



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 6.25

SUMÁRIO

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 32/2016 de 17 de Agosto
Operações Petrolíferas *Offshore* em Timor-Leste 1

Decreto-Lei N.º 33/2016 de 17 de Agosto
Regulamento do Licenciamento da Energia Eléctrica e das Tarifas 77

Decreto-Lei N.º 34/2016 de 17 de Agosto
Segunda Alterção ao Estatuto da Inspeção Geral do Trabalho,
Aprovado pelo Decreto-Lei N.º 19/2010 de 1 de Dezembro 81

Resolução do Governo N.º 24/2016 de 17 de Agosto
Aprova o Calendário das Operações de Recenseamento Eleitoral ... 83

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES :

Diploma Ministerial N.º 44/2016 de 17 de Agosto
Estrutura Orgânico-Funcional da Secretaria-Geral do Ministério das
Obras Públicas, Transportes e Comunicações 88

DECRETO-LEI N.º 32/2016

de 17 de Agosto

OPERAÇÕES PETROLÍFERAS OFFSHORE EM TIMOR-LESTE

Enquanto Estado soberano, Timor-Leste é titular de direitos soberanos sobre todos os recursos naturais existentes no solo e subsolo, águas territoriais, na zona económica exclusiva e na plataforma continental de Timor-Leste, incluindo Petróleo. Em conformidade, e nos termos do artigo 139.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, os referidos recursos são propriedade do Estado. Os Recursos Petrolíferos do país devem ser pesquisados, explorados e geridos de forma sustentável em benefício do povo de Timor-Leste, no seu todo. O artigo 31.º da Lei n.º 13/2005, que aprovou a Lei das Atividades

Petrolíferas, confere poderes ao Governo de Timor-Leste para aprovar este Decreto-Lei e Regulamentos complementares, relativamente a vários aspetos das diversas fases das operações petrolíferas *offshore*.

Ao mesmo tempo que se debruça sobre as operações petrolíferas *offshore*, este Decreto-Lei visa garantir a atratividade e competitividade do investimento na pesquisa e produção de Recursos Petrolíferos na República Democrática de Timor-Leste.

Nestes termos,

O Governo decreta, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 31.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente Decreto-Lei tem por objeto regulamentar as operações petrolíferas relativas a recursos petrolíferos *offshore*, nos termos do artigo 31.º da Lei das Atividades Petrolíferas.

Artigo 2.º Objetivos deste Decreto-Lei

O presente Decreto-Lei tem ainda os seguintes objetivos:

- Garantir a recuperação máxima dos Recursos Petrolíferos de Timor-Leste;
- Evitar resíduos e poluição;
- Impor a utilização de práticas seguras e eficazes de pesquisa e exploração;
- Permitir a efetiva monitorização, supervisão e inspeção das operações petrolíferas;
- Contribuir para alcançar os objetivos e prioridades gerais de desenvolvimento de Timor-Leste.

Artigo 3.º
Âmbito de aplicação

1. Este Decreto-Lei aplica-se a todas as operações petrolíferas relativas a recursos Petrolíferos *offshore*, que sejam realizadas nos termos da Lei das Atividades Petrolíferas, incluindo o transporte e armazenamento de petróleo bruto e gás natural, com impacto direto em quaisquer jazidas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, todas as instalações de transporte, armazenamento e processamento sitas no *onshore* são reguladas pela lei sobre as atividades petrolíferas *downstream* vigente em Timor-Leste.

Artigo 4.º
Conformidade

1. Todas as operações petrolíferas são realizadas em conformidade com a Lei das Atividades Petrolíferas, este Decreto-Lei e a demais legislação aplicável em Timor-Leste, com as variações, alterações, modificações ou revogações de que os mesmos possam eventualmente ser objeto.
2. O início ou desenvolvimento das operações petrolíferas depende da prévia obtenção de todas as aprovações, licenças e outras autorizações que sejam obrigatórias nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste.
3. As pessoas autorizadas devem garantir o cumprimento do disposto nos números anteriores por parte de todas as pessoas que realizem trabalhos em sua representação, diretamente ou através de trabalhadores ou subcontratados.
4. Os subcontratados devem cumprir as obrigações previstas nos n.º 1 e 2 deste artigo.
5. Além das obrigações do operador previstas neste Decreto-Lei, os demais contratantes e pessoas autorizadas são igualmente responsáveis por garantir que o operador cumpre as obrigações previstas nos n.º 1 e 2 deste artigo.

Artigo 5.º
Normas operacionais

1. As pessoas autorizadas devem observar as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera na realização de operações petrolíferas.
2. Sempre que as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera conflituem com a legislação aplicável em Timor-Leste, prevalecem as normas ou práticas mais rigorosas.
3. A pedido do Ministério, as pessoas autorizadas devem comprovar que uma determinada prática, procedimento ou especificação está de acordo e cumpre com as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera, da seguinte forma:
 - a) Apresentação de prova de que a prática, procedimento ou especificação está em conformidade com norma emitida por organização internacionalmente reconhe-

cida e considerada aceitável pelo Ministério; e

- b) Apresentação de prova de que a prática, procedimento ou especificação adotados são fiáveis, seguros, eficazes e necessários.
4. Para os efeitos do número anterior, o termo “organizações internacionalmente reconhecidas” inclui, nomeadamente:
 - a) A Associação Americana do Gás (*American Gas Association (AGA)*);
 - b) O Instituto Americano do Petróleo (*American Petroleum Institute (API)*);
 - c) A Associação Americana de Engenheiros Mecânicos (*American Society of Mechanical Engineers (ASME)*);
 - d) A Associação Americana de Ensaios e Materiais (*American Society for Testing and Materials (ASTM)*);
 - e) O Instituto Britânico de Normas (*British Standards Institute (BSI)*);
 - f) A Organização Internacional para a Normalização (*International Organisation for Standardisation (ISO)*);
 - g) A *Norsk Søkkel konkurranseposisjon (NORSOK)*;
 - h) A Associação dos Engenheiros Petrolíferos (*Society of Petroleum Engineers (SPE)*);
 - i) A Organização Internacional da Metrologia Legal (*International Organisation of Legal Metrology (OIML)*); ou
 - j) Quaisquer outras organizações que o Ministério considere aceitáveis.

Artigo 6.º
Interpretação

1. Quando usados neste Decreto-Lei, os termos definidos na Lei das Atividades Petrolíferas têm o mesmo significado que lhes é atribuído no referido diploma.
2. Os termos utilizados neste Decreto-Lei têm os seguintes significados:
 - a) “*Acidente Grave*” - um evento, evento indesejado ou evento descontrolado, relacionado com uma instalação, incluindo desastres naturais, com o potencial de causar danos pessoais ou morte, danificar instalações, bens ou equipamentos, ou causar danos ambientais na instalação ou nas suas imediações;
 - b) “*Água Produzida*” - a água produzida a partir de uma formação com hidrocarbonetos durante a extração do petróleo, podendo incluir água de formação, água injetada na formação, ou quaisquer químicos adicionados no poço ou durante o processo de separação do petróleo e da água;

- c) “*Amostragem*” - a obtenção de amostras de aparas de perfuração, tarolos ou fluidos do poço, a intervalos de profundidade definidos durante as operações de sondagem, restauração, ou em local indicado durante as operações de produção para referência e posterior análise;
- d) “*Análise de Segurança*” - um documento detalhado, elaborado por uma pessoa autorizada, que demonstre que os riscos de segurança previsíveis foram identificados e avaliados em estudos de segurança e engenharia e que foram implementados controlos essenciais e medidas de mitigação para garantir que os riscos se encontram controlados a nível ALARP (*as low as reasonably practicable*), para garantir a segurança permanente das instalações, das operações petrolíferas, do pessoal e do público;
- e) “*Ano Civil*” - o período de um ano que começa a 1 de janeiro e termina a 31 de dezembro, segundo o calendário Gregoriano;
- f) “*Área de Desenvolvimento*” - o significado previsto no artigo 24.º;
- g) “*Auditoria de Saúde e Segurança*” - uma avaliação sistemática, periódica e documentada da organização, desempenho e sistemas de saúde e segurança de uma pessoa autorizada, em função de normas pré-determinadas;
- h) “*Autoridade de Classificação*” - um organismo internacional de renome, qualificado para a classificação de navios, barças ou plataformas móveis;
- i) “*Autorização de Despesas*” (ADD) - as despesas aprovadas pelo contratante em qualquer ano civil, relativas a qualquer projeto em particular ou programa de trabalho na área do contrato;
- j) “*Avaliação Ambiental*” - a avaliação ambiental elaborada pela pessoa autorizada, enquanto requerente de uma licença ambiental, nos termos do Capítulo XVII deste Decreto-Lei;
- k) “*Avaliação de Riscos*” - a avaliação de riscos para a saúde, segurança e ambiente, efetuada pela pessoa autorizada;
- l) “*Avaliação Formal de Segurança*” - uma metodologia formal, estruturada e sistemática, utilizada para facilitar o controlo proativo dos riscos e incluída numa análise de segurança, conforme previsto no artigo 120.º;
- m) “*Avaliação*” - todos os trabalhos realizados por uma pessoa autorizada nos termos de um contrato petrolífero, na sequência de uma descoberta de petróleo, para efeitos de determinação da quantidade e qualidade de petróleo recuperável em uma ou mais jazidas, bem como da dimensão, extensão e carácter comercial das mesmas;
- n) “*Bens de Timor-Leste*” - materiais, equipamentos, maquinaria e bens de consumo que sejam minerados, cultivados ou produzidos em Timor-Leste, e que preencham qualquer uma das seguintes condições:
- i. 100% (cem por cento) concebidos, modificados e fabricados em Timor-Leste;
 - ii. Parcialmente concebidos, modificados e fabricados em Timor-Leste, se o custo total dos materiais, mão-de-obra e serviços locais utilizados na produção do bem constituírem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do custo do produto final; e
 - iii. Montagem de bens, cujos componentes tenham origem em bens de importação já sujeitos a direitos aduaneiros, sendo a montagem em si efetuada em Timor-Leste com utilização de mão-de-obra, custos, e elevados conhecimentos e capacidade locais.
- o) “*Campo*” - uma jazida ou várias jazidas, agrupadas na mesma estrutura geológica, ou condições estratigráficas, ou relacionadas com as mesmas, a partir das quais se possa produzir petróleo;
- p) “*Certificado de Verificação de Construção e Instalação*” - um certificado que atesta que o organismo de verificação aprova a construção da instalação e respetiva instalação no território de Timor-Leste, que foi efetuada inspeção adequada e satisfatória durante a construção e instalação e que:
- i. As partes ou secções da instalação construídas antes da instalação no território de Timor-Leste não se encontravam danificadas antes da instalação; e
 - ii. A construção e instalação da instalação e de todos os seus componentes foram efetuadas de acordo com as especificações de construção e instalação;
- q) “*Certificado de Verificação de Projeto*” - um certificado que ateste que, relativamente ao projeto das Instalações, o Organismo de Verificação ficou convicto que:
- i. As instalações são adequadas para as condições da utilização pretendida e apropriadas para as cargas gerais e locais que sejam impostas;
 - ii. O projeto está em conformidade com as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera;
 - iii. Foi feita a análise estrutural relativamente a cargas críticas, incluindo a magnitude e distribuição de cargas de produção;
 - iv. Foi efetuada análise de fadiga das juntas críticas;
 - v. Foi efetuada avaliação das qualidades dos materiais relativamente a tensão e, se aplicável, níveis de

pressão, temperatura mínima de serviço e outros parâmetros de relevo;

vi. Os procedimentos de soldagem usados ou propostos são satisfatórios e o projeto das principais peças soldadas é satisfatório; e

vii. Quaisquer outros assuntos que o Ministério tenha solicitado foram tidos em consideração;

r) “*Cessão de Posição Contratual*” - qualquer cessão, transferência, transmissão, transmissão da titularidade em duas fases (*bifurcation of title*), novação, mudança no controlo, fusão, oneração ou qualquer outro tipo de transação, legal, beneficiária ou outra, condicionada ou não por parte de um contratante:

i. Do contrato petrolífero, ou todos ou qualquer parte dos seus direitos, interesses, benefícios, obrigações e responsabilidades previstos no mesmo;

ii. Do petróleo que ainda não tenha sido, mas possa vir a ser, recuperado na área do contrato, ou quaisquer receitas da venda do referido petróleo; e

iii. Qualquer facto mediante o qual, não fosse o artigo 98.º, o contrato petrolífero, quaisquer dos referidos direitos, interesses e benefícios ou o petróleo, mencionados nas subalíneas i) e ii) *supra*, pudessem ser detidos para o benefício de, ou exercidos por, ou em benefício de qualquer outra pessoa; mas não inclui acordos para a venda ou permuta de petróleo bruto, sempre que a venda ou permuta se verifique após a propriedade do mesmo ter passado para o contratante. Os termos “Ceder”, “Cedente” e “Cessionário” devem ser interpretados em conformidade;

s) “*Completação*” - o equipamento instalado, ou a ser instalado, num poço completado, e o termo “Completar” deve ser interpretado em conformidade;

t) “*Completado*” - relativamente a um poço, significa um poço que tenha sido preparado para possibilitar:

i. A produção de fluidos do poço;

ii. A observação do desempenho da jazida;

iii. A injeção de fluidos no poço; ou

iv. A eliminação de fluidos dentro do poço.

u) “*Consultor Externo*” - uma organização ou pessoa independente e de renome, que seja perito em operações petrolíferas;

v) “*Conteúdo Local*” - o valor acrescentado que é trazido para Timor-Leste em todas as fases das operações petrolíferas, mediante o desenvolvimento da mão-de-obra, emprego de cidadãos timorenses, investimento no desenvolvimento da capacidade dos fornecedores,

transferência de conhecimentos e tecnologia, desenvolvimento da capacidade de investigação e aprovisionamento de bens e serviços em Timor-Leste;

w) “*Dados do Projeto*” - toda a informação de natureza geológica, geofísica, geoquímica ou petrofísica, quer se encontre em estado bruto, derivado, processado, interpretado ou analisado (incluindo tarolos, aparas, amostras, bem como todos os dados e informação geológicos, geofísicos, geoquímicos, de perfuração, de poço, de produção e engenharia) adquiridos por pessoa autorizada durante a realização das operações petrolíferas e atividades de prospeção;

x) “*Declaração de Impacto Ambiental*” - o documento de que constam os resultados e conclusões de uma avaliação de impacto ambiental;

y) “*Decreto-Lei*” - as disposições constantes deste diploma e qualquer diretiva ou qualquer outra decisão tomada ou emitida nos termos das mesmas, incluindo regras, diretrizes, políticas e códigos que possam ser eventualmente aprovados ou adotados pelo Ministério relativamente às operações petrolíferas realizadas ao abrigo da Lei das Atividades Petrolíferas;

z) “*Derivados do Petróleo*” - produtos fracionados ou que de outro modo derivem de petróleo bruto ou gás natural, mediante processo de refinação ou tratamento;

aa) “*Derrame Comunicável*” - qualquer descarga autorizada e observável de petróleo, salmoura, substâncias químicas ou perigosas;

bb) “*Derrame Grave*” - uma descarga não autorizada de petróleo que seja superior a 80L por acidente, que tenha ocorrido, ou possa vir a entrar em águas *offshore*;

cc) “*Descoberta Comercial*” - uma descoberta que, conforme determinada nos termos do presente Decreto-Lei e das disposições do contrato petrolífero aplicável, possa ser explorada comercialmente, de acordo com as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera;

dd) “*Descoberta*” - qualquer ocorrência de petróleo e gás natural na área do contrato, independentemente de quantidade, qualidade ou viabilidade comercial, verificada com base em, pelo menos, dois métodos de deteção ou avaliação;

ee) “*Documento de Uniformização*” - um documento escrito que defina o modo de coexistência de dois ou mais sistemas de gestão, de forma a permitir a cooperação e coordenação em questões de saúde, segurança e proteção ambiental entre as diferentes partes, normalmente entre uma pessoa autorizada e respetivos subcontratados. O referido documento remete para os procedimentos detalhados a utilizar e define as responsabilidades, prestação de contas e atividades de trabalho das diversas partes;

ff) “*Elevação Artificial*” - qualquer método de

assistência à energia natural da jazida para elevar petróleo ou água para a superfície através de uma cavidade progressiva do poço, mediante a utilização de dispositivos mecânicos artificiais e/ou energia exterior;

- gg) “*Elevação e Gruas*” - quaisquer atividades que impliquem a elevação ou arriamento de carga através de mecanismos de elevação;
- hh) “*Embarcação de Suporte*” - qualquer navio, reboque, barco, aeronave ou qualquer outro tipo de embarcação utilizada para fins de transporte ou assistência às operações petrolíferas, com exclusão de instalações de sondagem;
- ii) “*Empilhamento BOP (BOP Stack)*” - um conjunto de dois ou mais BOP utilizados para garantir controlo de pressão de um poço;
- jj) “*EPD 8/86*” - o pacote de apólices de seguros relativas a Energia, Pesquisa e Desenvolvimento;
- kk) “*Equipamento de Obturador de Segurança (Blowout Prevention Equipment)*” - um dispositivo acoplado à cabeça de revestimento que permite selar o poço para confinar os fluidos do poço na cavidade progressiva do poço incluindo, para os efeitos do Decreto-Lei, um sistema de desvio de fluxo;
- ll) “*Equipamento de Segurança*” - o equipamento utilizado para prevenção e atenuação de eventos não planeados, indesejados ou descontrolados, suscetíveis de causar danos pessoais, danos materiais ou danos a equipamentos, danos ambientais ou a instalações, como por exemplo, controlo de incêndios, proteção do pessoal, libertação e sobrevivência (dispositivos de salvamento), deteção de fugas descontroladas de petróleo (detetores de incêndio e gás natural), sistema de corte de fluxo de petróleo (ESD – Fecho de Emergência, BDS), instalações médicas, etc.;
- mm) “*Erupção*” - uma erupção descontrolada de gás, petróleo ou água de um poço;
- nn) “*Fornecedor de Timor-Leste*” - uma pessoa singular ou coletiva:
- i. Constituída ou organizada ao abrigo das leis de Timor-Leste;
 - ii. Com sede em Timor-Leste;
 - iii. Que seja detida e controlada, em mais de 50% (cinquenta por cento) por nacionais de Timor-Leste; e
 - iv. Que preste e/ou forneça serviços e/ou bens às operações petrolíferas;
- oo) “*Fundo de Desmantelamento*” - o fundo estabelecido nos termos do artigo 92.º;

pp) “*Furo de Teste*” - um furo, que não seja um poço ou ponto de tiro sísmico, perfurado a uma profundidade superior a 30 metros;

qq) “*GNL*” - gás natural liquefeito, principalmente composto por gás metano que foi liquefeito à temperatura de cerca de -161° C (menos cento e sessenta e um graus Centígrados) e armazenado em contentores fortemente isolados para impedir a evaporação;

rr) “*Incerteza na Medição*” - uma expressão do resultado de um valor medido que caracterize razoavelmente o intervalo em que se prevê que o valor verdadeiro se situe;

ss) “*Instalação*” ou “*Instalações*” - qualquer navio, estrutura ou equipamento que:

i. seja usado ou construído para as operações petrolíferas, incluindo plataformas móveis e plataformas fixas; e

ii. transporte ou contenha derivados do petróleo, ou inclua equipamento de sondagem, ou para a realização de outras operações relacionadas com qualquer poço, a partir do navio ou da estrutura. A referida instalação inclui, nomeadamente, instalações de produção e qualquer sistema de oleodutos, instalações de processamento, instalações de armazenamento e instalações terminais, todas sitas no *offshore* e ligadas aos poços;

tt) “*Instalação de Armazenamento*” - uma instalação de contenção e respetivo equipamento, utilizada para o armazenamento de grandes volumes de hidrocarbonetos extraídos de uma área de desenvolvimento;

uu) “*Instalações Associadas de Oleodutos*” - as instalações que são utilizadas em conexão com a operação de um oleoduto, incluindo instalações de bombagem, compressão, redução de pressão, medição, receção ou entrega de petróleo e armazenamento de petróleo, com exclusão das instalações de armazenamento;

vv) “*Instalação de Processamento*” - uma instalação de processamento de gás natural, centro de recolha, intensificador de fluxo e qualquer outra instalação de processamento de hidrocarbonetos, que o Ministério possa eventualmente definir como instalações de processamento cobertas por um plano de desenvolvimento aprovado;

ww) “*Instalações de Produção*” - todas as Instalações utilizadas na recuperação, desenvolvimento, produção, manuseamento, processamento ao nível do campo, tratamento, transporte ou eliminação de petróleo ou quaisquer substâncias ou resíduos

associados, juntamente com todas as instalações de água, elétricas, de alojamento ou acesso que possam ser necessárias para a realização das operações de produção, com exclusão dos oleodutos que careçam de aprovação nos termos do Capítulo VIII;

xx) “*Instalação de Sondagem*” - uma unidade de sondagem ou uma sonda e os alicerces sobre os quais se encontrem instaladas;

yy) “*Instalação Terminal*” - uma instalação na qual os derivados de petróleo, água, produtos químicos, resíduos ou produtos utilizados ou extraídos de uma área de desenvolvimento são transferidos de um sistema de transporte a granel para outro coberto por um plano de desenvolvimento aprovado;

zz)

aaa)

bbb)

ccc) “*kPa*” - uma unidade métrica de pressão ou tensão, designada por kilopascal e igual a 1000 pascal;

ddd) “*Lei Aplicável em Timor-Leste*” - quaisquer regulamentos, legislação emitida pela administração local, códigos, diplomas, incluindo Autorizações, decisões e diretivas que possam ser emitidos e estar em vigor em Timor-Leste e que sejam relevantes para a implementação das disposições previstas neste Decreto-Lei;

eee) “*Lei das Atividades Petrolíferas*” - a Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro;

fff) “*Levantamento de Pesquisa*” - um método de avaliação da superfície e sub-superfície terrestre na pesquisa de Petróleo e inclui, nomeadamente, levantamentos geológicos, geoquímicos ou geofísicos, incluindo a obtenção de amostras de testemunhos de pistão, mas exclui qualquer outra forma de perfuração ou testemunhagem;

ggg) “*Levantamento Geológico e Geofísico*” - um levantamento realizado para efeitos de procura de Petróleo, mediante qualquer um dos seguintes métodos: sísmico, gravimétrico, magnético, elétrico, eletromagnético, geoquímico, perfuração de poços e quaisquer outros métodos aprovados pelo Ministério;

hhh) “*Licenciamento Ambiental*” - a licença emitida pelo Ministério competente, responsável pelo setor Petrolífero, em coordenação com a entidade pública competente, responsável pelo ambiente;

iii) “*Liner*” - revestimento que se encontra suspenso numa coluna de revestimento previamente instalada num poço e que não atinge a

Cabeça do Poço;

jjj) “*Local de Sondagem*” - o local em que qualquer Sonda esteja ou possa vir a estar instalada;

kkk) “*Materiais Residuais*” - quaisquer resíduos, substâncias e/ou objetos materiais considerados inúteis, supérfluos, ou destituídos de valor, produzidos durante as operações petrolíferas, com exclusão dos fluidos de perfuração e aparas de perfuração e outros derivados Petrolíferos com valor económico;

lll) “*Mês Civil*” - qualquer um dos 12 (doze) meses do Ano Civil;

mmm) “*Minimização do Risco para Nível Aceitável*” - o nível que as autoridades considerem tolerável de danos ou prejuízos pessoais e/ou materiais decorrentes das operações petrolíferas, com base nos benefícios a alcançar ponderados em função dos custos e outros sacrifícios relevantes;

nnn) “*Ministério*” - o Ministério ou outras entidades com responsabilidade e competências na aplicação do presente Decreto-Lei ou demais legislação aplicável às operações petrolíferas. Para evitar dúvidas, a entidade reguladora está incluída no conceito de “outras entidades”, conforme definidas neste Decreto-Lei;

ooo) “*Normas Aplicáveis*” - as normas emitidas por organizações internacionalmente reconhecidas, nomeadamente, as previstas no número 4 do artigo 5.º;

ppp) “*Normas de Desempenho*” - uma norma, estabelecida por pessoa autorizada, relativa aos requisitos de desempenho de um sistema, item de equipamento, pessoa ou procedimento, que seja utilizada como base de gestão dos riscos decorrentes ou relacionados com as operações petrolíferas;

qqq) “*Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa*” - as obrigações mínimas de trabalho (incluindo atividades de trabalho e despesas) relativas a cada Período de Pesquisa, conforme definidas no contrato petrolífero;

rrr) “*Oleoduto*” - qualquer conduta utilizada para o transporte de petróleo;

sss) “*Operações de Produção*” - quaisquer operações relacionadas com o desenvolvimento de um Campo ou jazida, a produção, recuperação, transporte, tratamento, processamento e separação de Petróleo ou a construção, instalação, operação ou manutenção de Instalações de Produção, com exclusão das Operações de Pesquisa, Operações de

Sondagem, operações de Restauração e a construção e operação de Oleodutos, que careçam de aprovação nos termos do Capítulo VIII;

ttt) “*Operações de Sondagem*” - operações relacionadas com a perfuração de um poço, ou Furo de Teste, e que poderão incluir operações tais como preparação no local, penetração inicial (*spudding*), aquisição de dados, monitorização, controlo de poço, modificação, tamponamento e Completação de poço, mas excluem Restaurações;

uuu) “*Organismo de Verificação*” - um organismo internacional de renome, aprovado pelo Ministério para:

- i. Verificar o projeto, construção, instalação e Desmantelamento das Instalações; ou
- ii. Efetuar qualquer tipo de verificação que o Ministério possa solicitar;

vvv) “*Outro Incidente de Saúde e Segurança*” - um incidente decorrente de operações petrolíferas que tenha por consequência, ou que em circunstâncias ligeiramente diferentes pudesse ter tido por consequência, danos pessoais, poluição, ou falha de funções ou barreiras de saúde e segurança, de forma a pôr em perigo a integridade de uma Instalação utilizada nas operações petrolíferas, que não seja um Acidente Grave;

www) “*Penetração Inicial ou Spud*” -, relativamente à perfuração de um poço, a penetração inicial da superfície pela broca de perfuração;

xxx) “*Período de Avaliação*” - o prazo concedido à pessoa autorizada para realizar um Programa de Trabalho de Avaliação;

yyy) “*Período de Desenvolvimento e Produção*” - o prazo concedido à pessoa autorizada para o desenvolvimento e produção das Descobertas Comerciais;

zzz) “*Período de Pesquisa*” - o prazo concedido à pessoa autorizada para implementar um Programa de Trabalho e Orçamento para Pesquisa;

aaa) “*Pesquisa*” ou “*Operações de Pesquisa*” - quaisquer atividades de pesquisa, incluindo levantamentos geológicos, geofísicos, geoquímicos e outros, investigações e testes, ou perfuração de poços de Pesquisa ou de poços de Avaliação, e todas as atividades relacionadas, incluindo as contempladas

numa autorização de prospeção;

bbbb) “*Plano Ambiental de Desmantelamento*” - o documento elaborado pela pessoa autorizada nos termos dos Regulamentos Ambientais, que identifica os potenciais impactos ambientais decorrentes do Desmantelamento e como estes aspetos devem ser geridos e monitorizados para proteger o ambiente;

cccc) “*Plano de Desenvolvimento*” - o plano para a Área de Desenvolvimento descrito no artigo 46.º;

dddd) “*Plano de Desmantelamento*” - o plano previsto no artigo 88.º;

eeee) “*Plano de Gestão Ambiental*” - o Plano de Gestão Ambiental previsto no artigo 140.º;

ffff) “*Plano de Instalação de Armazenamento*” - o plano previsto no artigo 72.º;

gggg) “*Plano de Instalação de Processamento*” - o plano previsto no artigo 72.º;

hhhh) “*Plano de Instalação Terminal*” - o plano previsto no artigo 72.º;

iiii) “*Plano de Mergulho*” - o plano previsto no artigo 132.º;

jjjj) “*Plano de Projeto de Oleodutos*” - o plano previsto no número 3 do artigo 77.º;

kkkk) “*Plano de Saúde e Segurança*” - o plano previsto no artigo 119.º;

llll) “*Plataforma de Perfuração*” -, relativamente a uma Sonda, a plataforma à volta da área antiderrapante que dá apoio à tripulação de perfuração durante as Operações de Sondagem;

mmmm) “*Plataforma Fixa*” - uma plataforma a partir da qual devam ser realizadas operações petrolíferas, que não possa ser facilmente movida de uma posição para outra;

nnnn) “*Plataforma Móvel*” - uma Unidade Móvel de Sondagem ou plataforma que possa ser facilmente movida de uma posição para outra;

oooo) “*Poço de Alívio*” - um poço perfurado para ajudar a controlar uma Erupção em poço existente;

pppp) “*Poço de Avaliação*” - quaisquer perfurações na superfície terrestre, perfuradas na sequência de uma Descoberta de Petróleo

para efeitos de delinear a dimensão e extensão de uma ou mais jazidas a que a Descoberta diz respeito, bem como a quantidade e qualidade de Petróleo recuperável nas mesmas;

qqqq) “*Poço de Desenvolvimento*” - um poço que é perfurado num Campo ou jazida para efeitos de:

- i) Produção de fluidos do poço;
- ii) Observação do desempenho da jazida;
- iii) Injeção de fluidos no poço; e
- iv) Eliminação de fluidos dentro do poço.

rrrr) “*Poço de Pesquisa*” - uma perfuração na superfície terrestre, que não seja um Poço de Desenvolvimento ou um Furo de Teste, que seja efetuada com a finalidade de descobrir Petróleo ou obter informação geológica;

ssss) “*Ponto de Exportação do Campo*” - o ponto em que o Petróleo produzido ao abrigo de um contrato petrolífero, após ter passado pela separação ao nível do Campo, é preparado para venda, subsequente processamento ou transporte, ou qualquer outro ponto que seja indicado num Plano de Desenvolvimento aprovado;

tttt) “*Ponto de Medição*” - o local em qualquer área do contrato ou em qualquer outro ponto do território de Timor-Leste, conforme definido no Plano de Desenvolvimento, em que o Petróleo é medido e entregue para transporte;

uuuu) “*Produção Comercial*” - verifica-se no primeiro dia do primeiro período de 30 dias consecutivos em que a produção não seja inferior aos níveis de produção regular entregue para venda, conforme determinada pelo Ministério no momento da aprovação do Plano de Desenvolvimento, ou de alteração ao mesmo, e cujos cálculos da média abranjam, no mínimo, 25 dias no período;

vvvv) “*Produção Misturada*” - a produção de Petróleo a partir de duas ou mais jazidas numa cavidade progressiva de poço;

www) “*Programa de Restauração*” - o programa previsto no artigo 31.º;

xxxx) “*Programa de Sondagem*” - o programa previsto no artigo 31.º;

yyyy) “*Programa de Trabalho*” e “*Programa de Trabalho e Orçamento*” - tem o significado previsto no contrato petrolífero aplicável;

zzzz) “*Projeto de Oleoduto*” - o projeto, construção e operação de um Sistema de Oleodutos, com exclusão dos Oleodutos referidos no artigo 77.º;

aaaa) “*Proposta de Conteúdo Local*” - a proposta relativa a Conteúdo Local apresentada juntamente com o requerimento da pessoa autorizada para efeitos de obtenção de autorização, Plano de Desenvolvimento e Plano de Desmantelamento previstos neste Decreto-Lei;

bbbb) “*Regulamentos Marítimos*” - as leis e regulamentos, incluindo acordos e tratados internacionais, que regulem exclusivamente as atividades no mar ou em quaisquer águas navegáveis;

cccc) “*Relatórios Atualizados de Saúde e Segurança*” - o relatório previsto no artigo 123.º;

dddd) “*Reparações Substanciais*” - reparações a uma Instalação que resultem no desvio do projeto original da Instalação e/ou reparações que requeiram mais de 48 horas de operação;

eeee) “*Reservas Recuperáveis*” - as reservas provadas e prováveis, conforme determinadas por Consultor Independente, nos termos do artigo 56.º;

ffff) “*Responsabilidade Social Empresarial*” - a atividade desenvolvida por qualquer pessoa autorizada, por sua iniciativa e a expensas próprias, para efeitos de promoção do respetivo perfil em Timor-Leste, incluindo atividades sociais e culturais, desporto e outro tipo de contribuições que visem o desenvolvimento e bem-estar da comunidade local;

gggg) “*Restauração (Workover)*” - qualquer operação realizada num poço após a Completação inicial, que possa resultar na alteração da configuração mecânica do fundo do poço e inclui aprofundamento, puxar ou reposicionar liners, tamponamento por compressão, adição de novas perfurações e reperfuração nos mesmos intervalos ou em intervalos alternativos, estimulação, reparação de danos no revestimento causados por corrosão, colapso, rutura ou separação ou qualquer outra operação

de reparação semelhante de grande dimensão, com exclusão das Operações de Sondagem;

hhhhh)“*Revestimento de Superfície*” - o revestimento instalado num poço, a profundidade suficiente para estabelecer o controlo do poço para a continuação das Operações de Sondagem;

iiiiii)“*Revestimento Intermédio*” - o revestimento instalado num poço, na sequência da instalação do Revestimento de Superfície no poço, através do qual se poderão realizar mais Operações de Sondagem no poço;

jjjjj)“*Serviços de Timor-Leste*” - serviços prestados por um Fornecedor de Timor-Leste;

kkkkk)“*Sistema de Gestão de Saúde e Segurança*” - parte do sistema global de gestão, para efeitos de facilitação da gestão dos riscos de Saúde e Segurança inerentes às operações petrolíferas da pessoa autorizada, que visa garantir o cumprimento da Lei Aplicável em Timor-Leste e das melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera. Este sistema inclui o organigrama, atividades de planeamento, responsabilidades, práticas, procedimentos, processos e recursos para o desenvolvimento, a implementação, consecução, análise e manutenção da política de saúde e segurança das organizações;

lllll)“*Sistema de Gestão de Segurança em Mergulhos*” - um documento detalhado e completo, elaborado e documentado por um contratado de mergulho em consulta com a pessoa autorizada para fins de gestão de saúde e segurança. Deste sistema devem constar os detalhes das políticas e protocolos e procedimentos operacionais, e providências tomadas em sede de gestão para garantir que os riscos de segurança do pessoal utilizado nas operações de mergulho são reduzidos a nível ALARP;

mmmmm) “*Sistema de Gestão*” - um sistema concebido para garantir o cumprimento da Lei Aplicável em Timor-Leste, contribuir para a garantia e melhoria da qualidade do trabalho realizado nas operações petrolíferas e para garantir o planeamento eficaz, organização, controlo, monitorização e análise das medidas preventivas e de mitigação necessárias;

nnnnn) “*Sistema de Medição*” - todos os componentes mecânicos, instrumentais e informáticos do sistema de medição do Petróleo, bem como toda a documentação e procedimentos aplicáveis;

ooooo)“*Sistema de Oleodutos*” - um Oleoduto e as Instalações Associadas de Oleodutos;

ppppp)“*Sonda*” - a infraestrutura utilizada para fazer um poço mediante perfuração ou outros meios e que inclui uma torre de perfuração, guinchos, mesa rotativa, bomba de lamas, obturador de segurança, acumulador, *manifold* de estrangulamento e outro equipamento associado incluindo sistemas elétricos, de controlo e de monitorização;

qqqqq)“*SubContratado*” - uma parte que tenha celebrado um contrato com uma pessoa autorizada, ou com qualquer dos subcontratados e fabricantes que sejam fornecedores diretos ou indiretos da mesma, para a realização de trabalho relacionado com as operações petrolíferas;

rrrrr) “*Teste de Fluxo de Formação*” - uma operação para induzir o fluxo de fluidos de formação para a superfície de um poço com a finalidade de obter amostras de fluidos de uma jazida e determinar as características de fluxo da mesma;

sssss)“*Teste de Produção*” - um teste de capacidade de produção, utilizado para determinar a taxa de produção de um poço;

ttttt) “*TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P.*” - a Empresa Pública constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, e respetivas subsidiárias;

uuuuu)“*Trimestre Civil*” - um período de 3 meses civis consecutivos, com início no primeiro dia dos meses de janeiro, abril, julho ou outubro de qualquer ano civil;

vvvvv)“*Unidade de Sondagem*” - um navio sonda, submersível, semi-submersível, barça, plataforma autoelevatória ou outro navio utilizado num Programa de Sondagem ou Programa de Restauração e equipado com uma Sonda ou plataforma de Restauração e outras Instalações associadas à realização de um Programa de Sondagem ou um Programa de Restauração; e

wwwww) “Unidade Móvel de Sondagem”
- um navio, barça ou outra embarcação ou estrutura que possa ser facilmente movimentada e que carregue ou inclua equipamento de perfuração de poços.

CAPÍTULO II GESTÃO DA ÁREA

Artigo 7.º Sistema de quadriculação

1. A superfície de Timor-Leste deve ser quadriculada em blocos, através de um sistema de quadrículas.
2. A abertura e redefinição de uma nova área para operações petrolíferas são definidas em função dos blocos.
3. Os detalhes do referido sistema de quadrículas são regulados por diretriz autónoma, que estabeleça as regras para definição das áreas a atribuir.

Artigo 8.º Abertura e encerramento de áreas

1. O Ministério pode decidir abrir uma área para contratos petrolíferos e autorizações de uso de percolação.
2. Antes da abertura das áreas para contratos petrolíferos e autorizações de uso de percolação, o Ministério pode conceder às entidades em questão e quaisquer pessoas interessadas, suscetíveis de serem afetadas, a oportunidade de lhe apresentarem uma declaração, devendo ter em consideração todas as declarações pertinentes que receba.
3. O Ministério pode decidir encerrar uma área declarada aberta nos termos deste artigo.
4. A decisão de abertura e encerramento de uma área deve ser publicada nos jornais com circulação em Timor-Leste, no *website* do Ministério, ou por qualquer outro meio que possa ser determinado pela Lei Aplicável em Timor-Leste.

CAPÍTULO III AUTORIZAÇÃO DE PROSPEÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE ACESSO

Artigo 9.º Autorização de prospeção

1. As autorizações de prospeção são concedidas nos termos dos artigos 9.º e 13.º da Lei das Atividades Petrolíferas, podendo ter um prazo de validade de 6 (seis) meses, salvo se diversamente decidido pelo Ministério.
2. O Ministério pode estabelecer condições para a concessão de uma autorização de prospeção, de forma a refletir as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera, a Lei Aplicável em Timor-Leste, e os aspetos técnicos e económicos, a relação com outros utilizadores do mar e Pessoas potencialmente afetadas e o impacto esperado sobre os mesmos.

3. O Ministério pode permitir que uma pessoa autorizada comercialize e licencie o direito de utilização dos dados e informação recolhidos ao abrigo da autorização de prospeção.

Artigo 10.º Teor de requerimento de autorização de prospeção

O Requerimento de uma autorização de prospeção deve ser apresentado ao Ministério com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data de início proposta para a atividade de prospeção, devendo a seguinte informação constar do mesmo:

- a) O nome, morada e nacionalidade do requerente. Se o requerimento for apresentado por mais do que um requerente, devem ser indicados todos os nomes, moradas e nacionalidades;
- b) O objeto e natureza das atividades de prospeção;
- c) Toda a área de prospeção, delimitada por coordenadas geográficas, incluindo a necessária calibração e teste de equipamentos da área em conexão com a atividade de prospeção e área necessária para manobrar o navio e aeronave;
- d) Uma Proposta de Conteúdo Local;
- e) Sempre que se autorize uma pessoa autorizada a realizar Levantamentos Geológicos e Geofísicos ao abrigo de autorização de prospeção, o artigo 17.º deste Decreto-Lei deve ser aplicado em conformidade;
- f) O comprovativo do pagamento de outras taxas, nos termos previstos no artigo 177.º deste Decreto-Lei, deve acompanhar o requerimento;
- g) Qualquer outra informação que seja solicitada pelo Ministério.

Artigo 11.º Deferimento de requerimento de autorização de prospeção

O Ministério deve decidir do deferimento ou indeferimento de uma autorização de prospeção dentro de um prazo razoável após a receção do requerimento de autorização de prospeção, ou da informação adicional solicitada, e notificar o requerente, por escrito, da sua decisão.

Artigo 12.º Prestação de informação relativa a atividades de prospeção

1. Durante as atividades de prospeção, a pessoa autorizada deve apresentar, diária e semanalmente, ao Ministério um relatório com a seguinte informação mínima:
 - a) A designação do levantamento;
 - b) O nome da pessoa autorizada, titular da autorização de prospeção;

- c) A data de início da atividade de prospeção;
 - d) O ponto da situação da atividade, ou seja, número de quilómetros de levantamento efetuado durante o dia, no caso do relatório diário, e/ou durante a semana anterior, no caso do relatório semanal, bem como o plano de prognóstico de levantamento para os três dias seguintes;
 - e) O nome do navio e sinal de rádio;
 - f) Quaisquer registos de pescas e movimentos migratórios de mamíferos, observados durante as atividades de prospeção;
 - g) A data de conclusão deve constar do último relatório semanal.
2. Durante o levantamento, a pessoa autorizada deve informar os Ministérios das Pescas, da Defesa e da Segurança dos movimentos dos navios de levantamento.
3. Em caso de alterações nas atividades de prospeção, a pessoa autorizada deve:
- a) Se a atividade não tiver início na data planeada, conforme notificada ao Ministério, enviar novo relatório assim que possível, que indique a data de início da atividade ao Ministério; e
 - b) Se a pessoa autorizada, titular de uma autorização de prospeção, quiser continuar a atividade para além da data de conclusão estipulada, deve prestar ao Ministério a informação sobre a atividade, conforme previsto neste artigo, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias relativamente à data de conclusão estipulada.
4. Sempre que se autorize uma pessoa autorizada a realizar Levantamentos Geológicos e Geofísicos ao abrigo de autorização de prospeção, o artigo 17.º deste Decreto-Lei deve ser aplicado em conformidade.

Artigo 13.º
Autorizações de acesso

1. As autorizações de acesso são concedidas de acordo com os artigos 11.º e 13.º da Lei das Atividades Petrolíferas e o respetivo prazo de validade deve corresponder ao período necessário para realizar os trabalhos e atividades para os quais foram concedidas.
2. O Ministério pode estipular condições para a concessão de uma Autorização de Acesso, para refletir as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera, a Lei Aplicável em Timor-Leste, bem como os aspetos técnicos, de segurança, ambientais e económicos e a relação com outros utilizadores do mar ou áreas terrestres relevantes e com outras pessoas e comunidades locais potencialmente afetadas, e o impacto esperado nos mesmos.
3. O requerimento deve ser acompanhado pelo comprovativo do pagamento das correspondentes taxas, nos termos

previstos no artigo 177.º deste Decreto-Lei.

4. O requerimento de autorização de acesso deve ser apresentado ao Ministério com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data proposta para início da atividade, devendo constar do mesmo a seguinte informação:
 - a) A designação da atividade que requer a autorização de acesso;
 - b) O nome da pessoa autorizada, titular da autorização de acesso;
 - c) O objeto e natureza da Autorização de acesso;
 - d) As datas previstas de início e conclusão;
 - e) Toda a área de acesso, delimitada por coordenadas geográficas, incluindo a necessária calibração e teste de equipamentos da área em conexão com a atividade de acesso, bem como a área necessária para manobrar os navios e aeronaves;
 - f) Os sinais de rádio, números IMO e pavilhão dos navios e aeronaves a utilizar nas atividades de acesso;
 - g) Qualquer informação que possa ser solicitada pelo Ministério.

Artigo 14.º
Autorização de Uso de Percolação

1. As autorizações de uso de percolação são concedidas de acordo com os artigos 12.º e 13.º da Lei das Atividades Petrolíferas e o respetivo prazo de validade deve corresponder ao período necessário para realizar os trabalhos e atividades para os quais foram concedidas.
2. As pessoas que requeiram uma autorização de uso de percolação devem provar a sua capacidade financeira e técnica, boa reputação na indústria, bem como aderir às diretivas governamentais relativas a Conteúdo Local e a obrigações de mercado interno.
3. O Ministério pode estipular condições para a concessão de uma autorização de uso de percolação, para refletir a Lei Aplicável em Timor-Leste e as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.
4. O Ministério deve estabelecer um acordo de partilha de receitas específico, relativo à autorização de uso de percolação.
5. A seguinte informação deve constar do requerimento de autorização de uso de percolação:
 - a) A designação da atividade de uso de percolação;
 - b) O nome da pessoa autorizada, titular da autorização de uso de percolação, incluindo a respetiva capacidade técnica e financeira;

- c) O tipo de hidrocarboneto a ser extraído mediante a atividade de uso de percolação;
 - d) Métodos de avaliação propostos e projetos detalhados das infraestruturas necessárias para capturar os hidrocarbonetos, incluindo os requisitos aplicáveis em matéria de saúde, segurança e ambiente, previstos neste Decreto-Lei;
 - e) Toda a área de uso de percolação, delimitada por coordenadas geográficas, incluindo a necessária calibração e teste de equipamentos da área em conexão com a atividade de uso de percolação; e
 - f) Proposta de Conteúdo Local.
6. Aquando da concessão da autorização de uso de percolação, a pessoa autorizada constitui-se na obrigação de pagar as taxas aplicáveis à autorização, nos termos previstos no artigo 177.º deste Decreto-Lei.
 7. As pessoas autorizadas devem elaborar e apresentar uma proposta de Programa de Trabalho e Orçamento anual relativamente a cada Ano Civil, para aprovação do Ministério.
 8. A primeira proposta de Programa de Trabalho e Orçamento anual deve ser apresentada ao Ministério no prazo de 30 dias após a data efetiva da autorização de uso de Percolação. As propostas subsequentes devem ser apresentadas com a antecedência de 60 dias relativamente ao final de um Ano Civil.
 9. Do Programa de Trabalho deve constar proposta de todas as atividades a realizar em cada ano civil.
 10. O Programa de Trabalho e Orçamento deve ser elaborado com base nas obrigações mínimas de trabalho a cumprir nos termos da autorização de uso de percolação e deste Decreto-Lei.
 11. Sempre que se autorize uma pessoa autorizada a realizar Levantamentos Geológicos e Geofísicos ao abrigo de autorização de uso de percolação, o artigo 17.º deste Decreto-Lei deve ser aplicado em conformidade.

CAPÍTULO IV
OPERAÇÕES DE PESQUISA

Artigo 15.º
Programa de Trabalho e Orçamento

1. A pessoa autorizada deve elaborar e apresentar ao Ministério uma proposta de Programa de Trabalho e Orçamento anual, relativamente a cada ano civil, para aprovação.
 2. A primeira proposta de Programa de Trabalho e Orçamento anual deve ser apresentada ao Ministério no prazo de 30 dias após a data efetiva do contrato petrolífero. As propostas subsequentes devem ser apresentadas com a antecedência de 60 dias relativamente ao final de um Ano Civil.
3. Do Programa de Trabalho e Orçamento deve constar proposta da Pesquisa a realizar.
 4. O Programa de Trabalho e Orçamento deve ser elaborado com base nas Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa a cumprir nos termos do contrato petrolífero aplicável.
 5. O Programa de Trabalho e Orçamento deve ainda conter a seguinte informação:
 - a) Detalhes da Pesquisa proposta, incluindo cronograma e indicação do método, técnica e equipamento a utilizar nas operações propostas;
 - b) Mapas das áreas em que se propõe levar a cabo a Pesquisa, juntamente com qualquer informação sobre as áreas; e
 - c) Orçamento que descreva a distribuição dos custos previstos relativamente às obrigações mínimas do trabalho de Pesquisa e outra Pesquisa proposta, se houver, de acordo com o cronograma planeado.
 6. As pessoas autorizadas devem prestar a seguinte informação, juntamente com o Programa de Trabalho e Orçamento proposto:
 - a) Nome e morada da pessoa autorizada;
 - b) Nome do representante da pessoa autorizada junto do Ministério e outras autoridades Públicas;
 - c) Detalhes de qualquer Instalação temporária ou permanente a ser construída ou utilizada em conexão com a Pesquisa proposta;
 - d) Descrição da forma como a pessoa autorizada planeia cumprir as obrigações previstas na Proposta de Conteúdo Local e bem assim cumprir com as obrigações de conteúdo local estabelecidas no presente Decreto-Lei e na Lei Aplicável em Timor-Leste durante o Período de Pesquisa;
 - e) Toda a demais informação relativa à realização da Pesquisa;
 - f) Autorização de Despesas aprovada pela pessoa autorizada; e
 - g) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.
 7. A pessoa autorizada notifica prontamente o Ministério, em caso de alteração das circunstâncias antes do início ou durante a Pesquisa.
 8. O Ministério pode exigir à pessoa autorizada que altere o Programa de Trabalho e Orçamento.

Artigo 16.º

Aprovação do Programa de Trabalho e Orçamento

1. O Ministério pode estabelecer condições para aprovar o Programa de Trabalho e Orçamento, de modo a dar cumprimento às obrigações previstas neste Decreto-Lei e refletir as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.
2. O Ministério deve notificar a pessoa autorizada da sua decisão por escrito dentro de prazo razoável a contar da receção de toda a informação obrigatória e outros materiais.
3. Sempre que um Programa de Trabalho e Orçamento não seja aprovado, o Ministério deve fundamentar a sua decisão.
4. A pessoa autorizada pode alterar e voltar a apresentar o Programa de Trabalho e Orçamento dentro do prazo que seja estipulado pelo Ministério.
5. O Ministério pode suspender ou revogar uma aprovação, se a pessoa autorizada não tiver cumprido as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa de acordo com o Programa de Trabalho e Orçamento.

Artigo 17.º

Levantamentos Geológicos e Geofísicos

1. A pessoa autorizada não deve iniciar qualquer levantamento Geológico e Geofísico sem antes obter a aprovação do Ministério.
2. As modificações a um Levantamento Geológico ou Geofísico, que constituam alteração do âmbito do levantamento previamente aprovado pelo Ministério, carecem da aprovação prévia por escrito do Ministério.
3. No requerimento de aprovação de Levantamentos Geológicos e Geofísicos, a pessoa autorizada deve apresentar a seguinte informação ao Ministério,:
 - a) Designação e localização do levantamento, incluindo as respetivas coordenadas;
 - b) Data proposta de início, duração e custos estimados do levantamento;
 - c) Plano em escala adequada, apresentando a área objeto do levantamento;
 - d) Sinais de rádio, números IMO e pavilhão dos navios e aeronaves a utilizar nas atividades de prospeção;
 - e) Sumário de aquisição de dados, detalhando as operações a realizar;
 - f) Em caso de levantamento sísmico, gravimétrico, magnético ou eletromagnético:
 - i. Detalhes do equipamento a utilizar;
 - ii. Nomes dos SubContratados utilizados na realização

do levantamento;

- iii. Plano que apresente as estações ou perfis transversais de levantamento propostos;
 - iv. Breve descrição das operações, procedimentos, os sistemas de navegação e aquisição, e indicação da altitude de voo proposta, em caso de levantamentos aéreos;
 - v. Breve documento de trabalho sobre os sistemas de posicionamento escolhidos para cada tipo de levantamento;
 - vi. Proposta de Conteúdo Local;
 - vii. Sumário de aquisição de dados, detalhando as operações a realizar;
 - viii. Técnicas geológicas/geofísicas a utilizar;
 - ix. Sequências de processamento de dados a realizar;
 - x. Lista da informação eletrónica, com índice de conteúdo e formato pretendidos;
 - xi. Interpretações, mapas e relatórios utilizados para fundamentar a finalidade de pesquisa do levantamento;
 - xii. As avaliações que sejam obrigatórias nos termos deste Decreto-Lei para determinar se as atividades de levantamento podem causar dano a recursos ambientais particularmente vulneráveis; e
 - xiii. Todos os documentos exigíveis nos termos deste Decreto-Lei relativamente a saúde, segurança e ambiente.
4. Se a pessoa autorizada apresentar um requerimento de Levantamento Geológico ou Geofísico ao Ministério, o Ministério pode solicitar à pessoa autorizada que inclua no requerimento informação escrita adicional sobre qualquer matéria exigível nos termos deste Decreto-Lei.
 5. A utilização de explosivos depende da aprovação do Ministério e outras autoridades competentes em Timor-Leste.
 6. As fontes de energia utilizadas em levantamentos sísmicos devem ser operadas de acordo com as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera, as recomendações do fabricante e os requisitos previstos no artigo 5.º e neste artigo, tendo em consideração as seguintes condições:
 - a) Não podem ser detonados explosivos debaixo de água a uma distância inferior a 2 (dois) km da plataforma, enquanto estiverem a decorrer operações de mergulho na plataforma; e
 - b) Sempre que sejam utilizados canhões de ar nos levantamentos sísmicos, a pessoa autorizada está obrigada a cumprir os seguintes requisitos mínimos e a refletir as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria

Petrolífera:

- i. Os componentes do sistema de canhões de ar devem ser conservados sem pó, óleo ou gordura;
 - ii. As linhas de ar e as linhas elétricas devem ser objeto de inspeção regular, para efeitos de deteção de indícios de abrasão e desgaste;
 - iii. Só devem ser utilizados acessórios, válvulas, mangueiras, tubulações e outros componentes que cumpram as especificações dos fabricantes;
 - iv. A pressão de ar deve ser reduzida a 3500kPa por cada canhão de ar antes de qualquer agrupamento ser trazido para bordo, devendo ser completamente eliminada uma vez a bordo;
 - v. A manutenção dos canhões de ar só deve ser realizada após a desconexão das respetivas linhas de ar e linhas elétricas;
 - vi. Devem ser observados procedimentos que garantam que as linhas de ar, conforme a sua numeração no *manifold*, se encontram conectadas à sequência correta dos canhões de ar do agrupamento;
 - vii. Os disparos de ensaio de canhão de ar ou agrupamento de canhões de ar no convés ou para o ar carecem de aprovação; e
 - viii. Todas as tubulações ou mangueiras sujeitas a ar de alta pressão devem ser presas ou equipadas com cadeias de segurança para prevenir movimentos descontrolados sempre que a pressão de ar seja aplicada.
- c) Sempre que sejam utilizados explosivos a gás em levantamentos sísmicos, a pessoa autorizada está obrigada a cumprir os seguintes requisitos mínimos e a refletir as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera:
- i. Não são permitidas atividades de soldagem, brazagem ou fumo junto de garrafas ou tanques de gás natural, ou em áreas de trabalho com bobinas e cabos;
 - ii. As áreas de armazenamento de gás natural devem ser adequadamente ventiladas;
 - iii. As garrafas e tanques de gás natural devem ficar em locais especialmente designados, devendo ser afixados, em local bem visível, sinais de aviso de potenciais perigos;
 - iv. As garrafas de propano e butano devem ser armazenadas à maior distância possível das garrafas ou tanques de oxigénio; e
 - v. As garrafas de armazenamento de gás natural devem estar protegidas contra sobreaquecimento.
- d) Sempre que sejam utilizadas fontes a vapor em levantamentos sísmicos, a pessoa autorizada está obrigada a cumprir os seguintes requisitos mínimos e a refletir as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera:
- i. As linhas e recipientes de alta pressão e alta temperatura devem ser devidamente protegidos contra danos ou perfurações resultantes de objetos em queda;
 - ii. As válvulas de segurança de vapor devem estar claramente assinaladas com sinais de aviso para descrever potenciais operações intermitentes; e
 - iii. Os ensaios da fonte devem ser efetuados com o canhão completamente imerso em água.
- e) Sempre que sejam utilizados sistemas “*sparker*” e “*boomer*” em levantamentos sísmicos, a pessoa autorizada está obrigada a cumprir os seguintes requisitos mínimos e a refletir as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera:
- i. Os circuitos de carga e descarga de energia elétrica dos sistemas “*sparker*” ou “*boomer*” devem estar equipados com disjuntores;
 - ii. Os cabos elétricos dos sistemas “*sparker*” e “*boomer*” devem ser protegidos de danos, adequadamente isolados e aterrados para prevenir fugas de corrente e choques elétricos; e
 - iii. A operação dos sistemas “*sparker*” ou “*boomer*” deve ser testada com o canhão completamente imerso em água.
7. Durante a realização dos Levantamentos Geológicos e Geofísicos, a pessoa autorizada deve informar o Ministério da identidade da pessoa que comanda o navio ou aeronave que realiza o levantamento.
8. A pessoa autorizada deve garantir que:
- a) O nome do comandante é permanentemente exibido no navio; e
 - b) O comandante é a pessoa encarregue pela pessoa autorizada para efeitos de supervisão do cumprimento das melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera e cumprimento da Lei Aplicável em Timor-Leste no navio.
9. Sempre que se tenha realizado um Levantamento Geológico e Geofísico, devem ser arquivados os seguintes dados elementares do levantamento e material de suporte, de acordo com as instruções do Ministério:
- a) Após a conclusão de qualquer levantamento sísmico e no prazo máximo de 90 dias após a disponibilização dos dados adquiridos, os seguintes dados devem ser gratuitamente entregues ao Ministério:
 - i. Cópia das fitas em bruto do Campo em formato SEG-

- D;
- ii. Dados de navegação e velocidade;
 - iii. Relatórios de aquisição e processamento;
 - iv. Dados finais de migração de empilhamento sísmico em formato da Sociedade de Geofísicos de Pesquisa (SEG-Y);
 - v. Dados finais de migração de recolha sísmica em formato SEG-Y;
 - vi. Horizonte interpretado em formato ASCII (*American Standard Code for Information Interchange*);
 - vii. Relatório de interpretação; e
 - viii. Dados reprocessados, se aplicável.
- b) Sempre que tenha sido realizado um levantamento gravimétrico ou magnético e sempre que aplicável, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a disponibilização dos dados adquiridos, devem ser gratuitamente entregues ao Ministério:
- i. 2 cópias das fitas magnéticas processadas, dos dados localizados e dos quadriculados, em formato GDF (*Geographic Data File*) da ASEG (*Australian Society of Exploration Geophysicists*);
 - ii. 2 cópias transparentes em suporte duradouro da gravidade Bouguer, gravidade ar livre, intensidade magnética total e, se elaborados, mapas do gradiente vertical e contorno residual;
 - iii. 2 cópias transparentes em suporte duradouro dos dados de perfil gerados por computador; e
 - iv. 2 cópias de registos analógicos de monitorização, registos diurnos e registos altimétricos, devendo quaisquer mapas ou perfis disponibilizados nos termos deste artigo anotar a posição da linha, o número da linha, os marcos de registo e os parâmetros de processamento.
10. Aquando da entrega, todos os dados devem estar em conformidade com o formato normalizado da indústria.
11. Sempre que tenha sido realizado um levantamento a cabo, e no prazo máximo de 90 dias após a disponibilização dos dados adquiridos, a pessoa autorizada deve entregar:
- a) 2 cópias transparentes em suporte duradouro e 2 impressões em papel de cada diagrafia de cada escala do levantamento;
 - b) 2 cópias transparentes em suporte duradouro e 2 impressões em papel da diagrafia de interpretação processada por computador.
12. Sempre que seja realizado outro levantamento, que não um levantamento gravimétrico, magnético, sísmico ou a cabo,
- no prazo de 90 dias após a disponibilização dos dados adquiridos, a pessoa autorizada deve entregar os dados e informação que sejam solicitados pelo Ministério.
13. Todas as fitas magnéticas apresentadas devem ter, pelo menos, qualidade “sem erros” certificada pelo fabricante.
14. A pessoa autorizada deve dar acesso, e continuar a dar acesso aos dados, ao Ministério e às pessoas que possam ser indicadas por este, mediante solicitação.
15. No prazo máximo de 90 dias após a conclusão do reprocessamento e interpretação dos dados, a pessoa autorizada apresenta ao Ministério duas cópias:
- a) Dos dados interpretados;
 - b) Dos dados processados;
 - c) Do relatório de interpretação;
 - d) Do relatório de processamento.
16. Todos os dados que não tenham já sido arquivados junto do Ministério, devem ser arquivados junto do Ministério antes da renúncia, caducidade ou cancelamento de todo ou parte substancial do contrato petrolífero ou da autorização de prospeção.

Artigo 18.º

Notificação e realização de Operações de Pesquisa

1. Se as Operações de Pesquisa não tiverem início no prazo notificado, a pessoa autorizada deve enviar nova notificação da data de início ao Ministério, com a maior brevidade possível.
2. Se qualquer parte das Operações de Pesquisa não se encontrar concluída na data notificada, a pessoa autorizada deve enviar informação atualizada ao Ministério relativamente à duração da Pesquisa.
3. Sempre que uma pessoa autorizada pretenda realizar um levantamento sísmico, deve a referida pessoa autorizada notificar igualmente o Ministério e todas as demais pessoas que se saiba estarem em operações num raio de 8 km da atividade proposta, do seguinte:
 - a) Tipo de fonte de energia a utilizar;
 - b) Frequência e intensidade da mesma;
 - c) Tempo da utilização proposta;
 - d) Qualquer outra informação pertinente.
4. Os materiais explosivos não podem ser detonados a uma distância inferior a 2 km de uma Instalação no mar sem a prévia aprovação por escrito do Ministério.
5. Todos os navios que realizem Operações de Pesquisa devem ter a bordo um observador de mamíferos marinhos e pescado.

Artigo 19.º

Prospeto e nomenclatura do poço

1. Após a conclusão do Levantamento Geológico e Geofísico, a pessoa autorizada deve, antes de proceder à sondagem, obter a aprovação do Ministério relativamente à designação do prospecto potencialmente perfurável e poço.
2. A nomenclatura prevista no número anterior é regulada em diretriz autónoma.

Artigo 20.º

Relatórios periódicos de Pesquisa

1. As pessoas autorizadas devem apresentar relatórios diários de progresso operacional durante as seguintes atividades de Pesquisa:
 - a) Levantamentos Geológicos e Geofísicos;
 - b) Operações de Sondagem de Pesquisa e avaliação.
2. A pessoa autorizada deve apresentar relatórios mensais de pesquisa ao Ministério, no prazo de 15 dias a contar do final de cada mês civil.
3. Do referido relatório mensal de pesquisa deve constar:
 - a) Descrição e avaliação detalhadas da Pesquisa realizada no mês civil imediatamente anterior, organizadas por tipo de atividade, incluindo Levantamentos Geológicos e Geofísicos, interpretação, reprocessamento, reinterpretação de dados elementares, perfuração, construção e atividades acessórias;
 - b) Se necessário, atualização da informação sobre as entradas previstas no território *offshore* de Timor-Leste nos termos do artigo 169.º;
 - c) Qualquer outra informação que a pessoa autorizada considere relevante;
 - d) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.

Artigo 21.º

Relatório anual

1. A pessoa autorizada deve apresentar um relatório anual de pesquisa ao Ministério no prazo de 60 dias a contar do final de cada Ano Civil.
2. Do relatório anual de pesquisa deve constar:
 - a) Um relatório da Pesquisa efetivamente realizada no Ano Civil imediatamente anterior, em comparação com o que estava planeado no Programa de Trabalho e Orçamento;
 - b) Um sumário do desempenho em matéria de saúde, segurança e ambiente e matérias complementares, relacionado com a Pesquisa realizada no Ano Civil imediatamente anterior;

- c) Estimativa do volume de recursos no cenário conservador, otimista e elevado, de acordo com o artigo 56.º deste Decreto-Lei;
- d) Informação atualizada sobre as atividades relacionadas com o Programa de Trabalho de Avaliação e Programa de Trabalho de Retenção de Gás;
- e) Qualquer outra informação que a pessoa autorizada considere relevante;
- f) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.

Artigo 22.º

Recolha e gestão de dados

1. O Estado de Timor-Leste é o proprietário de todos os dados e informações obtidos nos termos dos artigos 9.º, 12.º e 25.º da Lei das Atividades Petrolíferas e do contrato petrolífero, incluindo, nomeadamente:
 - a) Dados sísmicos, dados de velocidade e dados de navegação;
 - b) Dados gravimétricos e magnéticos;
 - c) Medições de sísmica de refração;
 - d) Perfis de sísmica rasa;
 - e) Amostras de testemunhos de pistão, e os dados não processados, incluindo metade de uma secção de cada amostra de testemunho de pistão, sempre que a integridade da recuperação o permita; e
 - f) Dados e informação do poço.
2. Com a maior brevidade possível e no prazo máximo de 90 dias a contar da conclusão do Programa de Trabalho anual, as pessoas autorizadas devem enviar ao Ministério todos os dados, registos e resultados da Pesquisa, independentemente de se tratar de dados brutos, derivados, processados, interpretados ou analisados.
3. Os dados que careçam de um período superior a 90 dias para serem processados devem ser apresentados imediatamente após o respetivo processamento.
4. A pessoa autorizada conserva na sua posse cópia dos dados, registos e resultados referidos neste artigo, de acordo com o artigo 168.º.

Artigo 23.º

Descoberta, Avaliação e viabilidade comercial

1. A pessoa autorizada notifica o Ministério por escrito, no prazo de 24 horas de qualquer Descoberta.
2. Com a maior brevidade possível após ter sido realizada uma Descoberta, mas em qualquer caso no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação efetuada nos termos do número anterior, a pessoa autorizada deve:

- a) Prestar ao Ministério a informação relativa à Pesquisa que culminou na Descoberta e qualquer outra informação que o Ministério possa exigir; e
- b) Comunicar ao Ministério se a Descoberta merece ou não ser sujeita a Avaliação.
3. Se a pessoa autorizada entender que a Descoberta merece Avaliação deve, no prazo de 30 dias a contar da notificação efetuada nos termos do n.º 1, elaborar uma proposta de Programa de Trabalho de Avaliação, incluindo uma proposta de Período de Avaliação, que é apresentada ao Ministério para aprovação.
4. Se necessário, o Programa de Trabalho de Avaliação deve ser atualizado anualmente, e todas as atualizações devem ser apresentadas ao Ministério para aprovação.
5. O objetivo do Programa de Trabalho de Avaliação consiste em permitir à pessoa autorizada determinar se a Descoberta é, por si própria ou em combinação com outras Descobertas, uma Descoberta Comercial.
6. O Ministério pode solicitar a apresentação de mais avaliações e informação.
7. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Período de Avaliação não pode ser superior a 2 anos.
8. O Ministério pode conceder uma prorrogação do Período de Avaliação, sempre que a pessoa autorizada demonstrar, de modo que o Ministério considere aceitável, que a Avaliação foi realizada de acordo com o Programa de Trabalho de Avaliação e que são necessárias atividades adicionais de Avaliação para determinar se a Descoberta é uma Descoberta Comercial.
9. No prazo máximo de cento e oitenta dias após a conclusão do Programa de Trabalho de Avaliação, a pessoa autorizada deve apresentar um relatório ao Ministério declarando se a Descoberta é ou não comercial.
10. O relatório referido no número anterior deve incluir a seguinte informação:
 - a) A razão ou razões subjacentes à decisão da pessoa autorizada;
 - b) Todos os dados e informação ponderados pela pessoa autorizada para chegar à determinação de Descoberta Comercial;
 - c) Os estudos que tiverem sido efetuados ou que estejam planeados com vista a determinar se a Descoberta é, ou se pode vir a tornar uma Descoberta Comercial;
 - d) A proposta da pessoa autorizada relativamente à área a ser declarada Área de Desenvolvimento; e
 - e) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.

Artigo 24.º

Declaração de Área de Desenvolvimento

1. Se a pessoa autorizada tiver declarado uma Descoberta Comercial nos termos do artigo 23.º, o Ministério pode declarar a área em causa uma “Área de Desenvolvimento”, que é definida como uma área tridimensional contígua, podendo ser alterada ocasionalmente pelo Ministério, se necessário, para garantir que abrange todo o Campo em questão.
2. Salvo acordo em contrário entre o Ministério e a pessoa autorizada, a alteração prevista no número anterior não pode ocorrer após a aprovação de um Plano de Desenvolvimento.
3. O Ministério pode, mediante requerimento, conceder uma extensão da Área de Desenvolvimento.
4. O requerimento de extensão da Área de Desenvolvimento deve incluir a seguinte informação:
 - a) Um mapa que identifique claramente as áreas em questão e respetiva relação com a Área de Desenvolvimento;
 - b) Os motivos subjacentes à extensão proposta;
 - c) A descrição de quaisquer aditamentos ou alterações propostos ao Programa de Trabalho e Orçamento aprovado;
 - d) Quaisquer outros dados e informações que possam ser solicitados pelo Ministério.

Artigo 25.º

Abandono da área do contrato após o período inicial

1. Com a antecedência mínima de 90 dias relativamente ao termo do período inicial de Pesquisa previsto no artigo 94.º, a pessoa autorizada deve comunicar ao Ministério se pretende abandonar a área do contrato no todo ou em parte e se pretende dar início ao segundo período de Pesquisa.
2. Se a pessoa autorizada pretender dar início ao segundo período de Pesquisa nos termos previstos no artigo 94.º, deve apresentar um requerimento solicitando a aprovação do Ministério, incluindo a seguinte informação:
 - a) Descrição pormenorizada das Obrigações Mínimas de Trabalho, conforme delineadas para o segundo período de Pesquisa do contrato petrolífero;
 - b) Cronograma de implementação das obrigações mínimas de trabalho assumidas para o segundo período de Pesquisa;
 - c) Nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 24.º, proposta das áreas a abandonar e proposta das áreas a reter para futura Pesquisa; e
 - d) Descrição pormenorizada das obrigações mínimas de

trabalho para o terceiro período de Pesquisa conforme delineadas no contrato petrolífero e cronograma indicativo de implementação das obrigações do programa de Trabalho ao abrigo do terceiro período de Pesquisa.

3. Se a pessoa autorizada não apresentar a informação obrigatória nos termos das alíneas a) e b) do número anterior, considerar-se-á a totalidade da área do contrato como abandonada no termo do ano contratual em curso.
4. Considerar-se-á a totalidade da área do contrato como abandonada no termo do Período Inicial em questão, se:
 - a) A pessoa autorizada não apresentar a informação obrigatória nos termos das alíneas a) ou b) do n.º 2; ou
 - b) O requerimento da pessoa autorizada for indeferido pelo Ministério.

Artigo 26.º

Abandono da área do contrato após o segundo período

1. Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data de caducidade do segundo período de Pesquisa, a pessoa autorizada deve comunicar ao Ministério se pretende abandonar a área do contrato no todo ou em parte e se pretende dar início ao terceiro período de Pesquisa.
2. Sem prejuízo do número anterior, se a pessoa autorizada pretender dar início ao terceiro período de Pesquisa, deve apresentar um requerimento solicitando a aprovação do Ministério, incluindo a seguinte informação:
 - a) Descrição pormenorizada das obrigações mínimas de trabalho, conforme delineadas para o terceiro período de Pesquisa do contrato petrolífero;
 - b) Cronograma de implementação das obrigações mínimas de trabalho assumidas para o terceiro período de Pesquisa; e
 - c) Proposta das áreas a abandonar e proposta das áreas a reter para futura Pesquisa.
3. Considera-se que a totalidade da área do contrato foi abandonada no termo do Período Inicial em questão, se:
 - a) A pessoa autorizada não apresentar a informação obrigatória nos termos das alíneas a) e b) do número anterior; ou
 - b) O requerimento da pessoa autorizada for indeferido pelo Ministério.
4. Sem prejuízo do disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 25.º e nos n.º 1 e 2 deste artigo, qualquer área abandonada deve, salvo se diversamente permitido pelo Ministério, ser uma área contígua de natureza compacta, em relação à qual todas as secções devem estar ligadas e ter em comum, pelo menos num dos seus limites, 1 minuto de longitude ou latitude, nos termos da configuração da área do contrato original, e as maiores dimensões este/oeste e norte/sul da área

abandonada devem permitir o estabelecimento de um possível Contrato futuro viável e permitir a realização eficaz de operações petrolíferas na área abandonada e em qualquer área de contrato retida.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Ministério avalia e decide da delimitação da área do contrato após o abandono.
6. O Ministério pode impor condições relativamente à decisão tomada ao abrigo do número anterior.
7. A decisão referida no número 5 deste artigo deve ser tomada em função de, nomeadamente, considerações de gestão de recursos e de gestão de área.

Artigo 27.º

Abandono definitivo

1. No final do último ano do contrato do terceiro período de Pesquisa, a pessoa autorizada abandona toda a área do contrato com exceção das parcelas que tenham sido declaradas Áreas de Desenvolvimento.
2. Se, no final do último ano do contrato do terceiro período, a pessoa autorizada, após ter tomado todas as medidas razoáveis e necessárias de acordo com este Decreto-Lei e o contrato petrolífero, não tiver tido tempo suficiente para Avaliar uma Descoberta, a obrigação da pessoa autorizada prevista no número anterior pode ser adiada por decisão escrita do Ministério, com base nas seguintes condições:
 - a) Relativamente à área que o Ministério possa determinar ser razoavelmente necessária para a Avaliação da Descoberta, após consideração da proposta da pessoa autorizada;
 - b) Durante o período que o Ministério possa determinar ser razoavelmente necessário para permitir à pessoa autorizada Avaliar a Descoberta; e
 - c) Durante o período que o Ministério possa determinar para que a pessoa autorizada decida se procede à declaração de uma Descoberta Comercial na sequência de Avaliação e, se declarar uma Descoberta Comercial, para o Ministério declarar uma Área de Desenvolvimento com respeito à mesma.
3. Se a pessoa autorizada não apresentar a informação obrigatória dentro do prazo, no termo do ano contratual em curso, considera-se abandonada a totalidade da área do contrato.

Artigo 28.º

Área de retenção de gás

1. Se a Avaliação de uma Descoberta de gás natural não associado demonstrar que a Descoberta não é naquela fase, por si só ou em conjugação com outras Descobertas, comercialmente viável, mas é provável que se torne comercialmente viável dentro de um período razoável, que não pode ser superior a 5 anos a contar do termo do Período de Pesquisa, o Ministério pode, a pedido da pessoa

autorizada, declarar uma “Área de Retenção de Gás”, desde que cumpra as obrigações previstas neste artigo.

2. Mediante solicitação da pessoa autorizada e após demonstração que é provável que um período de prorrogação resulte numa declaração de Descoberta Comercial, o Ministério pode prorrogar o período da Área de Retenção de Gás conforme for considerado necessário, e nas condições que o Ministério considere adequadas.
3. A Área de Retenção de Gás consiste numa área única contígua que compreenda a Descoberta, incluindo as áreas adjacentes, suficientes para cobrir a provável e possível extensão das referidas áreas.
4. O Ministério pode excluir formações mais profundas em que não tenha sido feita qualquer Descoberta.
5. A Área de Retenção de Gás considera-se abandonada no termo do período previsto no n.º 1.
6. A Área de Retenção de Gás considera-se abandonada sempre que a pessoa autorizada deixe de cumprir as obrigações previstas neste artigo.
7. Considera-se que as Áreas de Retenção de Gás deixam de existir quando a pessoa autorizada tiver declarado uma Descoberta Comercial e o Ministério tiver declarado uma Área de Desenvolvimento.
8. As Áreas Retidas que não sejam parte de uma Área de Desenvolvimento consideram-se abandonadas.
9. Todas as obrigações da pessoa autorizada relativamente ao abandono são correspondentemente aplicáveis no termo dos períodos relativos a uma Área de Retenção de Gás.

Artigo 29.º **Relatório de abandono**

1. A pessoa autorizada deve elaborar e apresentar ao Ministério um relatório de abandono, juntamente com a notificação prevista no n.º 1 do artigo 25.º, no n.º 1 do artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 27.º.
2. Do relatório de abandono deve constar a seguinte informação mínima:
 - a) O relato dos motivos subjacentes à decisão de abandonar a área em questão;
 - b) O mapa da área proposta para abandono e da área proposta para retenção, incluindo coordenadas de canto e clara identificação da área ou áreas e/ou profundidades ou formações na área;
 - c) A descrição da geologia regional da área;
 - d) A descrição do histórico das Operações de Pesquisa e do trabalho desenvolvido na área, incluindo resumo geral da cobertura dos dados, tais como poços, sísmica e outros dados;
 - e) A lista de todos os dados apresentados ao Ministério;

- f) A lista de tipos de *play*, *leads* e prospectos na área abandonada, incluindo a descrição de potencial ou potenciais jazidas, fontes, trapas e cobertura reservatorial em formato acordado com o Ministério;
 - g) O(s) prospecto(s) e/ou *lead(s)* na área devem ser documentados mediante linha sísmica com ligação (*tie-in*) aos poços adjacentes, se aplicável;
 - h) Os potenciais recursos e reservas na área abandonada devem ser objeto de relatório, em conformidade com a classificação da Associação de Engenheiros Petrolíferos (SPE) e com descrição dos métodos de avaliação do potencial da área; e
 - i) Todos os dados relativos à área proposta para abandono que ainda não tenham sido apresentados ao Ministério.
3. O Ministério pode solicitar à pessoa autorizada que preste informação e apresente dados adicionais relativos à(s) área(s) abandonada(s).

Artigo 30.º

Redução da área do contrato e obrigações que permanecem em vigor relativamente à área abandonada

1. O contrato petrolífero é exclusivamente aplicável às parcelas da área do contrato que forem retidas.
2. O abandono de toda ou parte da área do contrato não prejudica quaisquer obrigações que não tenham sido cumpridas nos termos de qualquer Lei, incluindo a Lei das Atividades Petrolíferas e este Decreto-Lei, bem como do contrato petrolífero.

CAPÍTULO V **SONDAGEM, RESTAURAÇÃO, GESTÃO DO POÇO E** **RELATÓRIO OPERACIONAL**

Artigo 31.º

Programa de Sondagem e Programa de Restauração

1. As pessoas autorizadas devem elaborar e apresentar uma proposta de Programa de Sondagem ou de Programa de Restauração com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data planeada para o início das Operações de Sondagem ou Restaurações, para aprovação prévia do Ministério.
2. As pessoas autorizadas devem apresentar um requerimento ao Ministério para designação de um novo poço.
3. Do Programa de Sondagem ou do Programa de Restauração deve, pelo menos, constar o seguinte:
 - a) Todos os dados relativos ao poço, incluindo:
 - i. O número de identificação do poço e, se aplicável, a designação do poço;
 - ii. O histórico do poço e configuração da completação

- do poço;
 - iii. O número do furo do poço (ou sub-furo do poço);
 - iv. A profundidade da água no Local de Sondagem;
 - v. A posição do poço, expressa em latitude e longitude, com recurso ao Sistema Geodético Mundial (WGS 84);
 - vi. A localização à superfície ou à subsuperfície de outros poços na vizinhança do local das Operações de Sondagem ou Restauração propostas;
 - vii. Os detalhes do espaçamento e justificação do poço;
 - viii. A profundidade do poço compreendido no programa; e
 - ix. A data prevista de Perfuração Inicial ou reentrada.
- b) Ficha de sumário por cada prospetto e mapa por cada alvo e quaisquer estudos ou análises considerados na análise e identificação de prospectos e alvos;
- c) Mapa estrutural de profundidade e secção de corte sísmica representativa;
- d) Esquema do estado do poço, dividido nas seguintes partes, que devem incluir esquemas dos planos adequados a cada parcela, incluindo, nomeadamente, esquema de revestimento, tubulação/equipamento de completação, válvulas de segurança, perfurações propostas e o poço tal como completado, e que, no caso de uma Restauração, devem refletir as condições anteriores e posteriores à Restauração:
- i. Primeira parte, em que se presta informação geral relativamente ao poço, incluindo o nome do poço e a classificação do poço;
 - ii. Segunda parte, em que se presta informação relativamente às condições de superfície na vizinhança do poço que possam afetar a segurança e eficácia das Operações de Sondagem ou de Restauração, incluindo as condições meteorológicas, oceanográficas e outras condições naturais, e a topografia e composição da superfície (incluindo o leito marítimo);
 - iii. Terceira parte, em que se presta informação detalhada e completa relativamente às condições de subsuperfície, que possam afetar a segurança ou eficácia das Operações de Sondagem ou de Restauração; e
 - iv. Quarta parte, em que se presta informação detalhada e completa, que demonstre que o Programa de Sondagem ou o Programa de Restauração é adequado às condições que se espera encontrar.
- e) Descrição do Equipamento do Obturador de Segurança, incluindo:
- i. Graus de pressão e pressões de teste propostas; e
 - ii. Desenho esquemático do Equipamento do Obturador de Segurança que apresente o diâmetro interior do Empilhamento BOP, quantidade e tipo de obturadores, todos os sistemas de controlo e câmaras, localização do estrangulador e *kill lines* e válvulas associadas; e
 - iii. Descrição do sistema “*diverter*” e respetivos procedimentos operacionais.
- f) Confirmação escrita de que:
- i. As gavetas cisalhantes cegas (*blind-shear rams*) instaladas no Empilhamento BOP têm capacidade para cisalhar qualquer tubo de perfuração no poço sob a pressão máxima de superfície prevista, com documentos comprovativos de que constem resultados de testes e cálculos de capacidade de cisalhamento de todos os tubos a utilizar no poço incluindo correção para a pressão máxima de superfície prevista; e
 - ii. Relativamente a Empilhamento de BOP submarino, o Empilhamento BOP foi concebido para o equipamento específico da Unidade de Sondagem e para o projeto de poço específico, o Empilhamento de BOP não foi comprometido ou danificado em serviços anteriores, e o Empilhamento BOP funcionará nas condições em que vai ser utilizado.
- g) Avaliação:
- i. Da viabilidade de perfurar um Poço de Alívio, em caso de Erupção, que deve abordar, entre outros aspetos, a disponibilidade de uma Unidade de Sondagem adequada para perfurar o Poço de Alívio, o tempo que se estima ser necessário para trazer a Unidade de Sondagem para o local, os problemas técnicos e operacionais expectáveis associados à perfuração de um Poço de Alívio e o tempo previsto para perfurar o Poço de Alívio; e
 - ii. Sempre que aplicável, de quaisquer medidas que a pessoa autorizada se proponha implementar para reduzir o risco de uma Erupção, em conjugação com um Poço de Alívio, ou em alternativa ao mesmo.
- h) Relatório das Operações de Sondagem ou Restauração estimadas ou planeadas, incluindo:
- i. Utilização planeada de fluidos de perfuração e respetiva justificação;
 - ii. Gradientes de fratura e pressão de poro estimados; e
 - iii. Coluna(s) de revestimento planeada(s) e diagrama esquemático de instalação e confirmação que o revestimento e colunas do *liner* têm capacidade para aguentar todos os colapsos antecipados,

pressão de rutura , carga de tração, temperatura e ambientes passíveis de serem encontrados.

- i) Detalhes da utilização de tubulação e obturadores (*packers*) de tubulação/revestimento;
- j) Detalhes da instalação e utilização de Elevação Artificial;
- k) Relatório de sondagem direcional planeada, com detalhes relativos a:
 - i. Profundidade vertical verdadeira planeada;
 - ii. Profundidade medida planeada;
 - iii. Azimute planeado;
 - iv. Inclinação planeada.
- l) Programa de formação e testes de poço:
 - i. Os objetivos da avaliação da formação e os meios propostos para os alcançar;
 - ii. Detalhes do programa de Amostragem, testemunhagem, perfilagem e testes;
 - iii. Detalhes de operações de testes de poço propostas;
 - iv. Estimativa das pressões de fechamento e fluxo da coluna;
 - v. Estimativas de vazões e volumes cumulativos;
 - vi. Duração temporal dos períodos de fluxo, aumento cumulativo e saques;
 - vii. Descrição e classificação do equipamento de teste de superfície e subsuperfície;
 - viii. Desenho esquemático que apresente a configuração do equipamento de teste;
 - ix. Descrição do equipamento de segurança, incluindo detetores de incêndio e de gás e equipamento de combate a incêndios;
 - x. Métodos propostos de manuseio ou transporte de fluidos produzidos;
 - xi. Descrição dos procedimentos de testes;
 - xii. Os procedimentos detalhados que são observados em caso de teste de pressão negativo do poço e dos critérios a aplicar para determinar o êxito do teste;
 - xiii. Detalhes relativos à completação do poço, procedimentos e normas aplicáveis de completação a observar;
 - xiv. Detalhes de qualquer programa de estimulação de poço planeado; e

xv. Detalhes da experiência e competência técnica do pessoal chave a bordo das Sondas, que possam ter impacto nas Operações de Sondagem ou de Restauração propostas.

- m) Plano geológico detalhado para perfilagens a cabo, tarolos e Amostras de aparas;
 - n) Resumo do requerimento Ambiental exigido nos termos deste Decreto-Lei;
 - o) Toda a demais informação que a pessoa autorizada possa considerar relevante para as Operações de Sondagem ou Restauração;
 - p) Informação, tal como a identificação formal da Área de Desenvolvimento, sempre que seja conhecida a identificação do Campo, identificação do contrato petrolífero e Áreas de Retenção de Gás; e
 - q) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.
- 4. A pessoa autorizada deve notificar imediatamente o Ministério caso se verifique alteração das circunstâncias antes do início das Operações de Sondagem, ou durante as mesmas.
 - 5. O Ministério pode solicitar à pessoa autorizada que altere o Programa de Sondagem e o Programa de Restauração.

Artigo 32.º

Aprovação do Programa de Sondagem ou do Programa de Restauração

- 1. O Ministério pode impor condições ou obrigações para a aprovação do Programa de Sondagem ou do Programa de Restauração, nos termos deste artigo ou do artigo 170.º, com vista a dar cumprimento às obrigações previstas na Lei Aplicável em Timor-Leste e refletir as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.
- 2. O Ministério deve notificar a pessoa autorizada da decisão de aprovação do Programa de Sondagem ou do Programa de Restauração em prazo razoável após receção do requerimento de aprovação pelo Ministério.
- 3. A pessoa autorizada deve marcar o poço, de forma clara, com a designação e número atribuídos ao mesmo.
- 4. O Ministério pode suspender ou revogar uma aprovação de Programa de Sondagem ou Programa de Restauração se:
 - a) A pessoa autorizada não tiver realizado as Operações de Sondagem ou a Restauração em conformidade com o Programa de Sondagem ou o Programa de Restauração aprovados; e
 - b) As condições verificadas durante as Operações de Sondagem ou durante a Restauração forem diferentes das planeadas ou previstas pela pessoa autorizada à data do requerimento, e o Ministério considerar que o

Programa de Sondagem ou o Programa de Restauração já não se encontram em conformidade com as obrigações previstas neste Decreto-Lei e as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.

Artigo 33.º
Observadores do Ministério

O Ministério pode nomear observadores para estarem presentes nos locais onde sejam perfurados poços, devendo a pessoa autorizada:

- a) Permitir aos observadores do Ministério que observem todas as Operações de Sondagem ou de Restauração e conceder acesso razoável a todos os aspetos das Operações de Sondagem ou Restauração;
- b) Sem prejuízo da presença dos observadores do Ministério, ser responsável pelo cumprimento da Lei Aplicável em Timor-Leste; e
- c) Ter sempre, pelo menos, uma cama disponível para o observador do Ministério ou qualquer inspetor, em qualquer momento durante as Operações de Sondagem ou Restauração.

Artigo 34.º
Suspensão das Operações de Sondagem ou de Restauração

- 1. A pessoa autorizada deve garantir a cessação das Operações de Sondagem ou de Restauração assim que possível, sempre que a continuação das operações:
 - a) Cause ou seja passível de causar poluição; ou
 - b) Ponha em perigo ou seja passível de pôr em perigo a segurança de pessoas ou bens, a segurança do poço ou a segurança da Instalação de Sondagem.
- 2. A pessoa autorizada deve garantir que as Operações de Sondagem ou Restaurações sejam suspensas sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:
 - a) Incapacidade de manutenção do controlo do poço;
 - b) Falha ou defeito grave de qualquer componente de relevo do sistema do obturador de Segurança, revestimento ou sistema de fluidos de perfuração;
 - c) Incapacidade de manutenção das propriedades, volume ou quotas de circulação dos fluidos de perfuração;
 - d) Incapacidade de manutenção no local das quantidades de consumíveis de perfuração essenciais;
 - e) Incêndio;
 - f) Perda de parte significativa de energia elétrica primária;
 - g) Incapacidade de manuseio seguro dos tubos de perfuração, revestimento ou equipamento pesado necessário para as Operações de Sondagem ou

Restauração em curso;

- h) Realização de mergulhos junto de qualquer Equipamento Obturador de Segurança ou Cabeça de Poço submersos;
 - i) Incapacidade de manutenção satisfatória da posição da Unidade de Sondagem sobre o poço;
 - j) Movimentação excessiva da Unidade de Sondagem, causada por condições meteorológicas, oceanográficas e outras condições naturais;
 - k) Sempre que uma Unidade de Sondagem esteja ancorada, a tensão de qualquer âncora ultrapasse os valores estabelecidos aquando da ancoragem; ou
 - l) Sempre que se esteja a realizar a manutenção de equipamento crítico.
- 3. As Operações de Sondagem ou Restauração não devem ser retomadas até que a situação que causou a cessação ou suspensão tenha sido retificada ou deixe de se verificar, de modo a que as operações possam ser retomadas em segurança ou sem qualquer risco de poluição.
 - 4. Sempre que ocorrer um acidente fatal num Local de Sondagem, a pessoa autorizada deve suspender todas as operações associadas ao sinistro assim que possível, não podendo retomar as operações sem antes obter a aprovação do Ministério.

Artigo 35.º
Verificação por Consultor Externo antes do início das Operações de Sondagem ou de Restauração

- 1. Como condição de realização de quaisquer Operações de Sondagem ou de Restauração, o Ministério pode exigir que a pessoa autorizada lhe entregue relatório de verificação elaborado por Consultor Externo antes do início das Operações de Sondagem ou de Restauração.
- 2. O relatório de verificação deve basear-se na análise dos documentos relevantes, incluindo o Programa de Sondagem ou Programa de Restauração, consoante o caso, e uma inspeção física detalhada da Instalação de Sondagem e do equipamento e sistemas, bem como a realização dos testes que possam ser adequados.
- 3. Salvo se diversamente acordado com o Ministério, o Consultor Externo deve verificar que, no seu todo, o equipamento, sistemas e práticas operacionais para controlo do poço cumprem os requisitos do presente Decreto-Lei e das melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.
- 4. Caso uma pessoa autorizada opte por apresentar, ou seja obrigada a apresentar, uma alteração a um Programa de Sondagem ou Programa de Restauração, ou nos demais casos previstos neste Decreto-Lei, o Ministério pode exigir à pessoa autorizada que apresente um relatório de verificação elaborado por Consultor Externo.
- 5. Caso o relatório de verificação seja obrigatório e enquanto

este não for apresentado, a pessoa autorizada deve garantir a manutenção do controlo do poço a todo o tempo e assegurar que as práticas observadas estão em conformidade com os planos, programas e práticas aprovados em vigor.

6. O Ministério pode solicitar informação para confirmar que o Consultor Externo proposto tem as qualificações e experiência necessárias para realizar a avaliação e elaborar o relatório de verificação, devendo a referida informação ser prontamente prestada pela pessoa autorizada.
7. Se o Ministério se opuser ao Consultor Externo proposto, a pessoa autorizada deve prestar a informação adicional que o Ministério considere aceitável, ou propor outro Consultor Externo, caso em que são aplicáveis as obrigações previstas neste artigo.

Artigo 36.º

Inspecção e Teste dos Equipamentos utilizados nas Operações de Sondagem ou Restauração

A pessoa autorizada deve garantir que os equipamentos utilizados na realização de Operações de Sondagem ou de Restauração são:

- a) Mantidos em bom estado de funcionamento e adequados ao fim a que se destinam, antes da execução das Operações de Sondagem ou de Restauração e a todo o tempo durante as mesmas; e
- b) Objeto das inspeções obrigatórias previstas neste Decreto-Lei e melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera, com a elaboração do correspondente relatório de inspeção.

Artigo 37.º

Controlo de poço e prevenção de Erupção

1. A pessoa autorizada garante que os equipamentos, materiais e práticas operacionais utilizados para controlo do poço, incluindo os utilizados nas Operações de Sondagem e Restaurações e qualquer equipamento ou sistemas associados preenchem os requisitos previstos neste Decreto-Lei e nas melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.
2. A pessoa autorizada não pode remover o Equipamento do Obturador de Segurança instalado até que tenham sido tomadas todas as medidas para garantir a segurança do poço.
3. As pessoas autorizadas notificarão imediatamente o Ministério sempre que:
 - a) O Equipamento do Obturador de Segurança for removido por qualquer motivo; ou
 - b) O Equipamento do Obturador de Segurança for reinstalado.
4. Em caso de inexistência de disposição nesse sentido ou de disposição em contrário, em plano aprovado de remoção de Equipamento do Obturador de Segurança, o motivo da

remoção do equipamento e informação relativa às medidas implementadas para tornar o poço seguro devem constar da notificação de remoção de Equipamento do Obturador de Segurança ao Ministério.

5. Em caso de inexistência de disposição nesse sentido ou de disposição em contrário, em plano aprovado de remoção de Equipamento do Obturador de Segurança, a informação sobre o Equipamento do Obturador de Segurança objeto de reinstalação, bem como os procedimentos já observados e a observar relativamente à reinstalação devem constar da notificação de reinstalação de Equipamento do Obturador de Segurança ao Ministério.
6. Em caso de remoção, reinstalação ou modificação de qualquer Equipamento ou sistemas de Obturador de Segurança, o Ministério pode solicitar à pessoa autorizada que apresente um Certificado atualizado, emitido por Organismo de Verificação que confirme que o equipamento do Obturador de Segurança está conforme aos requisitos previstos neste Decreto-Lei e nas melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera, relativos a operações de sondagem ou restauração.
7. Deve ser estabelecido um sistema de controlo secundário e fonte secundária de potência, capaz de ativar o Equipamento do Obturador de Segurança em caso de falha do sistema de controlo primário ou da fonte primária de potência.
8. O sistema de controlo secundário e fonte secundária de potência devem permitir, pelo menos, ativação por Veículo Submarino de Operação Remota (ROV), ou qualquer outro veículo ou mecanismo submarino eficaz no ambiente operacional em causa.

Artigo 38.º

Teste de Produção ou de Formação

1. Não devem ser realizados Testes de Produção ou de Formação num poço, que não seja poço em produção, sem a aprovação prévia do Ministério.
2. Do requerimento de aprovação previsto no número anterior devem constar informações sobre:
 - a) O equipamento a utilizar;
 - b) O programa de testes;
 - c) Os intervalos no poço a testar;
 - d) A duração prevista do teste; e
 - e) O método de eliminação dos fluidos produzidos.

Artigo 39.º

Abandono e suspensão de poços

1. Nenhum poço deve ser abandonado ou suspenso sem a aprovação prévia do Ministério.

2. O requerimento de abandono ou suspensão de poço deve ser apresentado ao Ministério com antecedência razoável relativamente ao início das operações de abandono ou suspensão.
3. Em caso de emergência ou condições climatéricas adversas que, na opinião do comandante da Instalação ou responsável do Ministério, determinem a cessação das Operações de Sondagem ou de Restauração, a pessoa autorizada deve proceder à referida cessação, em segurança e de acordo com as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.
4. O requerimento de abandono ou suspensão do poço deve indicar detalhadamente o plano de abandono seguro ou suspensão, do qual devem constar, nomeadamente:
 - a) O plano de remoção do revestimento;
 - b) A localização do tampão de abandono;
 - c) O comprimento e qualidade do tampão de cimento; e
 - d) Os fluidos que são utilizados no poço completado, abandonado ou suspenso.
5. A pessoa autorizada deve garantir que sempre que um poço ou parte do mesmo seja abandonado, o referido abandono é realizado de modo a impedir o escoamento de qualquer fluido de formação para outro intervalo dentro do poço ou a fuga do poço perfurado.
6. Sempre que o Ministério receba informação de que um poço ou parte de um poço não foi completado, suspenso ou abandonado nos termos deste Decreto-Lei, o Ministério pode ordenar à pessoa autorizada que retifique a situação dentro de um prazo por aquele fixado.

Artigo 40.º
Remoção da Sonda

A Sonda não deve ser removida de um poço perfurado, exceto em caso de completação, suspensão ou abandono do poço nos termos do presente Decreto-Lei e das melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.

Artigo 41.º
Remoção de materiais e equipamentos

Após a completação ou abandono de qualquer poço, a pessoa autorizada deve garantir a remoção de todos os materiais ou equipamentos da área de superfície, incluindo o leito marítimo, salvo se o Ministério autorizar o contrário.

Artigo 42.º
Relatório diário de sondagem

1. As pessoas autorizadas que realizem quaisquer Operações de Sondagem ou Restaurações devem enviar ao Ministério relatórios diários de sondagem até ao meio dia do dia seguinte ao termo do período de 24 horas a que se reportam.
2. Do relatório diário de sondagem de qualquer pessoa

autorizada deve constar a seguinte informação mínima:

- a) A designação do(s) poço(s);
- b) A profundidade de perfuração e local (latitude e longitude);
- c) O resumo dos trabalhos realizados;
- d) A litologia da formação penetrada;
- e) Qualquer indício de petróleo;
- f) O resultado dos levantamentos efetuados no furo;
- g) A estimativa de custo diário e cumulativo do poço;
- h) A informação relativa a prevenção de Erupções, incluindo:
 - i. O teste de pressão dos limites e durações do Equipamento do Obturador de Segurança;
 - ii. A ordem sequencial dos testes do Equipamento do Obturador de Segurança;
 - iii. A estação ou câmara de controlo utilizados durante o teste;
 - iv. A descrição de quaisquer problemas ou irregularidades observados durante o teste e as medidas implementadas para corrigir os mesmos; e
 - v. Outros registos relacionados com o Equipamento do Obturador de Segurança que o Ministério possa solicitar.
- i) A utilização diária de lamas e tipo de lamas utilizadas;
- j) A informação relativa a saúde e segurança:
 - i. Quaisquer falhas e/ou progresso na retificação de equipamento crítico de segurança;
 - ii. Incidentes de saúde, segurança e ambiente;
 - iii. Os exercícios de simulação de segurança;
 - iv. As reuniões de segurança; e
 - v. A inspeção e auditorias de segurança.
- k) A informação relativa às condições ambientais, tais como direção, altura e períodos das vagas e ondulação e informação relativa à Sonda, tais como cabeceio, ângulo de balanço, balanço e tensão do cabo de âncora, sempre que aplicável.
- l) O resumo de quaisquer trabalhos realizados num poço por barçaça de trabalho, embarcação de suporte ou outro equipamento semelhante; e
- m) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.

3. O relatório diário de sondagem e quaisquer documentos referenciados são conservados pelas pessoas autorizadas durante as Operações de Sondagem ou Restaurações e por um prazo que não pode ser inferior a 10 anos após a conclusão das Operações de Sondagem ou de Restauração.

Artigo 43.º

Relatório de Completação de Poço

No prazo de 180 dias a contar da remoção da Sonda do poço, as pessoas autorizadas devem entregar ao Ministério um relatório de completção de poço, do qual devem constar:

- a) Todos os dados respeitantes ao poço;
- b) O tempo operacional;
- c) A discriminação de tempo não produtivo;
- d) Os eventos não planeados;
- e) O plano das operações de Completação do Poço;
- f) Sempre que aplicável, o nome do contratado de perfuração;
- g) As datas de Perfuração Inicial e de libertação da Sonda;
- h) A profundidade perfurada;
- i) O levantamento e gráficos completos do furo (profundidade vertical total e vista plana);
- j) A informação relativa a litologias e formação;
- k) A diagrafia composta;
- l) As descrições dos tarolos e das amostras das paredes laterais;
- m) As descrições petrográficas;
- n) A informação paleontológica;
- o) A interpretação de diagrafias;
- p) Os detalhes de furos, revestimentos e cimentação;
- q) Os resultados dos testes de interferência e pressão;
- r) A informação relativa à Completação ou abandono do Poço;
- s) O levantamento de velocidade;
- t) Os resultados dos testes de fluxo;
- u) O resumo do desempenho em termos de saúde, segurança e ambiente; e
- v) Qualquer outra informação que seja solicitada pelo Ministério.

Artigo 44.º

Profundidades de referência

1. A pessoa autorizada deve proceder à medição de qualquer profundidade num poço durante a perfuração, ou após a terminação do Poço em função de um único ponto de referência.
2. O ponto de referência referido neste artigo é a mesa rotativa da Sonda.
3. A pessoa autorizada deve proceder à medição e registo, imediatamente antes da Perfuração Inicial, do seguinte:
 - a) Da distância entre a mesa rotativa e a superfície do terreno ou leito marítimo; e
 - b) Da profundidade da água ao nível médio do mar ou a Maré Astronómica Mais Baixa (LAT).

CAPÍTULO VI

DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO

Artigo 45.º

Produção prudente

1. A Produção de petróleo deve ser realizada:
 - a) De maneira a produzir o máximo possível do petróleo existente em cada depósito de petróleo, ou em vários depósitos em conjugação, utilizando as melhores tecnologias disponíveis e de acordo com os princípios económicos;
 - b) De acordo com as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera; e
 - c) De maneira a evitar desperdício de petróleo ou energia da jazida.
2. A pessoa autorizada deve proceder a avaliações constantes da estratégia e soluções técnicas de produção, bem como tomar as medidas necessárias para o efeito, informando o Ministério de quaisquer alterações, de acordo com as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.
3. A queima ou ventilação de petróleo não é permitida, exceto em caso de emergência ou de aprovação por parte do Ministério nos termos do número 5 deste artigo.
4. A pessoa autorizada deve ponderar todas as alternativas comerciais ou operacionais razoáveis à queima ou ventilação de petróleo, nomeadamente a utilização como combustível, como forma de melhorar a recuperação de petróleo, injeção para eliminação, armazenamento, ou disponibilização do petróleo excedente ao Governo para uso nacional, em termos e condições económicos acordados.
5. Se as soluções alternativas não forem viáveis, o Ministério pode aprovar a queima ou ventilação de petróleo de Campos comercialmente marginais mediante requerimento apresentado de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste.

Artigo 46.º
Plano de Desenvolvimento

1. A pessoa autorizada elabora e apresenta ao Ministério, para aprovação, uma proposta de Plano de Desenvolvimento, no prazo de 12 meses após a declaração de Área de Desenvolvimento.
2. A proposta de Plano de Desenvolvimento deve descrever a estratégia e o conceito das Operações de Produção propostas.
3. Da proposta de Plano de Desenvolvimento deve constar a seguinte informação mínima:
 - a) Um resumo do Plano de Desenvolvimento proposto;
 - b) A informação elaborada e apresentada no processo que culminou na declaração da Área de Desenvolvimento, incluindo, nomeadamente:
 - i. O mapa da Área de Desenvolvimento, com as fronteiras da área completamente definidas em termos de latitude, longitude e linha costeira (se aplicável);
 - ii. O histórico de Pesquisa e Avaliação da Área de Desenvolvimento;
 - iii. O modelo geológico da Área de Desenvolvimento, incluindo profundidade e mapas de isovalores para cada compartimento de jazida, apresentando a posição de subsuperfície dos Poços de Desenvolvimento e diagramas ilustrativos do modelo geológico;
 - iv. Informação relativa à coordenação planeada ou possível com operações petrolíferas noutras áreas; e
 - v. Informação relativa a Sistemas de Gestão, incluindo informação relativa ao planeamento, organização e implementação de Operações de Produção.
 - c) A descrição da organização e pessoal especializado que a pessoa autorizada tem à sua disposição em Timor-Leste e outros locais para atividades relacionadas com as Operações de Produção propostas;
 - d) A informação relativa às Operações de Produção propostas, incluindo:
 - i. O cronograma proposto para a realização das referidas Operações de Produção;
 - ii. Os tipos de petróleo a produzir;
 - iii. As reservas de petróleo imputáveis à Área de Desenvolvimento;
 - iv. Qualquer Produção Misturada proposta, incluindo informação relativa ao modo como a pessoa autorizada pretende alocar a produção de cada intervalo de jazida;
 - e) A estrutura geológica e respetiva análise e interpretação;
 - f) Os detalhes dos parâmetros de formação;
 - g) Os detalhes dos parâmetros de fluidos da jazida;
 - h) Os detalhes de quaisquer avaliações de pré-viabilidade, viabilidade ou de engenharia, relativas às Operações de Produção, incluindo avaliações elaboradas relativamente às Instalações de Produção;
 - i) O plano de sondagem e informação relativa ao posicionamento dos poços, juntamente com uma descrição dos programas operacionais e de manutenção dos poços que são utilizados nas Operações de Produção propostas;
 - j) A localização planeada das Instalações de Produção, juntamente com a descrição dos programas operacionais e de manutenção relativos às Instalações de Produção;
 - k) O Programa de Trabalho e Orçamento proposto para os primeiros 3 (três) anos das Operações de Produção, incluindo uma descrição:
 - i. Das Operações de Produção planeadas para o primeiro ano, cobertas pelo Programa de Trabalho pormenorizado, incluindo previsões mensais de produção do Campo;
 - ii. Das Operações de Produção planeadas para os 2 (dois) Anos Cíveis seguintes, a título indicativo, incluindo previsões trimestrais e anuais de produção do Campo;
 - iii. Relativamente ao primeiro Ano Civil coberto pelo Programa de Trabalho, o orçamento pormenorizado contendo uma estimativa dos custos relativos a cada categoria das Operações de Produção planeadas e, sempre que aplicável, identificação dos custos elegíveis para recuperação nos termos do contrato petrolífero.
 - l) O plano de gestão da Jazida relativamente à Área de Desenvolvimento ou parte da mesma, incluindo:
 - i. O programa de monitorização, supervisão e gestão de dados a ser implementado para monitorizar o desempenho da jazida e determinar as alterações operacionais necessárias à otimização das Operações de Produção e/ou à melhoria da rentabilidade

das Operações de Produção; e

ii. As técnicas e o sistema a utilizar para aquisição e análise de dados, a frequência do plano de aquisição de dados e outras matérias relacionadas com o mesmo.

m) A descrição dos métodos de eliminação do petróleo para garantir que a obrigação de “queima zero” foi considerada e avaliada ou outra, conforme aplicável, nos termos permitidos ou aprovados ao abrigo do artigo 45.º;

n) A descrição do gás natural a injetar na jazida, se aplicável;

o) A informação relativa à utilização das Instalações para processamento, transporte e armazenamento a serem aprovadas nos termos deste Decreto-Lei;

p) A informação relativa ao requerimento de autorização para construção ou instalação da Plataforma Fixa prevista no artigo 57.º, incluindo informação relativa ao posicionamento da mesma, os motivos subjacentes à escolha da localização, a data previsível de ativação e cópias dos relatórios e recomendações efetuados pelas pessoas responsáveis pela determinação dos critérios do projeto;

q) A estimativa da vida económica da Área de Desenvolvimento coberta pelo Plano de Desenvolvimento, juntamente com as principais premissas que serviram de base à referida estimativa;

r) A informação relativa aos aspetos económicos das Operações de Produção propostas, incluindo os respetivos dados e análise das despesas de capital e operacionais previstas e planos e opções de comercialização, de forma aceitável para o Ministério;

s) Os detalhes de qualquer financiamento obtido ou que se proponha obter relativamente às Operações de Produção;

t) A informação relativa a levantamentos, comercialização e venda de petróleo;

u) A informação relativa ao modo de Desmantelamento das Instalações após a cessação da utilização de uma Instalação ou cessação das operações petrolíferas, bem como o modo de garantir e financiar o Desmantelamento;

v) A informação relativa ao Plano de Saúde e Segurança conforme referido no artigo 119.º e à análise de Segurança, conforme referido no artigo 120.º para o Desenvolvimento; e

w) O resumo da Declaração de Impacto Ambiental.

4. As pessoas autorizadas devem prestar a seguinte informação, juntamente com o Programa de Desenvolvimento proposto:

a) O nome e a morada da pessoa autorizada;

b) O nome do representante da pessoa autorizada junto do Ministério e outras autoridades Públicas;

c) Os detalhes de qualquer Instalação temporária ou permanente que possa ser construída ou utilizada em conexão com o Plano de Desenvolvimento proposto e que não esteja incluída no Plano de Desenvolvimento;

d) A informação relativamente a entradas previstas no Território *offshore* de Timor-Leste de pessoal, navios ou aeronaves para serem utilizados no Período de Desenvolvimento e Produção, de acordo com o previsto no artigo 169.º;

e) Os detalhes das medidas de segurança a tomar;

f) A proposta de Conteúdo Local, incluindo descrição das estratégias de implementação, em conformidade com as obrigações de Conteúdo Local estabelecidas na Lei Aplicável em Timor-Leste durante o Período de Desenvolvimento e Produção;

g) A informação relativa a todas as licenças, alvarás, aprovações ou autorizações que tenham sido ou venham a ser requeridas nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste e, se aplicável, cópias dos mesmos;

h) O plano de Desmantelamento, incluindo planos relativos a métodos e estimativas de custos de Desmantelamento;

i) Toda a demais informação que a pessoa autorizada possa considerar relevante para o Plano de Desenvolvimento; e

j) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.

5. Sempre que a pessoa autorizada se proponha utilizar Instalações localizadas no estrangeiro deve prestar informação detalhada relativamente às mesmas no Plano de Desenvolvimento.

6. Caso as Operações de Produção devam ser realizadas em duas ou mais fases, o Plano de Desenvolvimento deve, na medida possível, abranger todas as Operações de Produção.

7. O Ministério pode limitar a sua aprovação do Plano de Desenvolvimento a jazidas ou fases isoladas.

8. Sempre que seja prestada informação relativa a custos no Plano de Desenvolvimento, a pessoa autorizada deve descrever e categorizar os custos do modo previsto no contrato petrolífero ao abrigo do qual realiza as operações, e deve remeter para o referido contrato e para os procedimentos contabilísticos ou outras disposições aplicáveis, de forma a facilitar a análise e compreensão da informação prestada.

9. Salvo se diversamente permitido pelo Ministério, a pessoa autorizada não deve celebrar quaisquer contratos relativos ao Plano de Desenvolvimento proposto nem dar início aos

trabalhos de construção até que o Plano de Desenvolvimento proposto tenha sido aprovado pelo Ministério.

Artigo 47.º

Aprovação do Plano de Desenvolvimento

1. O Ministério aprecia o Plano de Desenvolvimento proposto para efeitos de aprovação.
2. O Ministério pode estabelecer condições para a aprovação, para dar cumprimento às obrigações previstas na Lei Aplicável em Timor-Leste e refletir as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.
3. O Ministério notifica a pessoa autorizada da sua decisão por escrito dentro de prazo razoável a contar da receção de toda a informação e dados obrigatórios.
4. O Ministério deve fundamentar qualquer decisão de indeferimento de um Programa de Desenvolvimento.
5. A pessoa autorizada pode alterar e voltar a apresentar o Programa de Desenvolvimento dentro do prazo estipulado pelo Ministério.
6. Se as condições verificadas durante as operações petrolíferas forem diferentes das previstas à data da elaboração do Plano de Desenvolvimento, a pessoa autorizada deve notificar prontamente o Ministério.
7. O Ministério pode exigir à pessoa autorizada que reveja o Plano de Desenvolvimento.

Artigo 48.º

Programa de Trabalho e Orçamento anuais

1. A pessoa autorizada deve apresentar um Programa de Trabalho e Orçamento anual no prazo de 90 dias a contar da aprovação do Plano de Desenvolvimento. Os Programas de Trabalho e Orçamento seguintes devem ser apresentados até ao dia 1 de novembro de cada ano civil subsequente.
2. O Programa de Trabalho e Orçamento anual deve incluir a previsão das atividades mais importantes para os 3 anos civis seguintes das Operações de Produção.
3. O Programa de Trabalho anual deve estar substancialmente em conformidade com o Plano de Desenvolvimento da Área de Desenvolvimento, devendo constar do mesmo a descrição das atividades nos termos seguintes:
 - a) Detalhes das Operações de Produção, incluindo atividades de supervisão, manutenção e monitorização de jazidas e quaisquer Operações de Sondagem e Restauração planeadas para o primeiro Ano Civil coberto pelo referido Programa de Trabalho e previsões mensais de produção por jazida e Campo;
 - b) Detalhes das Operações de Produção, incluindo atividades de supervisão, manutenção e monitorização de jazidas e quaisquer Operações de Sondagem e

Restauração planeadas para os dois Anos Civis seguintes, a título indicativo, e previsões trimestrais e anuais de produção por jazida e Campo;

- c) Relativamente ao primeiro Ano Civil coberto pelo referido Programa de Trabalho, orçamento detalhado de que conste estimativa dos custos relativos às Operações de Produção planeadas e, sempre que aplicável:
 - i. Descrição de quaisquer diferenças substanciais relativamente ao Programa de Trabalho apresentado como parte do Plano de Desenvolvimento aprovado, ou apresentado anteriormente de acordo com o previsto neste artigo 48.º, juntamente com justificação para as referidas diferenças;
 - ii. Cópia de cada Autorização de Despesas elaborada e aprovada pelo contratante, que deve discriminar as despesas operacionais e de capital relativas ao Programa de Trabalho.
 - d) Toda a demais informação que a pessoa autorizada considere relevante para o Programa de Trabalho e Orçamento; e
 - e) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.
4. Do Programa de Trabalho e Orçamento anual deve constar, se aplicável, informação relativa a todas as licenças, alvarás, aprovações ou autorizações que tenham sido requeridas ou concedidas pelas autoridades competentes, ou que venham a ser requeridas nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste.

Artigo 49.º

Testes de poço e outras medições para obtenção de informação

1. Antes de um poço começar a produção, a pessoa autorizada deve realizar Testes de Produção no poço e:
 - a) Obter dados relativamente ao rendimento ou produtividade do poço;
 - b) Determinar as características da jazida; e
 - c) Obter amostra representativa dos fluidos presentes na jazida.
2. Nos primeiros 90 dias de produção de um poço, a pessoa autorizada deve realizar testes de pressão da subsuperfície em todos os poços equipados com manómetros de fundo do poço.
3. A pessoa autorizada deve realizar Testes de Produção mensais ou com a frequência que possa ser aprovada pelo Ministério, em cada poço em produção, e ainda:
 - a) Registrar todos os volumes de petróleo bruto, gás natural e água resultantes do teste;
 - b) Obter dados relativamente ao rendimento ou

produtividade do poço;

- c) Determinar as características da jazida; e
- d) Obter amostras representativas dos fluidos presentes no poço.

4. O Ministério pode exigir à pessoa autorizada que tome medidas especiais para obter informação, incluindo a realização de testes, análises, levantamentos ou diagrfias, se o Ministério considerar que tal é necessário para implementar os objetivos deste Decreto-Lei e refletir as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.

Artigo 50.º
Amostragem

A pessoa autorizada conserva, para efeitos de eventual inspeção pelo Ministério, todas as análises relativas a amostras de fluido da jazida efetuadas pela pessoa autorizada em conexão com as operações petrolíferas.

Artigo 51.º
Monitorização da produção

- 1. A pessoa autorizada deve monitorizar permanentemente o desempenho e produção da jazida na Área de Desenvolvimento durante as Operações de Produção, de modo a garantir a máxima recuperação possível do petróleo.
- 2. A monitorização referida no número anterior deve incluir:
 - a) As condições de pressão, temperatura e fluxo;
 - b) Os volumes produzidos ou injetados por poço, compartimento e jazida; e
 - c) A composição dos componentes do petróleo.

Artigo 52.º
Relatórios diários de produção

- 1. A pessoa autorizada deve prestar informação diariamente ao Ministério sobre os mais importantes parâmetros de produção relativos à produção do Petróleo nas 24 (vinte e quatro) horas anteriores, segundo os métodos e no formato que seja decidido pelo Ministério.
- 2. Os relatórios diários de produção referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente:
 - a) A quantidade total produzida por poço ou cavidade progressiva de poço e jazida;
 - b) A estimativa do Petróleo alocado, com o valor ajustado e comerciável, determinada com base:
 - i. Nas características de quantidade e de qualidade do petróleo produzido;
 - ii. Na quantidade de petróleo injetado; e
 - iii. Na quantidade de petróleo queimado ou ventilado, com indicação sobre se a referida queima ou

ventilação foi efetuada de acordo com o disposto no número 3 do artigo 45.º.

- c) Relativamente à área de contrato como um todo, as quantidades de petróleo transferidas no Ponto de Exportação do Campo;
- d) Vendas de petróleo, discriminadas por petróleo bruto e outros tipos de petróleo, incluindo informação relativa a compradores, proprietários e carga;
- e) Resumo de eventos e atividades de relevo, suscetíveis de terem impacto sobre as operações de produção e as Instalações; e
- f) Resumo de quaisquer incidentes de saúde, segurança e ambiente.

Artigo 53.º
Relatórios mensais de produção

- 1. A pessoa autorizada deve apresentar um relatório de produção ao Ministério, no prazo de 15 dias a contar do final de cada mês civil subsequente ao início das operações de produção.
- 2. Do relatório referido no número anterior deve constar a informação relativa às operações de produção naquele mês civil, no formato que for decidido pelo Ministério, incluindo, nomeadamente:
 - a) A globalidade da informação prestada nos relatórios diários de produção;
 - b) Sumário das atividades de manutenção e plano previsional para os meses civis seguintes;
 - c) As quantidades de petróleo produzidas e vendidas;
 - d) A dimensão das reservas de petróleo no início do mês civil em causa;
 - e) A dimensão das reservas de petróleo no final do mês civil em causa;
 - f) O mês em causa;
 - g) Previsões de produção para o mês civil seguinte, por poço:
 - i. O número de dias ou frações de dias em que o poço esteve em produção durante o mês civil;
 - ii. O número de dias ou frações de dias em que se verificou produção ou injeção em cada poço;
 - iii. A quantidade de petróleo produzido durante o mês civil, incluindo quotas de produção diárias; e
 - iv. As quotas de produção calculadas de gás natural ou injeção, incluindo quotas de produção diárias.
 - h) Por cada poço que se encontre a produzir mediante elevação artificial, informação relativa às bombas

utilizadas e profundidades fixadas e desempenho operacional.

i) Por cada jazida:

i. Informação relativa às características de qualidade do petróleo produzido, sempre que disponíveis, incluindo o teor de enxofre e o Número Total de Acidez (TAN); e

ii. A quantidade de água produzida durante o mês civil, incluindo quotas de produção diárias e a qualidade da água da referida água produzida.

j) Por cada Campo:

i. As quantidades de petróleo utilizado nas operações como combustível ou outro;

ii. Os detalhes de cada injeção, queima ou ventilação de petróleo e qualquer petróleo perdido, independentemente do motivo; e

iii. Os detalhes de qualquer discrepância entre os números reportados durante o período que mediou entre a apresentação do relatório e qualquer relatório anterior, e entre os totais apresentados e a soma das partes individuais que constituem o referido total, independentemente da discrepância resultar de erro, metodologias de alocação ou outros.

k) Os resultados dos testes efetuados nos termos do artigo 49.º;

l) Os projetos de saúde, segurança e ambiente e incidentes sumários comunicáveis que se tenham verificado durante o mês civil; e

m) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.

Artigo 54.º

Relatório trimestral de desempenho da jazida e plano de gestão semestral da jazida

1. A pessoa autorizada deve apresentar ao Ministério, no prazo de 30 dias a contar do final de cada trimestre civil, um relatório escrito do qual deve constar:

a) Uma breve descrição das operações de produção no trimestre civil anterior;

b) Uma breve análise do desempenho da jazida, destacando quaisquer problemas técnicos ou operacionais não previstos pela pessoa autorizada e que tenham tido, ou possam ter, impacto significativo nas operações de produção;

c) Uma breve análise dos testes de produção e outros testes, efetuados durante o trimestre civil imediatamente anterior;

d) A descrição de novos estudos ou análises propostos

pela pessoa autorizada para avaliar a jazida ou jazidas;

e) Toda a demais informação relacionada com a avaliação de desempenho da jazida; e

f) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.

2. A pessoa autorizada deve entregar versão atualizada do plano de gestão da jazida previsto na alínea l) do n.º 3 do artigo 46.º, no prazo de 30 dias após o final do segundo trimestre civil.

Artigo 55.º

Relatório anual de produção

No prazo de 60 dias a contar do final do ano civil em causa, a pessoa autorizada deve apresentar ao Ministério um relatório escrito do qual deve constar a informação relativa às operações de produção gerais na área de desenvolvimento, nomeadamente:

a) Resumo das operações de produção realizadas na área de desenvolvimento no ano civil em causa, nomeadamente:

i. Quaisquer aspetos significativos revistos relativamente a geologia e geofísica, incluindo interpretações ou modelação sísmicas e geológicas, estruturas e estratigrafia;

ii. Interpretações petrofísicas;

iii. Parâmetros de fluidos da jazida; e

iv. Desempenho da jazida, modelo da jazida, perfis de produção e injeção.

b) Produção global de petróleo e água por poço, jazida e área de desenvolvimento, incluindo quotas de produção diárias médias de produção e gravidade API e teor de enxofre e Número Total de Acidez (TAN) relativamente à referida produção de petróleo;

c) Injeção global de petróleo e água por poço, jazida e área de desenvolvimento;

d) Fração de água, rácio gás/petróleo e rácio condensados/gás por cada poço de petróleo, jazida e área de desenvolvimento;

e) Pressões de fluxo da cabeça de tubo e do fundo do poço para cada poço, quando medidas;

f) Petróleo utilizado como combustível, petróleo queimado e ventilado e água descarregada;

g) Os detalhes de qualquer discrepância entre os números reportados durante o período que mediou entre a apresentação do relatório e qualquer relatório anterior, e entre os totais apresentados e a soma das partes individuais que constituem o referido total, independentemente da discrepância resultar de erro, metodologias de alocação ou outros;

- h) Pressões estáticas da cabeça de tubo e do fundo do poço para cada poço, quando medidas;
- i) Intervalos de completação e perfuração e detalhes das alterações efetuadas aos referidos intervalos durante o ano civil em questão;
- j) Quaisquer suspensões ou inatividade em cada um dos poços e os motivos para as referidas suspensões ou inatividade;
- k) Os resultados dos testes de produção anuais e dos testes anuais de levantamento de pressão realizados durante o período de relato;
- l) Relatório sobre a situação de novas instalações de produção ativadas, em fase de projeto ou construção, juntamente com os detalhes de trabalhos de relevo realizados em instalações de produção existentes durante o ano civil anterior;
- m) Previsão de produção anual para o ano civil seguinte;
- n) Lista das principais atividades de manutenção realizadas durante o ano civil em questão e plano de manutenção para o ano civil seguinte, que inclua paralisações graves e âmbitos de redução de quotas de produção;
- o) Atualização da informação sobre entradas previstas no território *offshore* de Timor-Leste;
- p) Relatório de síntese que identifique todos os contratos celebrados ou em vigor com fornecedores de Timor-Leste ou relativos a bens de Timor-Leste durante o ano civil em questão e os montantes gastos com os mesmos, bem como relatório sobre o estado de conformidade com as obrigações de utilização e/ou contratação de fornecedores de Timor-Leste e bens de Timor-Leste nos termos da lei aplicável em Timor-Leste;
- q) Relatório síntese relativo a todas as pessoas empregadas pela pessoa autorizada, ou em regime de prestação de serviços à mesma, para trabalhar nas operações petrolíferas, que identifique os cidadãos de Timor-Leste e descreva o estado do cumprimento das obrigações de emprego ou contratação em regime de prestação de serviços de cidadãos ou residentes permanentes de Timor-Leste nos termos da lei aplicável em Timor-Leste;
- r) Relatório síntese relativo à formação e instrução providenciadas às pessoas empregues ou contratadas em regime de prestação de serviços pela pessoa autorizada para trabalharem nas operações petrolíferas, que identifique as pessoas que receberam formação ou instrução, o estado da formação e instrução e descreva o cumprimento das obrigações de formação previstas na lei aplicável em Timor-Leste;
- s) Sumário do desempenho anual em termos de saúde e segurança;
- t) Sumário do desempenho ambiental anual;
- u) Os custos de capital e operacionais incorridos no ano civil

anterior, devendo os referidos custos ser categorizados do modo previsto no contrato petrolífero, com remissões para o referido contrato e para os procedimentos contabilísticos ou outras disposições aplicáveis, de forma a facilitar a análise e compreensão da informação prestada;

- v) Toda a demais informação que a pessoa autorizada possa considerar relevante para o relatório anual; e
- w) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.

Artigo 56.º

Reservas e recursos de petróleo e gás

1. Juntamente com o relatório anual previsto nos artigos 21.º e 55.º, as pessoas autorizadas devem apresentar um relatório de que constem as estimativas de reservas provadas, prováveis e possíveis por cada jazida ou parte da mesma e o volume de recursos por cada prospecto, *leads* e áreas de descoberta.
2. Do relatório deve constar:
 - a) A descrição dos métodos utilizados para determinar as referidas reservas, que devem ser consistentes com as diretrizes relativas a relatórios sobre recursos e reservas emitidas pelo Ministério. Em caso de indisponibilidade de diretrizes, a pessoa autorizada deve utilizar métodos para determinar as estimativas de reservas que estejam em linha com as normas relativas à informação sobre estimativa e auditoria de reservas de petróleo e gás, emitida pela Comissão de Reservas de Petróleo e Gás da Sociedade dos Engenheiros Petrolíferos (*Society of Petroleum Engineers Oil and Gas Reserves Committee*), na versão em vigor à data, ou normas de estimativa de reservas de petróleo e gás de outras organizações internacionalmente aceites;
 - b) A informação sobre os dados em que a análise se baseou, incluindo mapas geológicos, pressão, volume, temperatura (PVT) propriedades e fonte, dados relativos a pressão e fonte; e
 - c) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.
3. O Ministério pode exigir a análise e verificação do relatório de reservas e recursos por consultor externo caso se verifiquem alterações significativas, especialmente na estimativa de reservas reportada pela pessoa autorizada quando comparada com relatórios anteriores.

CAPÍTULO VII INSTALAÇÕES

SECÇÃO I OBRIGAÇÕES GERAIS

ARTIGO 57.º

Obrigações gerais de projeto, construção, instalação e manutenção das Instalações

1. As Instalações construídas, instaladas ou utilizadas no

território de Timor-Leste devem ser projetadas, fabricadas, fornecidas, instaladas e mantidas para:

- a) Se adequarem ao fim a que se destinam;
 - b) Garantir a integridade estrutural da Instalação e a realização das operações petrolíferas em segurança;
 - c) Tomar em linha de conta as condições ambientais e operacionais específicas que se espera encontrar durante as operações petrolíferas; e
 - d) Estarem de acordo com o plano de desenvolvimento aprovado ou qualquer Plano de Instalações, se aplicável.
2. Todos os planos relativos a projeto, análise, fabrico, instalação, utilização, manutenção, inspeção e avaliação de Instalações devem estar em conformidade com as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.
 3. Todas as instalações devem ser certificadas e/ou verificadas por organismo de verificação.

Artigo 58.º

Autorização prévia à realização de determinadas atividades

1. A pessoa autorizada está obrigada a obter a autorização escrita do Ministério antes de:
 - a) Dar início à utilização de uma instalação;
 - b) Dar início à construção ou instalação de uma plataforma fixa ou oleoduto;
 - c) Realizar reconstruções ou modificações de vulto a uma instalação.
2. Do requerimento de autorização apresentado ao abrigo do número anterior deve constar o seguinte:
 - a) A descrição da atividade para a qual a pessoa autorizada requer a autorização;
 - b) O certificado de verificação da base do projeto, construção e instalação de instalações.
3. Do requerimento de autorização apresentado ao abrigo do n.º 1 deve ainda constar um plano de saúde e segurança aprovado ou análise de segurança aceite, conforme aplicável, que contemple a atividade para a qual a pessoa autorizada requer a autorização.
4. Do requerimento de autorização apresentado ao abrigo do n.º 1 deve ainda constar cópia da licença ambiental, conforme aplicável, que contemple a atividade para a qual a pessoa autorizada requer a autorização.
5. O Ministério pode solicitar a apresentação periódica de relatório de progresso da construção e instalação.
6. O relatório referido no número anterior deve incluir toda a informação relevante incluindo o relatório de progresso do organismo de verificação, os desvios às especificações aprovadas de projeto, construção ou instalação, bem como

a proposta de linhas de conduta alternativas.

Artigo 59.º

Testes, inspeção e levantamentos

1. A pessoa autorizada deve realizar todos os testes obrigatórios de modo a garantir que todas as instalações se encontram em conformidade com as obrigações previstas na lei aplicável em Timor-Leste e com as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.
2. Devem ser disponibilizados ao Ministério todos os resultados dos testes, mediante solicitação.
3. A pessoa autorizada deve realizar levantamentos e inspeções das Instalações para determinar se as Instalações se encontram em conformidade com as obrigações da lei aplicável em Timor-Leste e as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.
4. Os levantamentos e inspeções referidos no número anterior devem ser realizados pelo menos uma vez por ano civil relativamente às plataformas móveis, e relativamente às demais instalações, realizados conforme necessário, ou conforme o Ministério possa solicitar.

5. Os registos das inspeções ou levantamentos, ou com os mesmos relacionados, devem ser apresentados ao Ministério, mediante solicitação do último.
6. O Ministério pode exigir à pessoa autorizada que elabore e apresente um relatório relativo ao levantamento ou inspeção.

Artigo 60.º

Equipamento de Elevação e Gruas

1. A pessoa autorizada deve assegurar que todos os equipamentos de elevação e gruas utilizados nas operações petrolíferas são adequados às condições nas quais são utilizados.
2. Os equipamentos de elevação e gruas devem ser regularmente inspecionados pela pessoa autorizada para determinar que os equipamentos referidos se encontram em conformidade com os requisitos das normas aplicáveis, do fabricante e as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.
3. Salvo em caso de emergência, as reparações significativas de equipamentos de elevação e gruas carecem da autorização prévia do Ministério.
4. A pessoa autorizada assegura que todas as operações de elevação e gruas são geridas e realizadas de forma segura e prudente.

Artigo 61.º

Equipamento elétrico

1. A pessoa autorizada deve assegurar que o equipamento, motores, instalações e cabos e ligações elétricos da

instalação são projetados com um sistema de segurança adequado, e são instalados e mantidos para funcionarem em segurança em condições previstas de carga máxima.

2. Os equipamentos, cabos e ligações elétricos em qualquer instalação devem ser regularmente inspecionados pela pessoa autorizada para determinar que os equipamentos e cabos e ligações referidos se encontram em conformidade com as normas aplicáveis, os requisitos do fabricante e as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.

Artigo 62.º

Procedimentos relativos a rádio e embarcações de suporte

1. Todos os passageiros de qualquer embarcação de suporte devem ser informados das regras e procedimentos de segurança aplicáveis à embarcação de suporte no momento de embarque.
2. Todos os movimentos de qualquer embarcação de suporte, que opere entre uma plataforma móvel ou plataforma fixa e a costa, devem ser monitorizados pela pessoa que opere a estação de rádio nessa plataforma.
3. Todas as pessoas responsáveis por um navio de intervenção (*standby*) devem:
 - a) Manter canais de comunicação abertos com a plataforma móvel ou a plataforma fixa;
 - b) Manter o navio de intervenção a distância segura da plataforma móvel ou da plataforma fixa, conforme aprovado na política e procedimento marítimos da pessoa autorizada; e
 - c) Estar preparados com o navio de intervenção para realizar operações de salvamento sempre que:
 - i. A segurança do pessoal, da plataforma móvel ou da plataforma fixa ou de um poço estejam ou sejam suscetíveis de estar em risco;
 - ii. Exista o particular perigo de qualquer pessoa cair ao mar;
 - iii. Um helicóptero esteja a aterrar ou a descolar de uma plataforma móvel ou de uma plataforma fixa; ou
 - iv. Estejam em curso mergulhos a partir de uma plataforma móvel ou plataforma fixa.

Artigo 63.º

Dispositivos de salvamento

1. As instalações marítimas devem estar equipadas com dispositivos adequados de salvamento.
2. Os dispositivos de salvamento devem ser mantidos, testados e inspecionados regularmente de forma a garantir a respetiva conformidade com os requisitos previstos na lei aplicável em Timor-Leste e as melhores técnicas e

práticas da indústria petrolífera.

3. As unidades de sonda móveis, as plataformas móveis e as plataformas fixas devem ter a bordo barcos salva-vidas com capacidade global suficiente para acomodar o dobro da tripulação normal.
4. Para efeitos do disposto neste artigo, “tripulação normal” significa a capacidade máxima das instalações acima referidas.

SECÇÃO II

INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO

Artigo 64.º

Notificação de ativação

1. A pessoa autorizada deve notificar o Ministério do plano de ativação de uma instalação de produção, incluindo o cronograma de ativação.
2. O Ministério deve ser imediatamente notificado após a conclusão da ativação de uma instalação de produção.

Artigo 65.º

Equipamento de segurança de produção

1. O equipamento de segurança de produção deve ser objeto de manutenção, teste e inspeção regulares.
2. O sistema de segurança de produção deve ser certificado por Organismo de Verificação.

SECÇÃO III

PLATAFORMAS MÓVEIS

Artigo 66.º

Utilização de Plataformas Móveis

1. Qualquer plataforma móvel que deva ser utilizada nas operações petrolíferas no território *offshore* de Timor-Leste deve ser classificada por uma autoridade de classificação, devendo a sua utilização e manutenção preencher os requisitos da lei aplicável em Timor-Leste e das regras de classificação aplicáveis.
2. As autorizações escritas que sejam eventualmente concedidas pela autoridade de classificação, nos termos das respetivas regras, que digam respeito à utilização e manutenção da plataforma móvel devem ser apresentadas ao Ministério sempre que solicitado por este último.

Artigo 67.º

Movimentação, elevação e abaixamento de plataforma móvel

1. As pessoas autorizadas não podem, exceto em caso de emergência, mover as plataformas móveis para a área do contrato, para fora ou dentro da mesma, sem a aprovação prévia do Ministério.
2. Os requerimentos de aprovação de movimentação de plataforma móvel devem ser efetuados por escrito, devendo

dos mesmos constar o seguinte:

- a) Os detalhes das datas e horas do movimento proposto e os locais implicados;
 - b) Os detalhes relativos à utilização da plataforma móvel, incluindo sempre que aplicável, informação relativa aos planos, aprovações ou autorizações emitidas nos termos do Decreto-Lei;
 - c) A descrição de qualquer boia ou obstáculo submarino que proponha deixar em qualquer local dentro da área do contrato da qual a plataforma móvel deva ser movimentada e apresentar a devida justificação;
 - d) Os mapas de configuração de segurança da plataforma móvel.
3. Qualquer movimentação de plataforma móvel deve ser reportada ao Ministério com a maior brevidade possível após a verificação da mesma.
 4. O Ministério pode solicitar informação adicional relativa a qualquer movimentação, devendo a mesma ser prontamente prestada.
 5. As plataformas móveis só podem ser elevadas ou rebaixadas se tal estiver em conformidade com as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.

Artigo 68.º
Âncoras

1. Sempre que sejam utilizadas âncoras para manter a plataforma móvel em posição, a pessoa autorizada deve assegurar que os sistemas de ancoragem e posicionamento mantêm a plataforma móvel em posição.
2. A pessoa autorizada deve assegurar que, antes de dar início às operações petrolíferas, cada âncora e cabo de âncora são aprovados em teste em que seja aplicada a tensão igual ou superior à prevista numa das seguintes alíneas:
 - a) A tensão máxima prevista que se espera durante o tempo em que a plataforma móvel permanecer no seu local; e
 - b) A capacidade do guincho.

Artigo 69.º
Estabilidade

A pessoa autorizada deve garantir que:

- a) A esteira submarina, pernas, sapatas, casco ou estacas das plataformas móveis e o leito marítimo envolvente são inspecionados com regularidade para confirmar que não se estão a formar pontos fracos;
- b) Toma as medidas necessárias para proteger a segurança da plataforma móvel e do pessoal a bordo da mesma, sempre que se verifiquem a acumulação de sedimentos do leito marítimo ou quaisquer outras condições que ponham em risco a estabilidade da plataforma móvel.

SECÇÃO IV
PLATAFORMAS FIXAS

Artigo 70.º
Obrigações gerais

Antes de dar início à utilização de uma plataforma fixa, a pessoa autorizada deve apresentar ao Ministério os seguintes dados e informação:

- a) O nome, tipo, detalhes e diagrama com imagens da plataforma fixa;
- b) A lista de todos os certificados de integridade da plataforma fixa e do equipamento da mesma, bem como todos os certificados obrigatórios nos termos deste Decreto-Lei, dos manuais de segurança da pessoa autorizada, dos códigos de segurança e regulamentos marítimos em vigor.

Artigo 71.º

Estruturas, Instalações e componentes pré-fabricados

1. A estrutura e instalações de uma plataforma fixa, que não sejam os equipamentos de perfuração e produção, instalações de emergência e de alojamento do pessoal, não devem ser alteradas ou reconstruídas sem a aprovação prévia e, onde aplicável, verificação da entidade de certificação.
2. Quaisquer partes, secções, ou a totalidade da plataforma fixa que sejam fabricadas e pré-fabricadas fora de Timor-Leste para instalação no território *offshore* de Timor-Leste, devem ser aprovadas pelo Ministério antes da respetiva instalação.

SECÇÃO V
INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO, TERMINAIS E DE PROCESSAMENTO

Artigo 72.º

Plano de Instalação de Armazenamento, Plano de Instalação Terminal e Plano de Instalação de Processamento

1. As pessoas autorizadas devem elaborar e apresentar ao Ministério uma proposta de plano de instalação de armazenamento, plano de instalação terminal ou plano de instalação de processamento para aprovação pelo mesmo.
2. O plano de instalação de armazenamento, o plano de instalação terminal ou o plano de instalação de processamento referidos no número anterior devem descrever o projeto em questão em detalhe e constituir a base da avaliação da instalação em causa.
3. Do plano de instalação de armazenamento, do plano de instalação Terminal ou do plano de instalação de processamento deve constar, pelo menos, o seguinte:
 - a) O sumário do plano proposto;
 - b) O nome e morada da pessoa autorizada;
 - c) O nome do representante da pessoa autorizada junto

- do Ministério e outras autoridades públicas;
- d) Os detalhes da experiência e competência técnica e capacidade da pessoa autorizada que possam ser relevantes para a proposta de projeto, construção e operação da instalação de armazenamento ou da instalação terminal ou da instalação de processamento, incluindo a capacidade financeira da pessoa autorizada para realizar o referido trabalho e as apólices de seguro aplicáveis;
 - e) A descrição da organização e pessoal especializado que a pessoa autorizada tem à sua disposição em Timor-Leste e em outros locais para atividades relacionadas com as atividades previstas no plano da instalação proposta;
 - f) A discriminação do orçamento correspondente e do programa de trabalho;
 - g) O projeto, construção e características operacionais da instalação proposta, incluindo descrição:
 - i. Da localização da instalação proposta, com mapa em anexo com as fronteiras da área completamente definidas em termos de latitude, longitude e, se aplicável, linha costeira;
 - ii. Do plano de trabalhos de manutenção e o cronograma de manutenção relativos à Instalação proposta;
 - iii. Do cronograma de construção da instalação proposta e a data prevista de ativação da mesma;
 - iv. Do certificado de verificação de projeto da instalação proposta, salvo se o Ministério tiver dispensado a referida certificação; e
 - v. Dos detalhes relativos a qualquer armazenamento de produtos químicos perigosos.
 - h) Os detalhes de qualquer Instalação temporária ou permanente que possa ser construída ou utilizada em conexão com o plano proposto;
 - i) A informação relativa a entradas previstas de pessoal, navios ou aeronaves a utilizar na área do contrato;
 - j) Os detalhes das medidas de segurança a tomar;
 - k) A descrição da forma como a pessoa autorizada planeia cumprir as obrigações previstas na proposta de conteúdo local e as obrigações de conteúdo local estabelecidas na lei aplicável em Timor-Leste durante a implementação das atividades previstas na proposta de plano para a instalação pretendida;
 - l) O plano anual de conteúdo local, sempre que exigível nos termos do artigo 153.º;
 - m) O sumário da declaração de impacto ambiental, do plano de gestão ambiental e do plano de desmantelamento ambiental, se aplicável;
 - n) Relativamente às instalações de armazenamento ou instalações terminais, do plano proposto deve ainda constar a informação prevista no número seguinte;
 - o) Relativamente às instalações de processamento, do plano proposto deve ainda constar a informação prevista no n.º 5;
 - p) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.
4. A pessoa autorizada deve fazer constar do plano proposto para a instalação de armazenamento ou instalação terminal, pelo menos, a seguinte informação relativa ao projeto proposto, construção e características operacionais da Instalação proposta:
- a) O tipo e projeto dos tanques;
 - b) As capacidades e tipos de substâncias que são manuseadas, incluindo as fichas de dados de segurança do material;
 - c) O projeto, tipo e operações de todos os medidores a utilizar na medição dos fluidos manuseados na instalação proposta, que devem permitir a medição de cada tipo de fluido;
 - d) Os dispositivos de segurança, incluindo um sistema de deteção de fugas, prevenção de derrames, prevenção de transbordo e sistema de controlo de perdas e proteção contra as condições climáticas, e bem assim os testes que devem ser realizados na instalação de armazenamento ou na instalação terminal propostas, que devem incluir testes de integridade, corrosão e deteção de fugas.
5. A pessoa autorizada deve fazer constar do plano proposto para a instalação de processamento, pelo menos, a seguinte informação relativa ao projeto proposto, construção e características operacionais da instalação proposta:
- a) A respetiva configuração, incluindo fluxogramas de processamento, capacidades de unidade, projeto das unidades, tipos de fluidos que são manuseados; e
 - b) A localização proposta dos medidores a ser utilizados na medição do petróleo bruto, condensados, gás natural e outros fluidos produzidos.
6. A pessoa autorizada deve incluir no plano de instalação de armazenamento, no plano de instalação terminal ou no plano de instalação de processamento confirmação de que o plano proposto dá cumprimento à lei aplicável em Timor-Leste.
7. Sempre que a pessoa autorizada se proponha utilizar ou coordenar as operações petrolíferas nos termos do plano proposto para instalação de armazenamento, instalação terminal ou instalação de processamento, com instalações localizadas fora do território de Timor-Leste, deve prestar informação detalhada relativa às mesmas no plano proposto para a instalação de armazenamento, instalação terminal ou instalação de processamento.

8. O Ministério tem o direito de aceder a qualquer informação e dados relativos a instalações e atividades, que possam ter impacto nas instalações localizadas na área do contrato, devendo a pessoa autorizada facilitar o referido acesso.
9. Sempre que as atividades planeadas para uma instalação de armazenamento, instalação terminal ou instalação de processamento ao abrigo de uma autorização sejam passíveis de afetar qualquer interesse ou atividade económicos ou sociais legítimos, a pessoa autorizada deve, de acordo com o artigo 17.º da Lei das Atividades Petrolíferas, procurar:
 - a) Obter as autorizações adequadas obrigatórias junto das autoridades competentes;
 - b) Obter a permissão escrita das pessoas afetadas e pagar indemnização equitativa e razoável às referidas pessoas, conforme for determinado pelo Ministério nos termos do artigo 17.º da Lei das Atividades Petrolíferas.

Artigo 73.º
Aprovação de planos

1. O Ministério deve avaliar o Plano de Instalação de Armazenamento, o Plano de Instalação Terminal ou o Plano de Instalação de Processamento propostos.
2. O Ministério pode estabelecer condições para a aprovação do Plano de Instalação de Armazenamento, do Plano de Instalação Terminal ou do Plano de Instalação de Processamento para dar cumprimento às obrigações previstas neste Decreto-Lei e refletir as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.
3. O Ministério deve notificar por escrito a pessoa autorizada da sua decisão dentro de prazo razoável a contar da receção de toda a informação obrigatória e outros materiais.
4. Sempre que a Instalação de Armazenamento, o Plano de Instalação Terminal ou o Plano de Instalação de Processamento não sejam aprovados, o Ministério deve fundamentar a respetiva decisão.
5. A pessoa autorizada pode alterar e voltar a apresentar o Plano de Instalação de Armazenamento, o Plano de Instalação Terminal ou o Plano de Instalação de Processamento dentro do prazo que for estipulado pelo Ministério para o efeito.
6. Salvo se diversamente permitido pelo Ministério, a pessoa autorizada não deve celebrar quaisquer contratos relativos ao plano proposto nem dar início aos trabalhos de construção até que o plano proposto tenha sido aprovado pelo Ministério.
7. A pessoa autorizada deve notificar prontamente o Ministério caso as condições verificadas durante a implementação do plano relativo às Instalações de Processamento ou Instalações Terminais ou Instalação de Produção diverjam das previstas à data da elaboração do plano em questão para as Instalações de Processamento ou Instalações

Terminais ou Instalação de Produção.

8. O Ministério pode exigir à pessoa autorizada que altere o plano das Instalações de Processamento ou Instalações Terminais ou Instalação de Produção, para efeitos de aprovação.

Artigo 74.º
Registos e relatórios

1. A pessoa autorizada deve conservar um balanço correto de todos os fluxos que entram e saem da Instalação de Armazenamento ou da Instalação Terminal, que deve incluir:
 - a) O balanço diário de inventário de abertura de todo o petróleo, incluindo petróleo bruto, condensados, gás natural, derivados de petróleo e de água, produtos químicos, resíduos ou outros produtos utilizados ou armazenados;
 - b) O balanço diário de todo o petróleo incluindo petróleo bruto, condensados, gás natural, derivados de petróleo e de água, produtos químicos, resíduos ou outros produtos transferidos, incluindo informação relativa à proveniência ou destino da transferência;
 - c) O balanço diário de inventário de fecho de todo o petróleo, incluindo petróleo bruto, condensados, gás natural, derivados de petróleo e de água, produtos químicos, resíduos ou outros produtos utilizados, transferidos ou armazenados;
 - d) O tipo, volume, fonte do petróleo recebido, incluindo petróleo bruto, condensados, gás natural, derivados de petróleo e de água, produtos químicos, resíduos ou outros produtos utilizados ou armazenados;
 - e) Todas as demais informações que, de acordo com as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera, possam ter impacto nas operações petrolíferas, relativamente à instalação terminal ou instalação de armazenamento; e
 - f) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.
2. A pessoa autorizada, que tenha uma instalação de processamento, deve conservar os seguintes registos na mesma:
 - a) O tipo, origem, fonte e quantidade de matérias-primas introduzidas na instalação de processamento;
 - b) A produção total de derivados de petróleo, produtos petroquímicos e outros produtos incluindo derivados tais como o enxofre;
 - c) As emissões para o ambiente incluindo a atmosfera, terra e água;
 - d) O tipo, origem, fonte e quantidade de produtos químicos e catalisadores;
 - e) O consumo de água;

- f) O consumo de energia elétrica;
 - g) O inventário diário dos tanques de armazenamento;
 - h) Todas as demais informações que, de acordo com as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera, possam ter relevo para as operações petrolíferas, para a instalação de processamento; e
 - i) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.
3. A pessoa autorizada que tenha uma instalação de armazenamento, uma instalação terminal ou uma instalação de processamento deve entregar ao Ministério relatórios mensais e relatórios síntese anuais de que conste a informação recolhida nos termos do n.º 1.
4. A pessoa autorizada deve conservar registos de testes e manutenção durante a vida útil da instalação de armazenamento, instalação terminal ou da instalação de processamento e entregá-los ao Ministério, mediante solicitação do último.

Artigo 75.º
Plano operacional anual

1. Com a antecedência de 60 dias relativamente ao final de cada ano civil, a pessoa autorizada deve apresentar um plano operacional anual relativo à instalação de armazenamento, instalação terminal ou à instalação de processamento, do qual deve constar o seguinte:
- a) A capacidade operacional e utilização planeada das unidades mais importantes da instalação;
 - b) Os detalhes de anteriores programas de construção e manutenção e bem assim de programas de construção e manutenção calendarizados;
 - c) Os detalhes das medidas a tomar relativamente à parte do sistema de gestão que diz respeito a saúde, segurança e ambiente;
 - d) Os detalhes das medidas tomadas para dar cumprimento à lei aplicável em Timor-Leste;
 - e) Os detalhes de quaisquer modificações, anexos ou reparações de relevo planeadas relativamente à instalação de armazenamento, a instalação terminal ou a instalação de processamento ou parte das mesmas; e
 - f) Todas as demais informações que, de acordo com as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera, possam ter relevo para as operações petrolíferas, relativamente à instalação de armazenamento, a instalação terminal ou a instalação de processamento.
2. O Ministério pode exigir as alterações ou o tratamento de outras matérias no plano operacional anual que considere necessários para a observância dos objetivos previstos neste Decreto-Lei.

Artigo 76.º
Monitorização e testes

As pessoas autorizadas devem realizar a monitorização e todos os testes de segurança e ambientais necessários às instalações de armazenamento, instalações terminais ou instalações de processamento, nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO VIII
OLEODUTOS E TRANSPORTE

Artigo 77.º
Plano de Projeto de Oleodutos

1. A pessoa autorizada deve elaborar e apresentar uma proposta de plano de projeto de oleodutos ao Ministério, para aprovação, com a antecedência mínima de 6 meses civis antes do início do projeto de oleodutos.
2. O plano de projeto de oleodutos deve descrever detalhadamente o projeto dos oleodutos e constituir a base de avaliação do mesmo.
3. Do plano de projeto de oleodutos deve constar, pelo menos, o seguinte:
- a) O nome e morada da pessoa autorizada;
 - b) O nome do representante da pessoa autorizada junto do Ministério e outras autoridades públicas;
 - c) O mapa da área contemplada no projeto de oleodutos, com as fronteiras da área completamente definidas em termos de latitude, longitude e, se aplicável, linha costeira;
 - d) Os detalhes da experiência e competência técnica da pessoa autorizada que possam ser relevantes para o projeto de oleodutos proposto, incluindo a respetiva capacidade financeira para realizar o trabalho;
 - e) A descrição da organização e pessoal especializado que a pessoa autorizada tem à sua disposição em Timor-Leste e em outros locais para as atividades relacionadas com o projeto de oleodutos proposto;
 - f) A descrição dos estudos e avaliações realizados pela pessoa autorizada ou disponibilizados à pessoa autorizada, relativamente à viabilidade do projeto de oleodutos, alternativas ao mesmo ou qualquer aspeto relevante do projeto de oleodutos, incluindo quaisquer estudos ou avaliações relativos a projetos, traçados, contratação, construção e implementação alternativos de oleodutos;
 - g) Os critérios de projeto dos oleodutos, incluindo:
 - i. A profundidade do mar e natureza do leito marítimo e subsolo na localização pretendida;
 - ii. As temperaturas marítimas máximas e mínimas passíveis de se verificarem na referida localização;

- iii. A informação sobre as correntes;
 - iv. Os detalhes do crescimento previsto de plantas marinhas no local;
 - v. Os detalhes do método de suporte dos oleodutos;
 - vi. A pior combinação de carga fixa e móvel susceptível de ser aplicada ao oleoduto, tendo em conta a magnitude e distribuição das cargas de produção;
 - vii. As dimensões e capacidade de transporte do oleoduto;
 - viii. A pressão operacional máxima proposta do oleoduto;
 - ix. Os dispositivos de segurança propostos, incluindo deteção de fugas, prevenção de derrames e sistema de controlo de perdas, e proteção contra as condições climatéricas; e
 - x. O projeto de quaisquer instalações associadas de oleodutos.
- h) As especificações de fabrico, construção e instalação do oleoduto;
 - i) Os desenhos do oleoduto e dos equipamentos instalados ou a ser instalados no oleoduto;
 - j) O oleoduto ou partes do mesmo e do equipamento construídos antes da instalação no território de Timor-Leste, ou cuja construção esteja proposta para antes da referida instalação;
 - k) As normas aplicáveis e lei aplicável em Timor-Leste que devem ser observadas durante o fabrico, construção e instalação;
 - l) O certificado de verificação de projeto;
 - m) Outros detalhes relativos à utilização e manutenção planeadas do oleoduto, incluindo:
 - i) A substância a ser transportada pelo oleoduto, incluindo a ficha de dados de segurança do material;
 - ii) O cronograma proposto de operação e manutenção do sistema de oleodutos.
 - n) Os testes propostos, incluindo a frequência planeada dos mesmos, a ser realizados ao sistema de oleodutos e que devem incluir testes de integridade, monitorização de corrosão e deteção de fugas;
 - o) O cronograma proposto para a construção do sistema de oleodutos e a data prevista de ativação do mesmo;
 - p) Sempre que a informação não conste já de um plano de desenvolvimento proposto, apresentado pela pessoa autorizada, a informação sobre as entradas previstas de pessoal, navios e aeronaves a utilizar na área do contrato;
- q) A informação sobre o modo como o sistema de oleodutos proposto pode ser desmantelado após o fim da utilização ou das operações petrolíferas e como o desmantelamento deve ser assegurado e financiado, incluindo, na medida possível, todos os elementos elencados no n.º 3;
 - r) Os detalhes sobre as licenças, aprovações ou autorizações requeridas ou que se planeia requerer nos termos da lei aplicável em Timor-Leste;
 - s) O sumário da avaliação de impacto ambiental, da declaração de impacto ambiental, do plano de gestão ambiental e do plano de desmantelamento ambiental, se aplicável;
 - t) A descrição da forma como a pessoa autorizada planeia cumprir as obrigações previstas na proposta de conteúdo local e as obrigações de conteúdo local estabelecidas na lei aplicável em Timor-Leste durante o período em questão;
 - u) Toda a demais informação que a pessoa autorizada considere relevante relativamente ao projeto de oleodutos;
 - v) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.
- 4. A pessoa autorizada deve notificar prontamente o Ministério de qualquer alteração efetiva ou planeada da informação que consta do plano de projeto de oleoduto.
 - 5. O Ministério pode solicitar à pessoa autorizada que altere o plano de projeto de oleoduto.
 - 6. O plano de projeto de oleoduto não é obrigatório para o projeto, construção e operação dos seguintes oleodutos:
 - a) Linhas de produção e oleodutos e instalações associadas de oleodutos, sempre que estas se encontrem inteiramente localizadas dentro dos limites de uma área do contrato;
 - b) Oleodutos interligados, integralmente localizados dentro do perímetro de uma instalação de processamento ou de instalações de armazenamento ou terminais;
 - c) Para terminais de abastecimento de camiões tanque, estação de regulador do medidor, estação do regulador, ou desidratador do local do poço;
 - d) Oleoduto que esteja a abastecer gás a utilizadores residenciais ou industriais para finalidades de combustível, originário de um sistema de distribuição, na medida em que o referido oleoduto esteja sujeito a outro regime regulatório.
 - 7. A pessoa autorizada deve ponderar devidamente a

construção e localização, e bem assim os oleodutos que possam ter impacto nos direitos, património ou atividades de pessoas públicas ou privadas, bem como obter as autorizações necessárias nos termos da lei aplicável em Timor-Leste.

Artigo 78.º

Obrigações operacionais gerais

1. A pessoa autorizada deve assegurar que, relativamente a um oleoduto no território de Timor-Leste:
 - a) A respetiva utilização e manutenção estão em conformidade com manual operacional aprovado; e
 - b) Todos os equipamentos e instalações do mesmo, incluindo todas as válvulas e equipamentos de monitorização e sistemas de segurança foram inspecionados pelo organismo de verificação.
2. As pessoas autorizadas só podem colocar um oleoduto em funcionamento após conclusão de teste de pressão satisfatório.
3. A pessoa autorizada deve, antes de dar início às operações de oleodutos, notificar o Ministério por escrito, juntando os detalhes dos resultados do teste de pressão.
4. No âmbito do sistema de gestão previsto no Capítulo XV, a pessoa autorizada deve desenvolver procedimentos de operação, inspeção e manutenção em conformidade com a lei aplicável em Timor-Leste e as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera, e adequados às condições de funcionamento do sistema de oleodutos.
5. A pessoa autorizada deve ainda garantir que:
 - a) O equipamento de comunicações é instalado e a sua manutenção efetuada conforme necessário para operações corretas do oleoduto, tanto em condições normais como de emergência;
 - b) É mantido um programa de vigilância do oleoduto, de modo a verificar indícios de fugas, intrusões, quaisquer indícios de sabotagem ou danos acidentais, ou quaisquer outras condições que ao longo do traçado do oleoduto afetem o seu funcionamento seguro;
 - c) O sistema de oleodutos é operado de modo a garantir que as pressões operacionais não são ultrapassadas;
 - d) Os dispositivos de limitação de pressão, válvulas de alívio, válvulas automáticas de corte e outros dispositivos de segurança são projetados, fabricados e mantidos de acordo com especificações aplicáveis e aceites da indústria e ser testados regularmente;
 - e) Relativamente à parte do oleoduto que chega a terra, são afixados sinais ao longo das fronteiras do oleoduto e das instalações associadas de oleodutos, que indiquem contactos em caso de emergência;

- f) Nos sítios em que as secções do oleoduto estejam enterradas, são colocados marcadores para identificar o traçado do oleoduto e ajudar a evitar danos acidentais.

Artigo 79.º

Registo de resultados de testes de pressão

1. O registo ou gráfico dos testes de pressão de uma pessoa autorizada deve ser contínuo e legível durante todo o período de teste, com identificação dos pontos de início e fim dos testes.
2. A pessoa autorizada pode utilizar dispositivos eletrónicos de registo de pressão, desde que:
 - a) Conserve cópia duradoura em suporte de papel ou eletrónica dos dados do teste;
 - b) A taxa de amostragem e sensibilidade dos instrumentos sejam suficientes para identificar corretamente os desvios esperados a um teste de pressão normal.
3. Cada instrumento de registo de pressão deve ser calibrado de acordo com as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera para manter a sua precisão.

Artigo 80.º

Monitorização e inspeção

1. A pessoa autorizada deve monitorizar e inspecionar regularmente o oleoduto para garantir a adequação dos seguintes elementos aos fins a que se destinam:
 - a) Da condição interna e externa do oleoduto;
 - b) Dos dispositivos de limitação de pressão, válvulas de alívio, válvulas de corte automático e outros dispositivos de segurança.
2. O Ministério pode ordenar a uma pessoa autorizada que teste, inspecione ou avalie um oleoduto ou que contrate um consultor externo para efetuar o referido teste, inspeção ou avaliação do oleoduto, de forma a dar cumprimento às obrigações previstas neste Decreto-Lei e refletir as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.
3. A pessoa autorizada deve entregar um relatório escrito de cada teste, inspeção ou avaliação de oleoduto ao Ministério com a maior brevidade possível, devendo em qualquer caso, o relatório ser entregue no prazo de 7 dias a contar do teste, inspeção ou avaliação, salvo nos casos em que o Ministério conceda prazo mais longo para apresentação do referido relatório escrito.
4. Todos os instrumentos utilizados para monitorizar o oleoduto devem ser calibrados em conformidade com as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera, por forma a manterem a sua precisão.

Artigo 81.º

Ancoragem de navios junto de Oleodutos

Com o fim de salvaguardar o oleoduto, o Ministério pode exigir

que qualquer navio associado às operações na área do contrato ancore em local de ancoragem designado.

Artigo 82.º

Relatórios durante a construção e operações de Oleodutos

1. A pessoa autorizada deve apresentar relatórios mensais ao Ministério no prazo de 15 dias a contar do final de cada mês civil, dos quais deve, pelo menos, constar:
 - a) O tipo e volume dos fluidos transportados através do oleoduto;
 - b) Em nome de quem foi transportado cada um dos referidos volumes de fluidos;
 - c) O ponto de situação relativamente à inspeção, manutenção ou modificações efetuadas no oleoduto no mês civil anterior;
 - d) Os detalhes de quaisquer fugas ou descargas de substâncias transportadas através do Oleoduto durante o mês civil anterior;
 - e) O resumo das matérias ambientais e de saúde e segurança relacionadas com as operações do oleoduto realizadas durante o mês civil anterior;
 - f) Os detalhes de quaisquer incidentes que constituam ou tenham culminado num incidente comunicável ou violação da lei aplicável em Timor-Leste durante o mês civil anterior;
 - g) Qualquer outra informação que possa ser exigida pelo Ministério.
2. Durante a construção de um oleoduto, ou quando um oleoduto não esteja em operação na sequência de reparações, manutenção ou por qualquer outro motivo, a pessoa autorizada deve entregar relatórios diários ao Ministério sobre as seguintes matérias:
 - a) Quaisquer atividades de construção e/ou outras atividades realizadas durante o dia anterior;
 - b) Quaisquer testes realizados no dia anterior;
 - c) Quaisquer atividades planeadas ou calendarizadas que não tenham sido realizadas conforme planeado e apresentação dos motivos para o facto;
 - d) Quaisquer outras matérias de relevo.

Artigo 83.º

Relatório anual de operações de Oleodutos

1. A pessoa autorizada deve apresentar ao Ministério um relatório anual relativo a operações de oleoduto, no prazo de 60 dias a contar do final do ano civil em causa.
2. Do relatório anual de operações de oleoduto deve constar o seguinte:

- a) A informação obrigatória nos termos das alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, reportada ao ano civil anterior em vez de reportada ao mês civil;
 - b) Os detalhes de oleodutos previamente construídos e a construção planeada de oleodutos, que não estejam incluídos no plano de projeto de oleodutos associado ao sistema de oleodutos e outras instalações associadas de oleodutos;
 - c) Os detalhes dos programas planeados de manutenção e modificação de oleodutos;
 - d) A atualização do cronograma previsto na alínea o) do n.º 3 do artigo 77.º, bem como atualização da informação sobre entradas previstas no *offshore* de Timor-Leste descritas no artigo 169.º;
3. O Ministério pode exigir a revisão dos relatórios previstos nos artigos 82.º e 83.º que considere necessárias ou adequadas para a implementação dos objetivos deste Decreto-Lei.

Artigo 84.º

Descontinuação ou desmantelamento

Salvo se diversamente autorizado pelo Ministério, a pessoa autorizada deve descontinuar, desmantelar ou devolver a serviço ativo de fluxo qualquer oleoduto que não tenha estado em serviço ativo de fluxo nos últimos 12 meses, de acordo com o previsto nos artigos 85.º e 86.º.

Artigo 85.º

Devolução a serviço ativo de fluxo

1. A pessoa autorizada deve apresentar um requerimento para efeitos de aprovação por parte do Ministério, com a antecedência de 30 dias relativamente ao início da devolução a serviço ativo de fluxo de qualquer oleoduto ou parte do sistema de oleoduto que não esteja em utilização regular.
2. Do requerimento para efeitos de devolver qualquer oleoduto ou parte de oleoduto a serviço ativo de fluxo deve constar, pelo menos, o seguinte:
 - a) A informação sobre a adequação do oleoduto ao fim a que se destina, conforme exigido nos termos do n.º 1 do artigo 80.º;
 - b) Os registos de qualquer inspeção e teste realizados pela pessoa autorizada ou consultor externo;
 - c) Qualquer outra informação que possa ser exigida pelo Ministério.

Artigo 86.º

Descontinuação

Qualquer oleoduto ou parte de sistema de oleoduto que não esteja em utilização regular ou que esteja a ser descontinuado, deve:

- a) Ser fisicamente isolado ou desligado do sistema de oleoduto de forma a impedir que qualquer das partes adjacentes do sistema de oleoduto fique com trapas de fluido estagnado;
- b) Ser limpo, se necessário;
- c) Ser purgado com qualquer meio adequado, nos termos das melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera;
- d) Ser protegido mediante medidas adequadas de controlo de corrosão interna e externa;
- e) Não conter quaisquer aditivos químicos prejudiciais ao ambiente em caso de descarga;
- f) Ser deixado em condições de segurança.

CAPÍTULO IX ACESSO DE TERCEIROS ÀS INSTALAÇÕES

Artigo 87.º Acesso de terceiros às Instalações

1. A pessoa autorizada deve conceder acesso a terceiros às respetivas instalações para que possam realizar operações petrolíferas em termos e condições razoáveis.
2. O acesso referido no número anterior não pode prejudicar, injustificadamente, as necessidades da pessoa autorizada ou de outros utilizadores a quem já tenha sido conferido direito de utilização.
3. Deve ser apresentado ao Ministério, para aprovação, o acordo de acesso às instalações.
4. O Ministério pode, como condição da aprovação do acordo, alterar as tarifas e outros termos e condições que tivessem sido acordados entre as partes.
5. Sempre que não seja possível chegar a acordo relativamente ao acesso às instalações em tempo útil, o Ministério pode estipular as tarifas ou outras condições para o referido acesso.
6. Sempre que exigível por força de questões de gestão de recursos, o Ministério pode alterar as condições de qualquer acordo aprovado de acesso às instalações, de modo a garantir a implementação ou ampliação das operações petrolíferas.
7. Sempre que o Ministério decida modificar ou alterar ou estabelecer termos e condições para acesso de terceiros às instalações nos termos dos n.º 4 a 6, o Ministério deve estipular os termos e condições razoáveis desse acesso, de acordo com as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera, devendo ter em devida consideração as questões de gestão de recursos e os lucros razoáveis para a pessoa autorizada, tendo em linha de conta, nomeadamente, o investimento realizado pela pessoa autorizada e os riscos inerentes.
8. A pessoa autorizada deve notificar prontamente o Ministério após receção de qualquer informação técnica, comercial, financeira ou outra relevante para as negociações com

- terceiros relativamente ao acesso às instalações.
9. A informação prestada ao abrigo do número anterior deve incluir, nomeadamente:
 - a) Cópia do pedido de acesso às instalações por parte de terceiro;
 - b) Informação atualizada relativamente à capacidade disponível das instalações, para determinar as condições que devem regular a utilização necessária o mais cedo possível no processo;
 - c) O plano de progresso, com marcos específicos e prazo de conclusão das negociações;
 - d) Quaisquer minutos de acordos, nos marcos específicos das negociações para acesso às instalações.

10. O Ministério pode nomear um representante, que tem o direito de participar, na qualidade de observador, em quaisquer reuniões de negociação, nos termos deste artigo.
11. A pessoa autorizada deve garantir que o observador nomeado pelo Ministério recebe qualquer informação relacionada com as referidas reuniões, incluindo pré-avisos e atas das reuniões e qualquer outra correspondência relativa às reuniões, bem como notificação com antecedência razoável relativamente à realização das reuniões.
12. O direito de terceiro nos termos deste artigo aplica-se, correspondentemente, à utilização de instalações locadas pela pessoa autorizada para utilização em operações petrolíferas.
13. Salvo se o titular da instalação acordar de modo diverso, o direito do terceiro a utilizar a Instalação tem os seguintes limites:
 - a) O período de vigência da locação acordado entre o titular e o locatário;
 - b) O direito do locatário a fazer modificações à instalação;
 - c) Quaisquer restrições específicas à utilização.
14. O direito do terceiro estabelecido nos termos do número anterior não pode ser objeto de limites adicionais por força de acordo entre o titular da instalação e o locatário.

CAPÍTULO X CESSAÇÃO DAS OPERAÇÕES PETROLÍFERAS E DESMANTELAMENTO

Artigo 88.º Plano de Desmantelamento

1. A pessoa autorizada deve elaborar e apresentar ao Ministério um plano de desmantelamento, para efeitos de aprovação, a pedido do Ministério, ou no prazo de 2 anos após o início da produção, desde que tenha sido junta estimativa dos custos de desmantelamento ao plano de desenvolvimento.

2. O plano de desmantelamento deve ser revisto e apresentado de novo ao Ministério, para fins de aprovação, nos períodos que sejam razoáveis tendo em atenção a probabilidade de ser necessário rever o plano de desmantelamento, incluindo os custos estimados ao abrigo do mesmo.
3. Salvo em caso de alteração superveniente de circunstâncias que o justifique, o plano de desmantelamento baseia-se na informação prestada no plano de desenvolvimento relativamente ao desmantelamento, de acordo com a alínea i) do n.º 4 do artigo 46.º.
4. O plano de desmantelamento constitui a base de avaliação das respetivas opções de desmantelamento devendo, para o efeito, do mesmo constar a descrição:
 - a) Das operações petrolíferas relacionadas com o campo ou campos em questão durante a vida útil dos mesmos;
 - b) De todas as instalações e poços em questão, incluindo informação relativa às suas localizações, profundidades e tipos de material;
 - c) Das possibilidades de continuação de produção;
 - d) Das opções de desmantelamento, incluindo possíveis aspetos técnicos, relacionados com a segurança e o ambiente e a relação e impacto previsto sobre outros utilizadores do mar ou pessoas e comunidades locais potencialmente afetadas;
 - e) Da opção recomendada de desmantelamento, incluindo estimativas de custos, prazos, a data prevista para o início do desmantelamento e a fundamentação da recomendação da respetiva opção, bem como a fundamentação para a rejeição das outras opções;
 - f) Das medidas concebidas para proteger a área do contrato e a zona de segurança estabelecidas nos termos do artigo 133.º de possível poluição futura, e para a limpeza das referidas áreas;
 - g) Dos detalhes de todos os documentos ambientais obrigatórios nos termos deste Decreto-Lei;
 - h) Da proposta de conteúdo local e descrição do modo como o operador, o contratante, ou outras pessoas autorizadas planeiam dar cumprimento à proposta de conteúdo local e às obrigações de conteúdo local previstas neste Decreto-Lei, relativamente às atividades a realizar para efeitos de desmantelamento;
 - i) Da cópia do último plano anual de conteúdo local apresentado nos termos do artigo 153.º;
 - j) Dos detalhes de quaisquer obrigações relevantes previstas no Capítulo XVI relativamente a saúde e segurança e, se aplicável, a forma como as mesmas são implementadas;
 - k) Da estimativa dos custos totais de desmantelamento previstos;
 - l) Da constituição e gestão de um depósito para os custos totais de desmantelamento;
 - m) Da data prevista para a cessação permanente da utilização da instalação em causa ou das respetivas operações petrolíferas;
 - n) De quaisquer outras autorizações, licenças, aprovações ou alvarás exigíveis para efeitos de levar a cabo a opção de desmantelamento recomendada;
 - o) Do modo como a implementação do plano de desmantelamento será executada, gerida e verificada em conformidade com a lei aplicável em Timor-Leste;
 - p) Dos planos para a monitorização e manutenção das instalações abandonadas após o desmantelamento, se aplicável;
 - q) De toda a informação que o Ministério possa exigir.
5. Caso a pessoa autorizada não preencha os requisitos elencados no número anterior, o Ministério tem o direito de lhe ordenar que elabore e volte a apresentar o plano de desmantelamento, ou de indeferir o mesmo.
6. O Ministério pode dispensar o cumprimento dos requisitos de conteúdo do plano de desmantelamento ou modificar os mesmos.
7. O Ministério deve apresentar justificação sempre que exerça os poderes que lhe são atribuídos nos termos do número anterior.
8. Em caso de cessação de um contrato petrolífero, ou renúncia, ou cessação de uma autorização antes do termo respetivo, este artigo aplica-se em conformidade, na medida que for considerado adequado.

Artigo 89.º

Aprovação do Plano de Desmantelamento

1. A pessoa autorizada deve notificar prontamente o Ministério de quaisquer alterações de circunstâncias ou alterações efetivas ou planeadas em relação à informação prestada no plano de desmantelamento e, sempre que conveniente, deve apresentar uma proposta de alteração ao plano de desmantelamento para efeitos de aprovação.
2. Da proposta de alteração ao plano de desmantelamento referida no número anterior deve constar o cálculo dos custos previstos do desmantelamento durante o prazo de vigência remanescente do contrato petrolífero.
3. O Ministério pode exigir a apresentação de alteração, ou impor novas condições no plano de desmantelamento que considere convenientes.
4. Sem prejuízo do disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 88.º, se, a qualquer momento, o Ministério considerar que o plano de desmantelamento não dá resposta adequada às necessidades ou aos requisitos potenciais do desmantelamento, pode exigir à pessoa autorizada que reavalie o plano de desmantelamento e efetue as alterações necessárias.

5. A pessoa autorizada deve elaborar e apresentar prontamente as revisões referidas no número anterior.

Artigo 90.º

Responsabilidade pela realização e implementação do desmantelamento

1. A pessoa autorizada deve realizar o desmantelamento em conformidade com o plano de desmantelamento aprovado pelo Ministério e nos termos da lei aplicável em Timor-Leste.
2. É obrigatória a autorização prévia do Ministério para proceder a levantamentos do Fundo de Desmantelamento.
3. A obrigação de proceder ao desmantelamento é aplicável mesmo que o Ministério aprove o plano de desmantelamento ou o desmantelamento deva ser implementado após o termo ou cessação do contrato petrolífero ou após o termo, cessação ou renúncia a qualquer autorização.
4. Se a titularidade das instalações for transferida para o Estado nos termos do artigo 98.º, a responsabilidade pelo desmantelamento é assumida e implementada pela TIMOR GAP, em conformidade com a lei aplicável em Timor-Leste.

Artigo 91.º

Verificação

1. Após a implementação do desmantelamento, o Ministério deve exigir à pessoa autorizada que diligencie pela verificação do desmantelamento por organismo de verificação independente, correndo a verificação por conta da pessoa autorizada.
2. Sempre que o organismo de verificação independente considere que o desmantelamento se encontra implementado em conformidade com o plano de desmantelamento aprovado, emite um certificado de verificação, que deve ser prontamente apresentado ao Ministério.
3. Sempre que o organismo de verificação independente considere que o desmantelamento não se encontra implementado em conformidade com o plano de desmantelamento aprovado, deve emitir relatório que:
 - a) Seja apresentado à pessoa autorizada e ao Ministério;
 - b) Descreva as medidas necessárias que a pessoa autorizada está obrigada a tomar para cumprir o plano de desmantelamento.
4. A pessoa autorizada deve implementar prontamente as medidas referidas no número anterior.
5. O Ministério pode exigir medidas, informação ou alterações adicionais ao relatório emitido nos termos do n.º 3.

Artigo 92.º

Fundo de Desmantelamento

1. Salvo se diversamente exigido pelo Ministério, a pessoa

autorizada deve, após o início da produção comercial, abrir uma conta “escrow” remunerada, para efeitos de acumulação de reservas para custos de desmantelamento, para utilização como fundo de contingência de custos de desmantelamento, incluindo recuperação ambiental, relacionadas com as operações petrolíferas na área de contrato e na zona de segurança estabelecidas nos termos do artigo 133.º.

2. A pessoa autorizada deve efetuar os depósitos previstos no contrato petrolífero na conta do Fundo de Desmantelamento, com a periodicidade estipulada no mesmo.
3. Os levantamentos do Fundo de Desmantelamento só são permitidos mediante a aprovação prévia do Ministério e em caso de aprovação do plano de desmantelamento.
4. Após a cessação do contrato petrolífero e sempre que tenham sido cumpridas todas as obrigações relativas ao desmantelamento, incluindo a recuperação ambiental, de modo que o Ministério considere satisfatório, todos os montantes existentes no Fundo de Desmantelamento permanecem propriedade do Ministério.
5. Se o Fundo de Desmantelamento for insuficiente para concluir o plano de desmantelamento de acordo com este Decreto-Lei, a pessoa autorizada deve pagar todos os custos adicionais exigíveis antes da cessação do contrato petrolífero.
6. Caso o Ministério opte por dar continuidade às operações petrolíferas e por tomar posse das respetivas instalações, o Fundo de Desmantelamento acumulado e outros montantes adicionais previstos para o desmantelamento à data da transferência, devem ser depositados em Timor-Leste na conta bancária indicada, em nome do Ministério, na qualidade de beneficiário do fundo.
7. Caso se verifique a situação prevista no número anterior, o Ministério assume plena responsabilidade pelas instalações em questão e pelo desmantelamento, ficando a pessoa autorizada isenta de qualquer responsabilidade decorrente de utilização posterior.
8. Em caso de cessão de posição contratual no contrato petrolífero ou transmissão de interesses e sempre que exista um Fundo de Desmantelamento nos termos deste Decreto-Lei, a conta do Fundo de Desmantelamento deve ser transferida para o nome do cessionário ou transmissário pelo cedente ou transmitente.

Artigo 93.º

Responsabilidade

1. As pessoas autorizadas, com exceção da TIMOR GAP, que realiza a participação do Estado nas operações petrolíferas, são responsáveis por quaisquer danos, prejuízos e pedidos de indemnização ou inconvenientes causados por, ou decorrentes do desmantelamento, independentemente de qualquer forma de responsabilidade, quer objetiva ou por negligência, da parte da pessoa autorizada.

2. O desmantelamento implica o abandono das instalações ou de partes das mesmas, sendo a pessoa autorizada responsável pelos danos ou transtornos causados em conexão com as instalações total ou parcialmente abandonadas.
3. Se a propriedade das instalações for transferida para o Estado nos termos do artigo 98.º, a responsabilidade prevista no número anterior cabe à TIMOR GAP quando a produção prossiga após o abandono da área ou cesse o contrato petrolífero.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as obrigações e responsabilidades de cada membro do contratante, com exceção da TIMOR GAP, são obrigações e responsabilidades solidárias.

CAPÍTULO XI CONTRATOS PETROLÍFEROS

Artigo 94.º Prazo de vigência

1. O prazo de vigência de um contrato petrolífero engloba o seguinte:
 - a) Um período de pesquisa de até 7 anos, que é dividido em:
 - i. Um período inicial de 3 anos;
 - ii. Um segundo período de 2 anos;
 - iii. Um terceiro período de 2 anos.
 - b) Um período de desenvolvimento e produção de até 25 anos.
2. Nos termos da autorização, o contratante está obrigado a cumprir as obrigações mínimas de trabalho de pesquisa relativas a cada um dos períodos de pesquisa, de modo que o Ministério considere satisfatório, dentro dos prazos obrigatórios, para poder passar ao período seguinte.
3. O contratante tem a opção de prorrogar o contrato petrolífero relativamente a qualquer área de desenvolvimento duas vezes, por um período que pode ir até 5 anos de cada vez, estando o contratante obrigado a notificar o Ministério com a antecedência mínima de 1 ano relativamente ao termo do contrato petrolífero da sua intenção de exercer a referida opção.
4. A aprovação da prorrogação por parte do Ministério deve ser prestada por escrito.
5. As prorrogações referidas no n.º 3 artigo devem estar em conformidade com quaisquer termos adicionais que o Ministério possa estipular, à luz das circunstâncias que se verificarem à data.
6. Relativamente a qualquer área de retenção de gás, tal como prevista no artigo 28.º, o prazo de vigência do contrato petrolífero é automaticamente prorrogado por período igual

a qualquer prorrogação concedida pelo Ministério relativamente à área em questão.

Artigo 95.º Operador

1. A nomeação do operador pelo contratante está sujeita à aprovação prévia do Ministério, assim como a mudança de operador.
2. Para todos os efeitos do contrato petrolífero, o operador representa o contratante no contrato petrolífero em causa, podendo o Ministério tratar qualquer matéria diretamente com o operador e fazer fé no mesmo.
3. As obrigações, responsabilidades, atos e omissões do operador são as obrigações, responsabilidades, atos e omissões do contratante.
4. Sempre que o Ministério determine a incompetência superveniente de qualquer operador, pode, mediante notificação por escrito enviada ao operador e ao contratante, revogar a respetiva aprovação.
5. Na situação prevista no número anterior, o contratante dispõe de 30 dias para nomear novo operador, a ser aprovado pelo Ministério.
6. Se o contratante não nomear um operador no prazo referido no número anterior, o Ministério pode resolver o contrato petrolífero.

Artigo 96.º Fornecimento de petróleo ao mercado nacional de Timor-Leste

1. Se o Governo de Timor-Leste decidir que é necessário limitar as exportações de petróleo, o Ministério pode, mediante pré-aviso escrito de 60 dias, exigir ao contratante que supra as necessidades do mercado nacional com o petróleo por si produzido e recebido nos termos de um contrato petrolífero.
2. A participação de cada contratante prevista no número anterior deve ser efetuada, todos os meses civis, proporcionalmente à respetiva participação na produção nacional de petróleo no mês civil anterior.
3. A obrigação anual do contratante de fornecer petróleo ao mercado nacional é calculada de acordo com o contrato petrolífero.
4. O preço do fornecimento e venda do referido petróleo nos termos deste artigo é determinado de acordo com o disposto no Capítulo XIV.

Artigo 97.º Relatórios de pagamentos

O contratante deve cumprir com as obrigações de relato relativas à Iniciativa de Transparência na Indústria Extrativa (EITI) de Timor-Leste, na redação em vigor, de acordo com a

lei aplicável em Timor-Leste.

Artigo 98.º

Titularidade das Instalações

1. A propriedade sobre as instalações é transmitida pelo contratante à TIMOR GAP.
2. As instalações adquiridas pelo contratante (com exceção dos ativos locados) para utilização nas operações petrolíferas realizadas ao abrigo do contrato petrolífero tornam-se ativos da TIMOR GAP quando adquiridas em Timor-Leste ou, se forem adquiridas no exterior, quando entrem no território de Timor-Leste.
3. O contratante controla essas instalações e tem o direito à sua utilização nas operações petrolíferas realizadas ao abrigo de um o contrato petrolífero, não lhe sendo cobrados quaisquer pagamentos pelo uso dessas instalações durante a vigência do contrato petrolífero.
4. O contratante é responsável por manter e reparar adequadamente as referidas instalações, para garantir a integridade das mesmas.
5. As obrigações de desmantelamento são da responsabilidade da entidade que realiza as operações petrolíferas.
6. O contratante deve manter o plano de desmantelamento atualizado e devidamente financiado durante a vigência do respetivo contrato petrolífero e, caso devam ser introduzidas alterações ao plano de desmantelamento, o contratante deve submetê-lo novamente ao Ministério para aprovação, nos termos do artigo 88.º.
7. Os pormenores sobre as condições da transferência referida neste artigo relativas à depreciação e recuperação de custos devem constar do contrato petrolífero.

Artigo 99.º

Cessão de Posição Contratual

1. As Cessões de Posição Contratual estão sujeitas à aprovação prévia por escrito do Ministério.
2. De modo a ser elegível como cessionário, a pessoa deve preencher os requisitos para celebrar um contrato petrolífero, nos termos e de acordo com o disposto na lei aplicável em Timor-Leste.
3. Os requerimentos de aprovação da cessão de posição contratual devem ser acompanhados da informação e documentação exigidas pelo Ministério.
4. O Ministério aprecia o requerimento de cessão de posição contratual para efeitos de aprovação.
5. Para efeitos da apreciação prevista no número anterior, o Ministério pode ponderar, nomeadamente, questões de gestão de recursos conforme expresso na Lei das Atividades Petrolíferas, as capacidades financeiras e técnicas do potencial cessionário e se a cessão proposta é

susceptível de prejudicar o cumprimento das obrigações previstas no contrato petrolífero em causa.

6. Caso o Ministério solicite alterações ou outros documentos, o contratante deve cumprir prontamente com o pedido e, conforme o caso, voltar a apresentar o requerimento dentro do prazo que for estipulado pelo Ministério.
7. O Ministério decide sobre a aprovação, em prazo razoável a contar da receção do requerimento e de toda a informação solicitada e outros materiais.
8. O Ministério deve fundamentar qualquer decisão de indeferimento.
9. Sempre que o Ministério aprove a cessão de posição contratual, o contratante deve entregar cópias do contrato de cessão devidamente assinado e de todos os documentos com ela relacionados ao Ministério no prazo de 30 dias a contar da notificação da aprovação.
10. A cessão de posição contratual de parte da área de contrato só é permitida relativamente a uma ou mais áreas contíguas da área de contrato e entre as entidades que constituem o contratante.
11. A cessão de posição contratual de parte de um campo em produção só é permitida se o Ministério decidir que tal é necessário para viabilizar a celebração de um acordo para efeitos da unitização da produção.
12. A cessão de posição contratual referida no número anterior deve abranger a área total do campo em questão, definido nos termos deste Decreto-Lei.

CAPÍTULO XII

PARTICIPAÇÃO DA TIMOR GAP EM OPERAÇÕES PETROLÍFERAS

Artigo 100.º

Participação da TIMOR GAP em autorizações

1. A TIMOR GAP e as suas subsidiárias têm o direito de participar em todas as autorizações nos termos do artigo 22.º da Lei das Atividades Petrolíferas.
2. Se e sempre que o contratante estiver obrigado a prestar garantia relativamente às suas obrigações assumidas na sequência de qualquer autorização, as pessoas que sejam titulares de interesses de participação na autorização são solidariamente responsáveis pela obtenção da referida garantia.
3. Os acordos celebrados entre as pessoas autorizadas, tais como contratos de operações conjuntas, devem incluir a TIMOR GAP ou as suas subsidiárias.

Artigo 101.º

Participação da TIMOR GAP em contratos petrolíferos

1. A TIMOR GAP ou as suas subsidiárias estão isentas dos requisitos referentes às qualificações do contratante no

- que concerne à capacidade técnica e financeira, com exceção dos casos em que a TIMOR GAP seja o operador de determinado contrato petrolífero.
2. Nos termos do contrato petrolífero, a TIMOR GAP ou as suas subsidiárias gozam de plenos direitos e obrigações enquanto participante num contrato petrolífero, a contar da data (inclusive) de decisão de participação no contrato petrolífero.
 3. A TIMOR GAP ou as suas subsidiárias não são responsáveis por quaisquer operações petrolíferas realizadas antes da data de início da produção, ou até que o respetivo interesse participativo seja integralmente convertido em interesse participativo não financiado.
 4. A quota parte de custos de pesquisa e desenvolvimento da TIMOR GAP ou das suas subsidiárias deve ser financiada gratuitamente pelo contratante e respetivos parceiros de forma proporcional a cada interesse participativo.
 5. A decisão de financiamento após a declaração de descoberta comercial até à fase de desenvolvimento, está sujeita à análise de rentabilidade e tempo de vida do campo do projeto.
 6. A TIMOR GAP ou as suas subsidiárias não terão quaisquer obrigações financeiras decorrentes das suas participações nos contratos petrolíferos caso não se verifique uma descoberta comercial na área do contrato em causa.
 7. Se o contratante pretender ceder o respetivo interesse participativo num contrato petrolífero, a TIMOR GAP ou as suas subsidiárias têm direito de preferência, o que implica a celebração do contrato de compra e venda no lugar do comprador nos termos e condições que tiverem sido acordados.
- ii. Vendidos, queimados ou de outro modo eliminados.
 - b) Gás natural utilizado:
 - i. Como combustível nas Operações de Produção;
 - ii. Para apoio das operações de elevação a gás; e
 - iii. Vendido, queimado ou de outro modo eliminado.
 - c) petróleo bruto utilizado como fluido de energia hidráulica para equipamentos de elevação artificial;
 - d) Cada fluido que entre ou saia de uma instalação de processamento;
 - e) Cada fluido que entre e saia de um sistema de oleodutos, instalação de armazenamento e instalação terminal; e
 - f) Todo o petróleo transferido entre pessoas autorizadas.
4. A localização dos medidores deve obedecer às melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera aplicáveis ao medidor em causa, incluindo na fronteira da área do contrato, ou suficientemente perto da mesma, relativamente a petróleo exportado ao abrigo de contrato petrolífero, para supervisionar a produção.
 5. Não é permitido contornar o sistema de medição fiscal e de transferência de custódia.
 6. A pessoa autorizada deve assegurar que cada pessoa responsável por, ou que de qualquer modo esteja envolvida na operação ou manutenção do sistema de medição, tem a formação e competência adequadas para realizar as operações ou atividades em que está envolvida e, sempre que conveniente, foi certificada por autoridade competente.
 7. Todo o pessoal que desempenhe funções relacionadas com o sistema de medição deve estar identificado no organigrama da pessoa autorizada, juntamente com a descrição das respetivas funções e responsabilidades.
 8. Sempre que se demonstre que o volume de petróleo produzido ou vendido foi calculado incorretamente, a pessoa autorizada investiga os motivos subjacentes aos cálculos incorretos.
 9. Para efeitos do disposto no número anterior, a pessoa autorizada deve elaborar e apresentar ao Ministério um cálculo revisto do volume, bem como toda e qualquer documentação que comprove a base para a revisão do cálculo de volume.
 10. O Ministério emitir diretivas relativamente às medidas a implementar para efeitos de correção.
 11. O Ministério pode exigir à pessoa autorizada que contrate um Organismo de Verificação para verificar o planeamento, projeto, construção ou operação do sistema de medição de modo a demonstrar o cumprimento das obrigações

CAPÍTULO XIII MEDIÇÃO

Artigo 102.º Obrigações gerais de medição

1. A pessoa autorizada deve medir e testar o petróleo produzido para processamento, transferência de custódia e efeitos fiscais.
2. A pessoa autorizada deve medir e testar o petróleo em conformidade com a lei aplicável em Timor-Leste e as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera e bem assim conforme solicitado pelo Ministério.
3. A pessoa autorizada assegura, para os efeitos dos números anteriores, a correta instalação e funcionamento de um sistema de medição que deve medir e registar com precisão as taxas de escoamento e os volumes totais de:
 - a) Todos os fluidos produzidos que sejam:
 - i. Produzidos pelo poço ou injetados no mesmo; e

previstas neste Capítulo XIII e refletir as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.

Artigo 103.º

Requisitos do Sistema de Medição

1. O sistema de medição deve ser planeado, construído, testado, instalado, operado e mantido de acordo com a lei aplicável em Timor-Leste, as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera e as instruções do fabricante.
2. O sistema de medição deve ter capacidade para medir toda a gama de fluxos planeados sem que qualquer dos componentes envolvidos funcione fora da sua capacidade.
3. No equipamento de medição, a quantidade de pistas de medição paralelas deve ser tal que permita que o fluxo máximo de petróleo seja medido com uma pista de medição fora de serviço enquanto as restantes pistas de medição funcionam dentro da sua capacidade operacional especificada.
4. O sistema de medição deve ser adequado ao respetivo tipo de medição, às propriedades determinadas dos fluidos e aos volumes de petróleo a medir.
5. Se necessário, devem ser instalados condicionadores de fluxo.
6. Nas áreas de localização do medidor primário e do medidor secundário deve haver proteção adequada contra as condições climatéricas no exterior e vibração.
7. Todas as válvulas importantes para a integridade do sistema de medição devem estar em sítio acessível para efeitos de inspeção e protegidas contra fugas.
8. Todas as partes do sistema de medição devem ser de fácil acesso para efeitos de manutenção, inspeção e calibragem.
9. O sistema de medição é selado de acordo com os requisitos previstos na lei aplicável em Timor-Leste, das melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera e das instruções do fabricante.

Artigo 104.º

Aprovação do Sistema de Medição planeado

1. A pessoa autorizada não deve instalar nem operar um sistema de medição para efeitos de transferência de custódia, ou efeitos fiscais, sem a aprovação prévia do Ministério.
2. A pessoa autorizada deve apresentar detalhes dos sistemas de medição planeados ao Ministério, para efeitos de aprovação, incluindo:
 - a) As especificações completas do sistema de medição com desenhos à escala e a respetiva literatura descritiva, incluindo informação suficiente para permitir a avaliação da adequação do projeto e das operações do sistema de medição a realizar;
 - b) A descrição do procedimento operacional proposto,

incluindo calibragem de rotina e verificação do equipamento para manutenção da sua precisão;

- c) Os cálculos exemplificativos que indiquem o modo como as quantidades relatadas de petróleo, gás, condensados e produção de água são obtidas, tendo em conta margens de tolerância e fatores de correção propostos para converter as leituras do medidor e instrumentos para condições normalizadas.
3. A pessoa autorizada deve contratar um organismo de verificação para efeitos de verificação do projeto, construção, teste e instalação do sistema de medição fiscal e de transferência de custódia, por forma a demonstrar o cumprimento da obrigação prevista neste Capítulo XIII e refletir as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.
 4. O Ministério deve notificar a sua decisão à pessoa autorizada, por escrito, dentro de prazo razoável após a receção de toda a informação exigível e outros materiais.
 5. Sempre que um sistema de medição não seja aprovado, o Ministério deve fundamentar a respetiva decisão.
 6. A pessoa autorizada pode alterar e voltar a apresentar o sistema de medição dentro do prazo que for estipulado pelo Ministério.
 7. O Ministério pode estipular condições para a decisão, de modo a dar cumprimento às obrigações previstas na lei aplicável em Timor-Leste e refletir as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.
 8. Todos os demais medidores que sejam considerados como medidores de processamento devem constar do plano de desenvolvimento.

Artigo 105.º

Modificações ao Sistema de Medição

1. A pessoa autorizada não deve alterar, modificar ou substituir um sistema de medição aprovado sem a prévia aprovação do Ministério, sendo aplicável o n.º 2 do artigo anterior com as devidas adaptações.
2. A pessoa autorizada deve notificar o Ministério do cronograma planeado para quaisquer atividades planeadas, relacionadas com a alteração, modificação, calibragem ou correção dum sistema de medição, com antecedência suficiente relativamente às referidas atividades para permitir ao Ministério que inspecione ou supervisione as mesmas.

Artigo 106.º

Registos de Medições

1. A pessoa autorizada deve elaborar, conservar e manter um arquivo de documentos relativos ao sistema de medição, que documente o cumprimento da lei aplicável em Timor-Leste.
2. O arquivo deve estar prontamente disponível para inspeção, sempre que solicitado pelo Ministério.

3. O arquivo deve incluir, pelo menos, os documentos apresentados de acordo com as obrigações previstas no artigo 104.º e outros documentos comprovativos, nomeadamente:

- a) A descrição técnica do sistema de medição;
 - b) O esquema detalhado que apresente a localização do sistema de medição no sistema de processamento e transporte;
 - c) Os desenhos e descrição dos equipamentos compreendidos no sistema de medição;
 - d) A lista dos documentos relativos ao sistema de medição;
 - e) A descrição da parte do sistema de gestão que diz respeito aos sistemas de medição da pessoa autorizada e fornecedor para efeitos de documentação do cumprimento da lei aplicável em Timor-Leste, acompanhamento e manutenção do sistema de medição;
 - f) A análise de incerteza de medição; e
 - g) Os relatórios de calibragem.
4. Como parte do sistema de medição, a pessoa autorizada deve elaborar um manual de garantia de qualidade, relativo à operação dos sistemas de medição.
5. O manual referido no número anterior deve estar à disposição de todo o pessoal relevante, nos locais em que são realizadas operações petrolíferas.

Artigo 107.º
Calibragem e correções

1. O equipamento que constitui parte integrante do sistema de medição e que revista importância significativa para a incerteza de medição deve ser calibrado com equipamento rastreável antes do início das operações petrolíferas, devendo posteriormente ser mantido naquele padrão.
2. Uma vez por cada ano civil ou com a periodicidade determinada pelas especificações do fabricante, ou exigida pelo Ministério, um consultor externo, que o Ministério considere aceitável, deve proceder à calibragem do equipamento descrito no número anterior, para garantir que o referido equipamento se encontra dentro dos valores limite fixados.
3. Se, durante a calibragem, se verificar que o equipamento se encontra fora dos valores limite fixados, a pessoa autorizada deve:
 - a) Garantir que o consultor externo procede à correção e subsequente calibragem e certificação que o equipamento está em conformidade com as normas previstas na lei aplicável em Timor-Leste; e
 - b) Notificar o Ministério do cronograma planeado para quaisquer das referidas atividades de correção relacionadas, com antecedência suficiente relativamente às referidas atividades para permitir ao Ministério que

inspecione ou supervisione as mesmas.

Artigo 108.º
Incerteza máxima permitida

1. A incerteza de medição máxima permitida para cada sistema de medição deve situar-se na faixa determinada pelo Ministério, ou pelas especificações do fabricante relativamente ao dispositivo de medição utilizado, consoante a faixa de incerteza menor.
2. A pessoa autorizada deve ter capacidade para documentar a incerteza total do sistema de medição.
3. O sistema de medição deve ser concebido de modo a evitar e/ou compensar erros sistemáticos de medição.

Artigo 109.º
Unidades de medida

1. Os relatórios ou registos de quaisquer medições exigidas pelo Ministério devem utilizar o sistema internacional de unidades (Unidades SI).
2. A pessoa autorizada pode utilizar outro sistema de unidades para efeitos de relatórios ou registos mediante acordo prévio com o Ministério.
3. Os registos ou relatórios de quaisquer medições de gás natural exigidos pelo Ministério devem ser elaborados em unidades de 1000 metros cúbicos normalizados, arredondados à segunda casa decimal.
4. Os registos ou relatórios de quaisquer medições de líquidos exigidos pelo Ministério devem ser elaborados em unidades de metros cúbicos normalizados, arredondados à segunda casa decimal.
5. Sempre que a medição for efetuada em unidades de volume, devem estas ter por referência condições de referência métricas normalizadas de 15°C de temperatura e 101.325 kPa de pressões absolutas.

Artigo 110.º
Amostragem

O processo de Projeto e Amostragem deve obedecer às normas aplicáveis, de modo a garantir que:

- a) São recolhidas amostras com volume representativo;
- b) Tanto a amostragem automática como a manual são permitidas, devendo a amostragem automática ser proporcional ao fluxo.

CAPÍTULO XIV
AVALIAÇÃO DO PETRÓLEO

Artigo 111.º
Ponto de Avaliação

O petróleo é avaliado como se fosse vendido em condições normais de mercado FOB (ou equivalente) no ponto de

exportação do campo.

Artigo 112.º
Valor do petróleo bruto

O valor do petróleo bruto:

- a) Vendido FOB, ou equivalente, no ponto de exportação do campo, em condições normais de mercado é o preço a pagar pelo mesmo;
- b) Vendido de outra forma que não FOB, ou equivalente, no ponto de exportação do campo, em condições normais de mercado, é o preço a pagar pelo mesmo, menos a proporção equitativa e razoável do referido preço relativa ao transporte e entrega do petróleo a jusante do ponto de exportação do campo;
- c) Vendido de outra forma que não as previstas nas alíneas anteriores, é o preço justo e razoável de mercado do mesmo, após ponderação de todas as circunstâncias relevantes.

Artigo 113.º
Valor do gás natural

1. No caso de exportações de GNL, o valor do gás natural no ponto de medição é o valor aritmético médio do gás natural, calculado na flange de entrada da central de GNL, com base no preço ou preços de entrega ou as fórmulas de preços previstas no contrato de exportação de GNL a ser celebrado entre o Ministério e a pessoa autorizada ao abrigo do contrato petrolífero, menos a tarifa de transporte por gasoduto desde o ponto de medição até à flange de entrada da central de GNL.
2. O valor do gás natural é determinado mensalmente em dólares dos Estados Unidos da América por MMscf (milhões de pés cúbicos), e o valor a atribuir ao gás natural deve:
 - a) Relativamente a vendas a terceiros em condições normais de mercado, ser igual ao preço líquido realizado, obtido pelo mesmo gás natural no ponto de exportação do campo;
 - b) Relativamente a vendas a terceiros que não sejam em condições normais de mercado, ser determinado por acordo entre o Ministério e a pessoa autorizada, desde que o referido preço ou valor reflita o seguinte:
 - i) A quantidade e qualidade do gás natural;
 - ii) O preço a que as vendas, em condições normais de mercado, de gás natural proveniente de outras fontes em Timor-Leste e na Austrália, se as houver, estão a ser efetuadas à data;
 - iii) O preço a que as vendas em condições normais de mercado, se as houver, estão a ser efetuadas à data;
 - iv) O fim a que se destina o gás natural; e

v) O preço praticado no mercado internacional para combustíveis ou matérias-primas concorrentes ou alternativos.

3. As vendas a terceiros em condições normais de mercado não incluem as vendas a afiliadas da pessoa autorizada ou a contratantes ou ao Ministério, ou a qualquer outra autoridade pública de Timor-Leste, ou ainda a qualquer outra entidade que seja direta ou indiretamente controlada pelo Ministério.

Artigo 114.º
Preço a pagar

Para efeitos deste Capítulo XIV, o preço a pagar é o preço que é, ou seria, pago pelo comprador se o petróleo fosse entregue pela pessoa autorizada e recebido pelo comprador, sem compensação de créditos, pedido reconvenicional ou qualquer outro tipo de retenção.

CAPÍTULO XV
SISTEMAS DE GESTÃO

Artigo 115.º
Disposições gerais sobre o Sistema de Gestão

1. A pessoa autorizada deve estabelecer, implementar, fazer o acompanhamento e desenvolver um sistema de gestão adequado, concebido para garantir o cumprimento permanente e sistemático de todas as obrigações previstas na lei aplicável em Timor-Leste relativamente a operações petrolíferas.
2. O sistema de gestão referido no número anterior deve indicar as obrigações previstas na lei aplicável em Timor-Leste e, na medida necessária, incluir requisitos internos e rotinas para o cumprimento das referidas obrigações.
3. O principal objetivo do sistema de gestão estabelecido nos termos dos números anteriores consiste em contribuir para garantir e promover a qualidade do trabalho realizado nas operações petrolíferas e relacionado com estas.
4. O sistema de gestão deve ser documentado de modo a comprovar o cumprimento da lei aplicável em Timor-Leste, aplicável a operações petrolíferas.
5. A documentação relativa ao sistema de gestão deve estar facilmente acessível em todos os locais em que se realizem as operações petrolíferas, incluindo nos campos e escritórios.
6. O sistema de gestão deve basear-se nas melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.
7. O sistema de gestão deve ser implementado antes do início das operações petrolíferas.
8. O sistema de gestão deve incluir um conjunto completo de normas de desempenho, para efeitos de minimização de riscos para nível ALARP e para a realização das operações petrolíferas em segurança.

9. O sistema de gestão deve incluir requisitos relativamente à competência do pessoal, recursos e desempenho do trabalho para efeitos de realização das operações petrolíferas.
 10. O sistema de gestão deve incluir também requisitos internos e rotinas para a organização, atribuição de responsabilidade, e divisão interna de autoridade e entre a pessoa autorizada e outros participantes nas operações petrolíferas e bem assim para a competência, recursos e desempenho de trabalho da parte que implementou os Sistemas de Gestão nos termos do números 1 e 2.
 11. O sistema de gestão fica sujeito a revisão e, se necessário, atualizações periódicas.
 12. As revisões e atualizações previstas no número anterior têm por objetivo contribuir para aperfeiçoar o cumprimento da lei aplicável em Timor-Leste, relativa às operações petrolíferas.
 13. A pessoa autorizada assegura e acompanha o cumprimento, por parte dos respetivos subcontratados, deste artigo, relativamente à parte aplicável das operações petrolíferas, bem como garante a sanção de qualquer incumprimento.
 14. A pessoa autorizada deve assegurar a realização de quaisquer ajustamentos necessários ao próprio Sistema de gestão ou dos respetivos subcontratados, se exigível para garantir a uniformidade e harmonização mediante documento de uniformização.
- b) Estaleiro, equipamentos, materiais e substâncias utilizados em conexão com o trabalho de todo o pessoal;e
 - c) Acesso ao local de trabalho e saída do mesmo, por parte do pessoal diretamente envolvido nas operações petrolíferas.
3. Durante a realização das operações petrolíferas, a pessoa autorizada está especificamente obrigada a:
 - a) Garantir a implementação de rotinas de troca de informação entre os vários membros do pessoal no local de trabalho;
 - b) Assegurar que todos os membros do pessoal dispõem de delegado de segurança destacado no local de trabalho e de que lhes é dada oportunidade de trazer problemas à atenção da pessoa autorizada e de colocar dúvidas ou efetuar queixas relativamente a questões de saúde e segurança;
 - c) Assegurar que os delegados de segurança, bem como o pessoal de saúde e segurança se encontram suficientemente familiarizados com as operações que estão a ser realizadas no local de trabalho;
 - d) Assegurar a deteção e sanção de infrações à lei aplicável em Timor-Leste.
 4. A pessoa autorizada assegura que, enquanto estiverem a trabalhar, os seus trabalhadores devem zelar adequadamente pela sua própria saúde e segurança e bem assim pela saúde e segurança dos demais trabalhadores que possam ser prejudicados pelos atos ou omissões do trabalhador.

CAPÍTULO XVI SAÚDE E SEGURANÇA

Artigo 116.º Sistema de Gestão de Saúde e Segurança

Para efeitos de consecução e manutenção de elevado nível de saúde e segurança nas operações petrolíferas, a pessoa autorizada deve assegurar que o sistema de gestão de segurança a estabelecer nos termos do artigo 115.º é concebido para assegurar e comprovar o cumprimento da lei aplicável em Timor-Leste e as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera, identificando e reduzindo continuamente os riscos para níveis ALARP.

Artigo 117.º Obrigações gerais em matéria de saúde e segurança

1. A pessoa autorizada deve assegurar, nos termos da lei aplicável em Timor-Leste e das melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera, a proteção da saúde, segurança, higiene e bem-estar de todo o pessoal e dos membros do público diretamente envolvidos nas operações petrolíferas e Instalações, ou de outro modo afetados pelas mesmas.
2. As obrigações previstas no número anterior incluem a prática de todos os atos necessários para reduzir o risco para nível ALARP, nas seguintes áreas:
 - a) Ambiente de trabalho;

Artigo 118.º Realização das operações petrolíferas

1. A pessoa autorizada realiza todas as operações petrolíferas de modo a assegurar, nomeadamente, que:
 - a) Todo o trabalho e demais atividades são realizados de modo seguro e com nível de risco ALARP relativamente ao pessoal, ao público em geral, ambiente, à instalação ou outras instalações vizinhas;
 - b) Os equipamentos utilizados são seguros, estão em conformidade com a lei aplicável em Timor-Leste e refletem as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.
2. Em caso de acidentes e emergências que possam culminar em morte ou danos pessoais, poluição ou danos patrimoniais, a pessoa autorizada ou qualquer outra pessoa que seja responsável pela operação e utilização da instalação, deve, na medida necessária, suspender as operações petrolíferas durante o período em que, nos termos das melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera, se justifique a referida suspensão.

3. A pessoa autorizada não deve efetuar qualquer alteração ao projeto, incluindo instalação, modificação ou expansão, das operações petrolíferas ou instalações sem uma avaliação de riscos adequada e gestão do processo de alteração, incluindo a revisão do plano de saúde e segurança ou a análise de segurança e a correspondente autorização do Ministério.

Artigo 119.º

Plano de Saúde e Segurança

1. A pessoa autorizada deve elaborar um plano de saúde e segurança com base no respetivo sistema de gestão de saúde e segurança, por forma a garantir o desempenho em matéria de saúde e segurança, antes do início de quaisquer operações petrolíferas:
 - a) Que não se encontrem já contempladas em plano de saúde e segurança em vigor;
 - b) Que não careçam de análise de segurança, de acordo com o disposto no artigo 120.º.
2. O Ministério pode exigir a apresentação de documento de uniformização relativamente a um ou mais planos de saúde e segurança.
3. A pessoa autorizada deve apresentar ao Ministério o plano de saúde e segurança ou plano de saúde e segurança revisto, para aprovação, com a antecedência mínima de 60 dias relativamente ao início planeado das respetivas operações petrolíferas ou em qualquer outra data que o Ministério possa indicar.
4. O Ministério deve notificar a sua decisão à pessoa autorizada por escrito, dentro de prazo razoável após a receção de toda a informação exigível e outros materiais.
5. Sempre que o plano de saúde e segurança não seja aprovado, o Ministério deve fundamentar a respetiva decisão.
6. Na situação prevista no número anterior, a pessoa autorizada pode alterar e voltar a apresentar o plano de saúde e segurança dentro do prazo estipulado pelo Ministério.
7. Do plano de saúde e segurança deve constar informação relativa a planos concernentes a saúde, segurança, formação, normas de desempenho e resposta em caso de acidente e emergência relativos às respetivas operações petrolíferas, e bem assim uma declaração de intenção que comprove a adesão ao cumprimento das obrigações em matéria de saúde e segurança.
8. O plano de saúde e segurança inclui, nomeadamente, informação relativa:
 - a) Aos objetivos de saúde e segurança;
 - b) Ao resumo das atividades relacionadas com as operações petrolíferas autorizadas;
 - c) Às normas aplicáveis, medidas e procedimentos de segurança que são utilizados;
 - d) Às medidas de avaliação do risco para mitigação do risco;
 - e) Ao tratamento das comunicações entre os participantes nas operações petrolíferas e o acompanhamento das atividades dos subcontratados;
 - f) Aos requisitos operacionais e de manutenção;
 - g) Às medidas para avaliação de desempenho em matéria de saúde e segurança, incluindo os critérios para determinar se os objetivos de saúde e segurança foram ou não cumpridos;
 - h) À metodologia de análise da segurança no trabalho, para determinar os problemas em sede de saúde e segurança no trabalho;
 - i) Ao acesso a serviços médicos preventivos e curativos, primeiros socorros e equipamento médico e dispositivos de proteção pessoal;
 - j) Ao manuseamento de substâncias perigosas em caso de riscos específicos, nomeadamente, armazenamento seguro e medidas de resposta em caso de emergência, incluindo as medidas específicas relevantes para substâncias perigosas em caso de riscos específicos, tais como derrames, fugas, incêndios, colisão e explosões;
 - k) Aos programas de formação obrigatórios para as operações petrolíferas;
 - l) A monitorização, relatórios e auditorias;
 - m) Às medidas e ações de mitigação para lidar com incumprimento e a forma como a informação obtida na sequência do mesmo é utilizada para rever o Plano de Saúde e Segurança e o manual de saúde e segurança;
 - n) Às estruturas de comando, incluindo repartição de comando, incluindo cargos na sociedade e todos os dados de contato relevantes para resposta em caso de emergência;
 - o) Aos procedimentos de emergência, sistemas de comunicação de emergência e fornecimento de alimentação de reserva, iluminação, sistemas de alarme, controlo de lastro, equipamento de combate a incêndios e sistemas de corte em caso de emergência;
 - p) Às medidas de evacuação, libertação e salvamento;
 - q) Às instalações de resposta a acidentes que são utilizadas e o pessoal de supervisão responsável pelos atos e investigações que são realizados pela pessoa autorizada em caso de acidente grave durante as operações petrolíferas;
 - r) A quaisquer outros assuntos de relevo em termos de saúde e segurança; e

- s) Toda a informação que o Ministério possa exigir.
9. Devem ser igualmente apresentados quaisquer estudos de saúde e segurança, informação histórica e outra documentação que possa auxiliar o Ministério a apreciar o plano de saúde e segurança proposto.
 10. A pessoa autorizada deve assegurar que os documentos de registo são conservados e mantidos de forma suficiente para implementar o sistema de gestão.
 11. Para efeitos do disposto no número anterior, todos os registos e documentação devem ser datados com as datas de revisão e facilmente acessíveis e identificáveis.
 12. A pessoa autorizada deve elaborar um plano de saúde e segurança revisto em caso de qualquer modificação significativa, alteração ou nova fase de operações petrolíferas já em curso, que não estejam contempladas num plano de saúde e segurança em vigor.
 13. A pessoa autorizada deve analisar o plano de saúde e segurança e, se necessário, revê-lo.

Artigo 120.º
Análise de Segurança

1. O objetivo da análise de segurança consiste em assegurar o desempenho em termos de saúde e segurança nas operações petrolíferas durante cada fase da vida útil de uma instalação.
2. Antes do início da construção, instalação, sondagem, operação, modificação ou desmantelamento de uma instalação, a pessoa autorizada elabora uma análise de segurança ou, conforme o caso, uma análise de segurança revista, por escrito.
3. O âmbito da validação relativa ao projeto, construção e instalação ou modificação de uma instalação é apresentado ao Ministério para efeitos de obtenção de acordo.
4. O âmbito de validação previsto no número anterior é apresentado em data prévia à apresentação da análise de segurança.
5. A pessoa autorizada apresenta a análise de segurança ou uma análise de segurança revista ao Ministério para efeitos de aprovação por parte do último, com a antecedência mínima de 90 dias relativamente ao início planeado das operações de sondagem, restauração, construção, instalação, modificação, operação ou desmantelamento de instalações, ou sempre que seja solicitado pelo Ministério.
6. O Ministério pode exigir a apresentação de documento de uniformização relativamente a duas ou mais análises de segurança.
7. O Ministério notifica a sua decisão à pessoa autorizada por escrito, dentro de prazo razoável após a receção de todos os dados e informação obrigatórios.
8. Sempre que a análise de segurança não seja aprovada, o Ministério deve fundamentar a respetiva decisão.
9. Na situação prevista no número anterior, a pessoa autorizada deve alterar e voltar a apresentar a análise de segurança dentro do prazo estipulado pelo Ministério.
10. A análise de segurança deve ser adequada à instalação e às atividades que devem ser realizadas na mesma, bem como refletir fielmente o ponto de situação das providências de segurança tomadas relativamente a uma instalação existente ou proposta.
11. A análise de segurança deve identificar ainda os métodos a ser utilizados para efeitos de monitorização e análise de todas as atividades em conexão com a instalação, com vista à melhoria contínua da segurança da instalação.
12. A análise de segurança deve comprovar que a pessoa autorizada:
 - a) Tem pleno conhecimento das atividades desenvolvidas na instalação;
 - b) Assegurou que a respetiva parte do sistema de gestão é adequada para garantir o cumprimento da lei aplicável em Timor-Leste;
 - c) Tem claro entendimento dos aspetos críticos em termos de segurança que podem acarretar riscos para a instalação;
 - d) Tem claro entendimento dos controlos críticos para gerir e minimizar os riscos do pessoal na Instalação;
 - e) Refletiu as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera e a disponibilidade de tecnologia no desenvolvimento de controlos adequados de gestão de riscos; e
 - f) Está absolutamente certa relativamente à forma de assegurar segurança em caso de emergência.
13. A análise de segurança deve ser adequada à instalação e às atividades a desenvolver na instalação, em localização definida, devendo constar da mesma:
 - a) Descrição da instalação, que deve focar-se no projeto e filosofia operacional da instalação, devendo a descrição da instalação comprovar e demonstrar que a instalação foi concebida e construída de acordo com padrões correspondentes às respetivas necessidades operacionais, e de que todas as medidas de controlo modificadas para acidentes graves foram identificadas e se encontram implementadas;
 - b) Avaliação formal de segurança que deve focar-se em acidentes graves e da qual deve constar descrição detalhada de avaliação ou de série de avaliações realizadas pela pessoa autorizada para refletir a análise de risco abrangente e sistemática da instalação e das atividades que são desenvolvidas na instalação;
 - c) Informação relativa ao sistema de gestão de saúde e segurança que foi concebido para garantir o cumprimento da lei aplicável em Timor-Leste e as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera e

para identificar e reduzir continuamente os riscos para nível ALARP, para as instalações e as atividades a ser desenvolvidas na instalação;

- d) Qualquer outra informação relativa à gestão de risco solicitada pelo Ministério.

14. A pessoa autorizada deve analisar, atualizar e voltar a apresentar a análise de segurança para efeitos de aprovação por parte do Ministério:

- a) Se houver motivos para supor que já não é válida;
- b) Dentro de prazo que não pode ser superior a 5 anos a contar da data de aprovação de análise de segurança que esteja em vigor à data;
- c) Em caso de proposta de modificação significativa, expansão, outra mudança ao projeto ou nova fase da vida útil da instalação; e
- d) Sempre que solicitado pelo Ministério.

15. O Ministério pode aprovar provisoriamente uma análise de segurança.

16. O Ministério deve notificar a pessoa autorizada da sua decisão de aprovação provisória da análise de segurança.

17. A notificação de aprovação provisória deve indicar:

- a) O prazo de vigência da aprovação provisória;
- b) A medida de aprovação da análise de segurança;
- c) Quaisquer limites ou condições aplicáveis relativamente à utilização ou operação da instalação durante a vigência da aprovação provisória.

18. A pessoa autorizada não deve iniciar as operações petrolíferas antes de o Ministério aprovar a análise de segurança, por escrito.

Artigo 121.º

Comissão de saúde e segurança

1. A pessoa autorizada deve criar uma comissão de saúde e segurança para cada instalação utilizada nas operações petrolíferas.
2. A comissão de saúde e segurança deve ser composta pelos representantes dos trabalhadores e presidida por um membro qualificado dos quadros superiores da pessoa autorizada.
3. A comissão de saúde e segurança deve reunir pelo menos uma vez por trimestre civil.
4. A comissão de saúde e segurança deve:
- a) Prestar assistência no desenvolvimento e implemen-

tação de medidas, e bem assim analisar e atualizar as medidas utilizadas para proteger a saúde e segurança dos trabalhadores; e

- b) Facilitar a cooperação entre a pessoa autorizada, os SubContratados e os trabalhadores.

5. A comissão de saúde e segurança lavra e conserva atas das respetivas reuniões.

Artigo 122.º

Monitorização de saúde e segurança

1. A pessoa autorizada deve realizar regularmente testes, verificações, inspeções, calibrações e exames às Instalações, incluindo todos os equipamentos e respetivo funcionamento, e aos sistemas de gestão e operações petrolíferas, conforme exigido nos termos da lei aplicável em Timor-Leste e as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera, devendo também documentar o respetivo efeito em termos de saúde e segurança.
2. A pessoa autorizada deve assegurar que a informação e os dados derivados da monitorização nos termos do número anterior, que sejam relevantes em termos de saúde e segurança, são recolhidos, processados e utilizados para implementar medidas preventivas e corretivas, incluindo a melhoria do sistema de gestão, plano de saúde e segurança, análise de segurança ou outros sistemas e equipamentos.

Artigo 123.º

Relatórios de desempenho em matéria de saúde e segurança

1. A pessoa autorizada deve elaborar e apresentar ao Ministério os seguintes relatórios relativos às operações petrolíferas:
- a) Relatório de saúde e segurança mensal que reflita o desempenho mensal em matéria de saúde e segurança nas operações petrolíferas realizadas, as instalações envolvidas e o sistema de gestão;
- b) Relatório de saúde e segurança anual de que conste o desempenho mensal em matéria de saúde e segurança e respetiva análise, bem como quaisquer planos ou medidas que devam ser adotados nos anos civis subsequentes a fim de melhorar o desempenho de qualquer instalação e das operações petrolíferas em matéria de saúde e segurança.

2. O Ministério pode exigir à pessoa autorizada que inclua informação adicional nos relatórios referidos nas alíneas do número anterior.

Artigo 124.º

Notificação e relatórios de incidentes

1. A pessoa autorizada deve notificar prontamente o Ministério e outras autoridades competentes de qualquer emergência, acidente grave ou outro incidente de saúde e segurança.

2. A pessoa autorizada deve manter o Ministério e outras autoridades competentes permanentemente atualizadas relativamente ao desenvolvimento e medidas que planeia implementar, conforme segue:
 - a) A pessoa autorizada deve comunicar e informar o Ministério e outras autoridades competentes, através do canal de comunicação estabelecido, das referidas ocorrências com a maior brevidade possível, em todo o caso no prazo máximo de vinte e quatro horas após a ocorrência do incidente;
 - i. A data, hora, local, coordenadas e nome do campo, se aplicável;
 - ii. A descrição do acidente grave ou de outro incidente de saúde e segurança;
 - iii. Os detalhes relativos ao equipamento ou instalação envolvida, incluindo o tipo e o nome;
 - iv. A descrição das operações petrolíferas e outras atividades que estivessem a ser realizadas na altura do acidente grave ou de outro incidente de saúde e segurança;
 - v. Os detalhes relativos aos impactos ambientais efetivos ou prováveis daí resultantes;
 - vi. O número de mortes ou danos pessoais, se houver, daí resultantes;
 - vii. Os dados pessoais das pessoas feridas;
 - viii. A relação da pessoa ou pessoas feridas com as operações petrolíferas, incluindo o nome/firma da entidade empregadora; e
 - ix. Qualquer outra informação que o Ministério possa solicitar.
 - b) Em caso de acidente grave ou outro incidente de saúde e segurança, deve ser apresentado ao Ministério um relatório de investigação completo com a maior brevidade possível, em todo o caso no prazo máximo de 30 dias após a ocorrência, devendo os referidos relatórios ser reduzidos a escrito, devendo constar dos mesmos, pelo menos, a seguinte informação relativa ao acidente grave ou outro incidente de saúde e segurança:
 - i. A data, hora, local, coordenadas e nome do campo, se aplicável;
 - ii. A descrição do acidente grave ou de outro incidente de saúde e segurança;
 - iii. Os detalhes relativos ao equipamento ou instalação envolvida, incluindo o tipo e o nome;
 - iv. A descrição das operações petrolíferas e outras atividades que estivessem a ser realizadas na altura do acidente grave ou de outro incidente de saúde e segurança;
 - v. Os detalhes relativos aos impactos ambientais efetivos ou prováveis daí resultantes;
 - vi. O número de mortes ou danos pessoais, se houver, daí resultantes;
 - vii. Os dados pessoais das pessoas feridas;
 - viii. A relação da pessoa ou pessoas feridas com as operações petrolíferas, incluindo o nome/firma da entidade empregadora; e
 - ix. Qualquer outra informação que o Ministério possa solicitar.
3. Deve ser aberta investigação do incidente com a maior brevidade possível no caso de um acidente grave, considerando a necessidade de estabilizar o local do sinistro, proteger o pessoal e o público em geral e o ambiente.
4. A investigação de incidente tem por finalidade retirar ensinamentos de um acidente grave e contribuir para a prevenção de futuros acidentes graves semelhantes.
5. A investigação deve ser conduzida por um consultor externo nomeado pela pessoa autorizada, que deve possuir a competência jurídica, técnica e outra que se revele necessária, bem como conhecimento das técnicas de investigação adequadas.
6. Os representantes do Ministério têm o direito de participar na investigação, na qualidade de observadores.
7. A investigação deve ser realizada e as suas conclusões e

recomendações apresentadas em tempo útil, de forma a dar resposta:

- a) À natureza do acidente grave;
 - b) Aos fatores que contribuíram para o início do acidente grave, respetivo agravamento e controlo; e
 - c) Às alterações recomendadas que tenham sido identificadas na sequência da investigação.
8. O Ministério pode nomear uma comissão especial de inquérito independente em casos de acidentes graves nas operações petrolíferas.
 9. Os membros da comissão devem possuir a necessária competência jurídica, técnica e outra, bem como ter conhecimento das técnicas de investigação adequadas.
 10. A comissão de inquérito pode exigir à pessoa autorizada e às demais partes envolvidas em acidente grave que prestem à comissão informação que possa ser relevante para a investigação, bem como disponibilizem os documentos, Instalações e outros objetos em local adequado à realização da investigação
 11. Os custos relacionados com o trabalho da comissão de inquérito são da responsabilidade da pessoa autorizada.
 12. Deve ser estabelecido um programa de medidas corretivas com base nas conclusões e recomendações da investigação, de modo a abordar as causas principais do acidente grave.
 13. O programa de medidas corretivas referido no número anterior deve ser apresentado ao Ministério para efeitos de aprovação.
 14. As conclusões da investigação devem ser relatadas ao Ministério e conservadas pela pessoa autorizada.
 15. A pessoa autorizada deve estabelecer um sistema para determinar e documentar a resposta a cada conclusão, de modo a assegurar a consecução das medidas acordadas.
 16. A documentação, que descreva em detalhe a consecução do programa de medidas corretivas, deve ser apresentada ao Ministério para efeitos de análise e aprovação.

Artigo 125.º **Auditoria**

1. A pessoa autorizada deve, a expensas próprias, realizar uma auditoria de saúde e segurança anual relativamente às partes do sistema de gestão relacionadas com saúde e segurança, quaisquer planos de saúde e segurança e análises de segurança, por forma a determinar e demonstrar que as medidas referidas foram corretamente implementadas e estão a ser mantidas, que se verificou a consecução dos respetivos objetivos e que estes continuam a ser cumpridos e que se verifica adesão às normas de desempenho.

2. A auditoria de saúde e segurança anual deve ser realizada no prazo de 30 dias a contar do final do ano civil anterior, refletindo o desempenho anual em matéria de saúde e segurança das operações petrolíferas em curso.
3. O Ministério pode solicitar que a referida auditoria de saúde e segurança anual seja realizada por um auditor certificado de saúde e segurança.
4. A auditoria de saúde e segurança deve ser documentada em relatório de auditoria que deve indicar o nome e habilitações do auditor de saúde e segurança, a data da auditoria de saúde e segurança, bem como descrever quaisquer deficiências, conclusões, recomendações e questões de relevo do auditor de saúde e segurança.
5. A cópia da auditoria de saúde e segurança anual deve ser apresentada ao Ministério no prazo de 30 dias a contar da conclusão do relatório de auditoria.
6. Na sequência de cada auditoria de saúde e segurança anual, a pessoa autorizada deve determinar e documentar uma resposta adequada às conclusões e recomendações da auditoria e assegurar a resolução satisfatória mediante a implementação das medidas adequadas.
7. Caso as operações petrolíferas devam ser realizadas em período inferior a um ano, a pessoa autorizada deve realizar, a expensas próprias, auditoria de saúde e segurança nos termos deste artigo no prazo de 30 dias a contar da conclusão das operações petrolíferas.

Artigo 126.º

Práticas seguras de trabalho

1. A pessoa autorizada deve estabelecer e implementar práticas seguras de trabalho, concebidas para que os riscos nas operações petrolíferas atinjam o nível ALARP, relativamente a todas as atividades.
2. As práticas seguras de trabalho devem ser determinadas em função de análises que forneçam a base necessária para o estabelecimento das referidas práticas.
3. Sempre que as análises referidas no número anterior sejam realizadas e atualizadas, devem ser utilizados modelos, métodos e dados adequados, reconhecidos pelas melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.
4. A finalidade de cada análise deve ser clara, bem como as condições, premissas e limitações que a enformam.
5. Devem ser estabelecidos critérios para a realização de novas análises e atualização das análises existentes, em caso de alteração de condições, premissas, conhecimentos e definições que, individual ou conjuntamente, possam influenciar o risco associado às operações petrolíferas.
6. A pessoa autorizada deve conservar uma panorâmica global das análises que tenham sido realizadas e que estejam em curso.
7. A pessoa autorizada deve assegurar a consistência

necessária entre análises que se complementem ou ampliem.

8. As práticas seguras de trabalho devem ser documentadas por escrito como parte do sistema de gestão.
9. A documentação referida no número anterior deve estar à disposição de todo o pessoal relevante nos locais em que são realizadas operações petrolíferas, sob a forma de manual de saúde e segurança.
10. Para efeitos do disposto no número anterior, podem, relativamente a alguns locais, ser adotadas práticas seguras de trabalho específicas do local.
11. Sempre que proceda à escolha de subcontratados nos termos do artigo 128.º, a pessoa autorizada deve obter e avaliar a informação relativa às regras e práticas seguras de trabalho do subcontratado, bem como o cumprimento das mesmas, e os procedimentos do subcontratado para efeitos de escolha de subcontratados.

Artigo 127.º Competência

1. A pessoa autorizada assegura que as pessoas que desempenhem funções relacionadas com as operações petrolíferas possuem a competência e qualificações necessárias para a função a desempenhar.
2. O Ministério pode exigir à pessoa autorizada que apresente os certificados que comprovem que as pessoas que trabalham para a mesma possuem a competência e qualificações necessárias para as funções a desempenhar.

Artigo 128.º Qualificações e acompanhamento dos SubContratados

1. Antes de celebrar um subcontrato, a pessoa autorizada deve garantir que os subcontratados que lhe prestem trabalho, direta ou indiretamente, entendem e possuem qualificações para dar cumprimento às obrigações relativas a saúde e segurança previstas na lei aplicável em Timor-Leste.
2. A pessoa autorizada deve efetuar o acompanhamento da situação para garantir que as pessoas mencionadas no número anterior cumprem com as respetivas obrigações previstas na lei aplicável em Timor-Leste, durante o período em que desempenhem tarefas relacionadas com as operações petrolíferas.
3. O processo para seleção dos subcontratados deve ser documentado de modo a comprovar o cumprimento dos números anteriores.

Artigo 129.º Competências e formação

1. A pessoa autorizada deve providenciar toda a informação, instrução e formação para realizar o trabalho relativo às operações petrolíferas, conforme possa ser considerado

necessário para o desempenho dos deveres e funções.

2. A pessoa autorizada deve garantir que todo o pessoal recebe a formação e simulações apropriadas em termos de saúde e segurança, para que o pessoal esteja sempre preparado para lidar, de modo eficaz, com problemas operacionais, outros incidentes de saúde e segurança e acidentes graves.
3. A formação prevista nos números anteriores deve, pelo menos, ser ministrada:
 - a) À chegada inicial às instalações;
 - b) Relativamente a exposição a riscos novos ou acrescidos.
4. A formação mencionada nos números anteriores deve:
 - a) Ser periodicamente repetida, sempre que apropriado;
 - b) Ser continuamente adaptada, de modo a ter em conta quaisquer riscos novos ou alterados.
5. A pessoa autorizada está obrigada a tomar as medidas necessárias para assegurar que todo o pessoal entendeu a informação de segurança.

Artigo 130.º Plano de resposta em caso de emergência

1. Antes do início das operações petrolíferas, a pessoa autorizada deve apresentar ao Ministério um plano de resposta em caso de emergência, para efeitos de obtenção de aprovação do Ministério.
2. Em caso de emergência, a pessoa autorizada deve adotar todas as medidas necessárias para reduzir qualquer perigo ou dano para a vida, saúde ou bens e ambiente, independentemente da referida medida constar ou não dos procedimentos de emergência previstos neste artigo.
3. A pessoa autorizada deve informar imediatamente o Ministério das medidas referidas no número anterior, nos termos do artigo 124.º.
4. A pessoa autorizada deve estabelecer e, sempre que necessário, colocar em prática os procedimentos de emergência eficazes e adequados.
5. Os procedimentos de emergência referidos no número anterior devem basear-se, nomeadamente, nas avaliações de risco realizadas em sede dos planos de saúde e segurança e da análise de segurança.
6. Os procedimentos de emergência devem ser documentados por escrito, como parte do sistema de gestão.
7. A documentação referida no número anterior deve estar à disposição de todo o pessoal nos locais em que são realizadas operações petrolíferas, sob a forma de manual de resposta em caso de emergência.

8. O manual de resposta em caso de emergência deve prever os procedimentos e medidas a tomar em caso de emergência que se verifique durante a realização de operações petrolíferas com vista a debelar eficazmente emergências que possam culminar ou que tenham culminado em acidentes graves, outros incidentes de saúde e segurança, incidentes ambientais graves ou danos patrimoniais consideráveis.
9. A pessoa autorizada deve:
 - a) Rever e atualizar regularmente os procedimentos de resposta em caso de emergência e o manual de resposta;
 - b) Garantir que o pessoal tem conhecimento de todos os procedimentos de emergência e que o manual de resposta está à sua inteira disposição; e
 - c) Desenvolver, implementar e praticar simulações de emergência regularmente.
10. A pessoa autorizada deve proceder à revisão e atualização do plano de resposta em caso de emergência.
11. As versões atualizadas do plano devem ser apresentadas ao Ministério para sua aprovação.

Artigo 131.º

Vias de evacuação e Saídas de Emergência

1. A pessoa autorizada deve providenciar, em todas as instalações, número suficiente de vias de evacuação e saídas de emergência adequadas que permitam a todo o pessoal alcançar direta e rapidamente local seguro em caso de perigo, considerando o tipo e causa da emergência, o número máximo de pessoal e respetiva localização nas instalações.
2. Todas as vias de evacuação e saídas de emergência providenciadas e acessos às mesmas devem ser mantidos livres e desobstruídos, protegidos de deterioração e dano, para a todo e qualquer momento permitirem a saída para área segura, bem como estar dotados de luzes de emergência.
3. Todas as vias e saídas de emergência devem estar claramente assinaladas com sinais adequados.

Artigo 132.º

Segurança em Operações de Mergulho

1. Antes de realizar operações de mergulho, a pessoa autorizada deve assegurar que as atividades de mergulho se encontram abrangidas pelo seu sistema de gestão, ou pelo sistema de gestão do contratado de mergulho.
2. A pessoa autorizada deve assegurar que a respetiva parte do sistema de gestão de segurança em operações de mergulho é apresentada ao Ministério para efeitos de aprovação.
3. O sistema de gestão deve indicar a norma ou código de prática que será utilizado nas operações de mergulho, e prever todas as atividades relacionadas com as operações de mergulho a serem realizadas devendo, no mínimo, abordar:
 - a) A elaboração de um Plano de Mergulho adequado;
 - b) A identificação contínua e sistemática dos perigos relacionados com as operações de mergulho;
 - c) O risco de danos pessoais ou materiais;
 - d) A eliminação dos riscos relativos às pessoas envolvidas nas operações de mergulho;
 - e) A inspeção, manutenção e programas de teste dos equipamentos e *hardware* essencial para o controlo dos riscos;
 - f) As comunicações entre as pessoas envolvidas nas operações de mergulho;
 - g) As Normas de Desempenho adequadas;
 - h) O programa de melhoria contínua e sistema de gestão de alterações.
 - i) No mínimo, deve constar do plano de mergulho:
 - i) A descrição das operações de mergulho a realizar;
 - ii) A identificação de riscos;
 - iii) A avaliação de riscos;
 - iv) O plano do sistema de gestão de segurança;
 - v) A análise de riscos de trabalho associados às operações de mergulho;
 - vi) O plano de resposta em caso de emergência; e
 - vii) As providências previstas no plano de gestão e na análise de segurança para operações simultâneas e resposta em caso de emergência.
4. No âmbito da respetiva análise e antes de prestar a sua aprovação, o Ministério pode exigir a inspeção do equipamento de mergulho e a verificação no sistema de gestão e o plano de mergulho, por parte de inspetores de saúde e segurança nomeados pelo Ministério, especializados na área do mergulho.
5. A pessoa autorizada deve atualizar o plano de mergulho, devendo essas atualizações obter a aprovação do Ministério, sempre que sejam propostas alterações às operações de mergulho que aumentem de forma significativa o nível global de risco.
6. A pessoa autorizada deve rever, direta ou indiretamente, a parte de mergulho que integra o sistema de gestão:
 - a) Se os desenvolvimentos em termos de conhecimentos científicos ou técnicos, ou da avaliação de riscos com

impacto nas operações de mergulho que devam ser realizadas na área do contrato, determinarem a oportunidade daquela revisão;

- b) Se o contratado de mergulho se propuser a efetuar mudança significativa ao método operacional, aos procedimentos ou equipamentos;
- c) Se assim lhe for exigido pelo Ministério;
- d) Se várias pequenas alterações em conjunto tornarem partes relevantes do sistema de gestão significativamente diferentes do que foi aprovado pelo Ministério;
- e) No final de cada período de 5 anos a contar da data da última aprovação ou da última parte relevante do sistema de gestão.

Artigo 133.º
Zona de segurança

1. O Ministério pode, sempre que necessário, estabelecer zonas de segurança à volta e sobre as instalações, com exceção dos oleodutos e cabos.
2. A amplitude das zonas de segurança deve ser determinada em função de normas aplicáveis e razoavelmente proporcional à instalação.
3. As zonas de segurança devem ser estabelecidas numa circunferência máxima de 500 metros, medidos a partir de cada ponto da respetiva extremidade externa, exceto se diversamente autorizado pelas normas aplicáveis.
4. As zonas de segurança estabelecidas só são assinaladas se a pessoa autorizada ou o Ministério o considerarem necessário.
5. A sinalização efetuada ao abrigo do número anterior deve ser conforme às regras internacionais de sinalização.
6. O Ministério pode exigir a alteração da sinalizações.
7. A pessoa autorizada deve assegurar o anúncio público necessário com bastante antecedência relativamente ao estabelecimento de uma zona de segurança.
8. Os anúncios referidos no número anterior devem ser publicados em dois jornais com circulação em Timor-Leste, sendo um publicado numa das línguas oficiais de Timor-Leste, no *website* do Ministério e de qualquer outro modo que possa ser determinado pelo Ministério.
9. Os anúncios devem incluir a informação relativa à zona de segurança e proibições ou restrições aplicáveis, a localização, extensão e duração da zona, juntamente com qualquer possível sinalização e outra informação necessária.
10. As zonas de segurança devem deixar de existir sempre que as condições que justificavam o seu estabelecimento deixem de se verificar, ou após o termo do prazo aplicável das zonas.

11. A descontinuação das zonas de segurança referida no número anterior deve ser anunciada nos termos previstos no n.º 8.
12. Sempre que a pessoa autorizada considere desnecessário o estabelecimento de uma zona de segurança, com base em avaliação dos fatores de segurança, a pessoa autorizada poderá apresentar requerimento ao Ministério até à data de entrega do plano de desenvolvimento no sentido de se abster de estabelecer uma zona de segurança.
13. A pessoa autorizada deve monitorizar toda a atividade desenvolvida dentro das zonas de segurança.
14. A pessoa autorizada deve ainda monitorizar todas as ocorrências no exterior das zonas de segurança, sempre que as atividades possam constituir um risco de segurança para as operações petrolíferas.
15. Só as pessoas autorizadas pela pessoa autorizada ou pelo Ministério podem entrar numa zona de segurança estabelecida em torno de uma Instalação.
16. A pessoa autorizada deve alertar os navios que estejam em vias de entrar numa zona de segurança sempre que não tenham autorização para o fazer.
17. A pessoa autorizada deve alertar ainda os navios que se encontrem fora de uma zona de segurança, caso os navios sejam suscetíveis de constituir um risco de segurança para as operações petrolíferas.
18. Se determinado objeto for susceptível de constituir um risco de segurança para as operações petrolíferas, a pessoa autorizada alertará a parte responsável pelo objeto, se possível.
19. A pessoa autorizada deve alertar o Ministério no caso das situações previstas nos n.º 15 a 18, que possam resultar num grave risco de segurança para as operações petrolíferas.
20. A pessoa autorizada deve reportar quaisquer violações das zonas de segurança à autoridade policial competente e ao Ministério de acordo com os procedimentos estipulados pelo último.
21. Em caso de violação de zonas de segurança e nas situações perigosas referidas nos n.º 15 a 18, a pessoa autorizada deve, na medida possível e segura, recusar a entrada a navios ou objetos.
22. A recusa de entrada prevista no número anterior pode ser efetuada mediante ordem de expulsão.
23. Se as zonas de segurança forem violadas por navios ou objetos, e a violação implicar um risco de segurança grave para as operações petrolíferas, a recusa de entrada poderá traduzir-se no recurso à força.
24. O previsto nos n.º 22 e 23 é igualmente aplicável se os navios ou objetos fora das zonas de segurança representarem os referidos riscos e a pessoa autorizada tiver dado o aviso

previsto no n.º 17.

CAPÍTULO XVII
Disposições AMBIENTAIS

Artigo 134.º

Obrigações gerais em matéria de gestão ambiental

1. Nos termos da lei aplicável em Timor-Leste e as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera, a pessoa autorizada deve garantir a manutenção dos riscos ambientais em níveis ALARP.
2. Antes de realizar quaisquer operações petrolíferas, a pessoa autorizada deve proceder à avaliação adequada e suficiente dos riscos ambientais nas instalações ou na vizinhança destas, direta ou indiretamente decorrentes das operações petrolíferas, tanto em condições operacionais normais como de emergência.
3. As conclusões da avaliação de risco realizada para efeitos do disposto no número anterior devem ser devidamente documentadas no sistema de gestão ambiental e apresentadas, se aplicável, no âmbito de quaisquer requerimentos ambientais previstos na lei aplicável em Timor-Leste.

Artigo 135.º

Parte do Sistema de Gestão relativa ao ambiente

A pessoa autorizada deve garantir que o sistema de gestão a estabelecer nos termos do artigo 115.º é concebido de forma a assegurar e comprovar o cumprimento permanente da lei aplicável em Timor-Leste relativa ao ambiente e das melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera relativas ao ambiente, e bem assim a reduzir o risco para níveis ALARP.

Artigo 136.º

Consulta do Ministério relativamente à Avaliação Ambiental

Antes de realizar quaisquer operações petrolíferas, a pessoa autorizada pode consultar o Ministério de modo a determinar a avaliação ambiental que deve ser realizada relativamente às suas operações petrolíferas e assegurar a apresentação ao Ministério da declaração de impacto ambiental ou do relatório de exame ambiental inicial e do plano de gestão ambiental, ou de quaisquer outros documentos obrigatórios.

Artigo 137.º

Avaliação de impacto ambiental

1. As operações petrolíferas sujeitas a avaliação de impacto ambiental incluem:
 - a) Todas as atividades de sondagem;
 - b) Todas as atividades relacionadas com o desenvolvimento, produção e transporte de petróleo, incluindo a construção, instalação e operação de todas as instalações e oleodutos *offshore*;
 - c) Desmantelamento.
2. A obrigação de realizar uma avaliação de impacto ambiental

prevista nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 137.º pode ser afastada se o Ministério considerar que a declaração de impacto ambiental em vigor relativamente às operações petrolíferas propostas para determinada área do contrato ainda é válida.

3. Não obstante o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1, o Ministério pode exigir a elaboração de avaliação de impacto ambiental relativamente a quaisquer operações petrolíferas, ou a elaboração de nova avaliação relativamente a operações petrolíferas em curso, sempre que:
 - a) A pessoa autorizada proponha qualquer alteração do estado das operações petrolíferas suscetível de causar impacto ambiental significativa; ou
 - b) Exista informação nova relativamente aos efeitos reais das operações petrolíferas no ambiente.
4. A avaliação de impacto ambiental deve identificar de forma clara os efeitos e riscos potenciais no ambiente das operações petrolíferas propostas, incluindo os efeitos diretos, indiretos, agudos, crónicos, adversos e benéficos no ambiente.
5. A declaração de impacto ambiental deve refletir a conclusão da avaliação de impacto ambiental.

Artigo 138.º

Exame ambiental inicial

1. As operações petrolíferas sujeitas a exame ambiental inicial incluem todas as atividades de levantamentos geofísicos de pesquisa, incluindo sísmicos, gravimétricos, magnéticos e geoquímicos.
2. Não obstante o disposto no número anterior, o Ministério pode exigir a realização de avaliação de impacto ambiental, caso decida que os potenciais riscos ambientais decorrentes das operações petrolíferas propostas não se encontram devidamente tratados no exame ambiental inicial.

Artigo 139.º

Licença ambiental para operações petrolíferas

1. A pessoa autorizada não pode realizar operações petrolíferas antes de obter a licença ambiental emitida pelo Ministério.
2. A pessoa autorizada deve assegurar que do requerimento de licença ambiental para operações petrolíferas consta a descrição completa do âmbito de quaisquer operações petrolíferas propostas e impacto previsto no ambiente, incluindo características chave, tais como o tipo de petróleo, extensão das operações petrolíferas, localizações geográficas, avaliação de impacto ambiental ou relatório de exame ambiental inicial, plano de gestão ambiental, plano de contingência para derrames de petróleo e qualquer outra informação exigida pelo Ministério.
3. O Ministério deve confirmar e validar os documentos elencados no número anterior antes de proceder à concessão de qualquer licença ambiental.

4. Para os efeitos deste Decreto-Lei, a licença ambiental para operações petrolíferas será classificada como:

- a) Categoria A – contempla todas as operações petrolíferas que possam ter impacto ambiental significativo e que estejam sujeitas a avaliação de impacto ambiental;
- b) Categoria B – contempla todas as operações petrolíferas suscetíveis de resultar em impacto ambiental e que estejam sujeitas a exame ambiental inicial.

Artigo 140.º

Plano de Gestão Ambiental

- 1. A pessoa autorizada só pode realizar operações petrolíferas se o Ministério tiver aprovado o plano de gestão ambiental relativo às mesmas.
- 2. A pessoa autorizada fica proibida de realizar operações petrolíferas de forma que contrarie o plano de gestão ambiental em vigor para a atividade e as condições estabelecidas na carta de aprovação.
- 3. A pessoa autorizada deve estabelecer um plano de gestão ambiental que descreva detalhadamente a implementação das obrigações ambientais relativas às operações petrolíferas específicas, incluindo, nomeadamente, o seguinte:
 - a) Dados da pessoa autorizada;
 - a) Descrição das atividades;
 - b) Descrição do ambiente existente suscetível de ser afetado pelas operações petrolíferas;
 - c) Requisitos legais;
 - d) Avaliação dos riscos ambientais e possíveis impactos;
 - e) Objetivos de desempenho ambiental, normas de desempenho e critérios de mensuração;
 - f) Estratégias de implementação, incluindo, nomeadamente, as seguintes:
 - i. Sistemas, práticas e procedimentos;
 - ii. Deveres e funções do pessoal;
 - iii. Formação e competência;
 - iv. Programa de monitorização ambiental, auditoria, gestão de não-conformidade e revisão;
 - v. Relatórios e conservação de registos;
 - vi. Resposta em caso de emergência; e
 - vii. Consulta.
- 4. O plano de gestão ambiental deve ser apresentado ao Ministério para efeitos de aprovação antes do início de quaisquer novas operações petrolíferas ou antes de

qualquer modificação significativa, mudança ou nova fase de operações petrolíferas em curso que não estivessem já contempladas em plano de gestão ambiental em vigor.

- 5. Deve ser apresentado ao Ministério o plano de gestão ambiental revisto para efeitos de aprovação, caso se verifique qualquer novo risco ou impacto ambiental significativo.
- 6. O plano de gestão ambiental deve ser analisado anualmente e, se necessário, revisto e apresentado pela pessoa autorizada, para efeitos de aprovação por parte do Ministério, para refletir quaisquer alterações ditadas pelo desempenho ambiental real da pessoa autorizada, conforme avaliado através de constante monitorização, relatórios e inspeção/auditoria, e por quaisquer alterações significativas dos impactos e riscos ambientais.
- 7. Não obstante o disposto nos n.º 4 e 5, a pessoa autorizada deve apresentar ao Ministério proposta de revisão do plano de gestão ambiental no termo de cada período de cinco anos a contar da data de aprovação do primeiro plano de gestão ambiental, ou a partir da data da última versão revista do plano de gestão ambiental, aprovada pelo Ministério.

Artigo 141.º

Programa de monitorização ambiental

- 1. Conforme previsto na sublinha iv. da alínea g) do n.º 3 do artigo 140.º, a pessoa autorizada deve entregar ao Ministério um programa de monitorização ambiental do qual deve, nomeadamente, constar o seguinte:
 - a) Informação necessária para estabelecer uma referência adequada para efeitos de qualquer monitorização subsequente;
 - b) O tipo de efeitos decorrentes das operações petrolíferas suscetíveis de requerer monitorização;
 - c) Os parâmetros de ecossistema a monitorizar; e
 - d) As políticas para avaliar e alterar o programa de monitorização.
- 3. O Ministério pode exigir a alteração do programa de monitorização ambiental, se necessário, para dar cumprimento à lei aplicável em Timor-Leste e às melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.

Artigo 142.º

Plano de contingência para derrames de petróleo

- 1. A pessoa autorizada está obrigada a entregar ao Ministério plano de contingência contra derrames de petróleo para combater a poluição decorrente das respetivas operações petrolíferas, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente ao início das operações petrolíferas, para análise e aprovação por parte do Ministério.
- 2. O plano de contingência para derrames de petróleo deve prever as medidas eficazes e tempestivas que devem ser implementadas pela pessoa autorizada para efeitos de

controlo, contenção e limpeza de qualquer derrame de petróleo resultante das operações petrolíferas.

3. O plano de contingência contra derrames de petróleo deve definir de forma clara a distribuição de tarefas e responsabilidades para fins de mobilização de equipamentos e materiais para combater a poluição causada pelo derrame de petróleo resultante das operações petrolíferas.
4. A pessoa autorizada deve proceder a uma análise das circunstâncias potenciais e tipos de incidentes decorrentes das respetivas operações petrolíferas, passíveis de resultar em derrames acidentais.
5. As conclusões da análise prevista no número anterior servem de base para efeitos de classificação do potencial de alastramento do petróleo em várias classes sucessivas de magnitude.
6. O plano de contingência para derrames de petróleo deve delinear de forma clara a classificação do derrame de petróleo resultante das operações petrolíferas e bem assim apresentar análise de trajetória relativa a cada classe.
7. O plano de contingência para derrames de petróleo deve prever o organigrama da pessoa autorizada para combater cada classe de poluição, incluindo o seu sistema de controlo e comando, sistema de comunicações, sistema de reporte, e bem assim os acordos estabelecidos com terceiros ou entidades em terra para efeitos de mobilização de recursos para resposta ao derrame de petróleo resultante das operações petrolíferas.
8. A pessoa autorizada deve apresentar comprovativo da contratação dos seguros adequados, conforme exigido nos termos do Capítulo XX.
9. Não obstante os n.º 2, 3, 5, 6 e 7, o Ministério pode solicitar a inclusão de informação adicional no plano de contingência para derrames de petróleo.
10. O plano de contingência para derrames de petróleo deve ser revisto anualmente pela pessoa autorizada e apresentado ao Ministério para efeitos de aprovação.
11. As revisões do plano de contingência para derrames de petróleo devem ainda ser obrigatoriamente apresentadas ao Ministério no prazo de quinze dias a contar da ocorrência de qualquer alteração:
 - a) Que reduza de forma significativa as capacidades de resposta;
 - b) Do cenário pessimista de descarga ou do tipo de petróleo manuseado, armazenado ou transportado; ou
 - c) Das designações ou capacidades das organizações de limpeza de derrames de petróleo indicadas no plano.

Artigo 143.º

Relatório de desempenho ambiental

1. O relatório de desempenho ambiental das operações

petrolíferas deve ser elaborado pela pessoa autorizada nos termos deste Decreto-Lei.

2. Todos os relatórios ambientais, documentos ou registos apresentados pela pessoa autorizada devem ser arquivados e conservados pelo operador durante um prazo mínimo de 5 anos a contar da data de elaboração de cada registo ou documento, de forma a que a recuperação do registo seja razoavelmente viável.
3. O relatório referido no n.º 1 constitui o relatório anual de desempenho ambiental relativo à produção de petróleo, relatório de conclusão de sondagem relativo à atividade de sondagem, bem como qualquer outro relatório relacionado com o ambiente que se encontre previsto no plano de gestão ambiental.
4. O relatório anual de desempenho ambiental deve apresentar de forma resumida o desempenho da pessoa autorizada no que toca à consecução dos objetivos de desempenho ambiental e cumprimento dos padrões de desempenho no período de relato.

Artigo 144.º

Notificação de Derrame Grave e Resposta em caso de Emergência

1. A pessoa autorizada deve notificar o Ministério, por escrito ou oralmente, de qualquer derrame comunicável e derrame grave nos prazos previstos no n.º 3.
2. As notificações orais devem ser confirmadas mediante notificações escritas imediatas ao Ministério, em todo o caso no prazo máximo de 3 dias a contar da primeira ocorrência do derrame comunicável e derrame grave.
3. A pessoa autorizada dispõe dos seguintes prazos para notificar o Ministério de qualquer derrame comunicável e derrame grave:
 - a) Os derrames graves devem ser notificados com a maior brevidade possível, em todo o caso no prazo máximo de 2 horas após a pessoa autorizada ter tomado conhecimento da primeira ocorrência;
 - b) Os derrames comunicáveis que não constituam derrames graves devem ser notificados no prazo de 24 horas após a ocorrência.

Artigo 145.º

Gestão de resíduos

1. A pessoa autorizada deve assegurar o manuseio e gestão dos materiais residuais de acordo com o plano de gestão ambiental, a lei aplicável em Timor-Leste e as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.
2. A pessoa autorizada deve assegurar o manuseio e eliminação de todos os materiais residuais, fluidos de perfuração e amostras de calha produzidos no local de sondagem em conformidade com a lei aplicável em Timor-Leste e as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.

Artigo 146.º

Utilização de produtos químicos nas operações petrolíferas

Estão sujeitos à aprovação prévia por parte do Ministério os produtos químicos que devam ser utilizados nas operações petrolíferas, incluindo produtos químicos de sondagem, produção e limpeza de poluição.

Artigo 147.º

Responsabilidade por danos ambientais

A pessoa autorizada está obrigada ao pagamento de indemnização de acordo com a Lei de Bases do Ambiente e outra lei aplicável em Timor-Leste, independentemente de culpa, sempre que tenha causado danos ambientais.

Artigo 148.º

Responsabilidade por reclamações de terceiros

A pessoa autorizada deve defender e manter o Governo e o Ministério indemnes de e contra todas as reclamações de terceiros, direta ou indiretamente decorrentes das operações petrolíferas, de acordo com o artigo 28.º da Lei das Atividades Petrolíferas, devendo o Ministério notificar prontamente as pessoas autorizadas das referidas reclamações e não chegar a acordo ou transigir as mesmas sem antes obter o consentimento da pessoa autorizada.

Artigo 149.º

Restituição e Reparação

Se, na sequência de violação da lei aplicável em Timor-Leste, a pessoa autorizada tiver causado danos a um ou mais componentes ambientais, fica obrigada à recuperação ambiental, ou a pagar indemnização, nos termos da lei aplicável em Timor-Leste.

Artigo 150.º

Responsabilidade e restituição e reparação de danos decorrentes de atividades não autorizadas

Qualquer pessoa que desenvolva operações petrolíferas sem ter autorização para tal é responsável por quaisquer reclamações e pela recuperação do ambiente nos termos do artigo 16.º da Lei das Atividades Petrolíferas.

**CAPÍTULO XVIII
CONTEÚDO LOCAL**

Artigo 151.º

Princípios gerais

1. As pessoas autorizadas que tenham celebrado um contrato petrolífero ou sejam titulares de uma autorização de uso de percolação estão obrigadas:
 - a) A contribuir para, e implementar ativamente o programa de conteúdo local em todas as fases das operações petrolíferas; e
 - b) A desenvolver e financiar programa de conteúdo local sustentável para projetos petrolíferos comerciais .

2. A administração do financiamento do desenvolvimento do conteúdo local referido na alínea b) do número anterior deve ser criada e regulamentada através de Diploma Ministerial do membro do governo responsável pelo setor petrolífero, em consulta com a pessoa autorizada.
3. A seleção, planeamento e implementação da proposta de conteúdo local devem ser realizados em estreita consulta com o Ministério.
4. O Ministério deve garantir que todas as propostas de conteúdo local são mensuráveis, exequíveis, razoáveis, equitativas, justificáveis e transparentes em todas as fases das operações.

Artigo 152.º

Presença em Timor-Leste

A pessoa autorizada nos termos do contrato petrolífero ou autorização de uso de percolação deve:

- a) Constituir uma sociedade em Timor-Leste com o objetivo único de participar em operações petrolíferas;
- b) Ter um representante responsável pelo escritório em Timor-Leste com plenos poderes para a prática de atos e assunção de obrigações em representação da pessoa autorizada;
- c) Assegurar o estabelecimento permanente de subcontratados para a realização das seguintes atividades:
 - i) Fornecimentos importantes de bens e serviços às operações petrolíferas em Timor-Leste; e
 - ii) Gestão da contratação e formação de cidadãos timorenses;
- d) Abrir e manter conta bancária num banco de Timor-Leste, para efeitos de financiamento da execução do programa anual de trabalho e orçamento.

Artigo 153.º

Plano anual de Conteúdo Local

1. A pessoa autorizada nos termos do contrato petrolífero e autorização de uso de percolação deve elaborar e implementar um plano anual de conteúdo local.
2. O plano anual de conteúdo local deve ser apresentado todos os anos civis ao Ministério para efeitos de aprovação:
 - a) Juntamente com os programas de trabalho e orçamentos obrigatórios nos termos dos artigos 15.º e 48.º; ou, em alternativa,
 - b) Sempre que os artigos acima mencionados não sejam aplicáveis, com a antecedência de 30 dias relativamente ao termo de um ano civil.
3. O plano anual de conteúdo local deve basear-se na proposta de conteúdo local aprovada, devendo demonstrar a forma como a pessoa autorizada cumpre as respetivas obrigações e assegurar o cumprimento por parte dos respetivos

subcontratados.

4. O plano anual de conteúdo local deve compreender:

a) Um plano que descreva em detalhe as estratégias de contratação e aprovisionamento e planos de aprovisionamento para efeitos de utilização de bens de Timor-Leste e serviços de Timor-Leste;

b) Um plano detalhado, que elenque o número de cidadãos timorenses que deverão ser empregues em cada uma das seguintes categorias: trabalhadores não especializados, administrativos, pessoal técnico e de supervisão, cargos de direção e profissionais, incluindo processos de recrutamento e plano de progressão de carreira;

c) Um plano detalhado de formação de cidadãos timorenses que descreva:

- i) As competências necessárias, carências de competências previstas relativamente à mão-de-obra timorense e previsão das despesas inerentes ao plano de formação; e
- ii) Plano relativo a formação para emprego de cidadãos timorenses nas operações petrolíferas durante o período de autorização.

d) Um plano de transferência para o Ministério, a TIMOR GAP, o Instituto de Petróleo e Geologia – Instituto Público, ou quaisquer outras entidades que o Ministério possa aprovar, de tecnologia e conhecimentos relacionados com as operações petrolíferas durante os períodos de autorização, conforme estipulado no artigo 156.º;

e) Qualquer outra informação que possa ser solicitada pelo Ministério.

5. O Ministério deve avaliar o plano anual de conteúdo local para efeitos de aprovação.

6. Na sua avaliação do plano anual de conteúdo local, o Ministério pode ter em consideração relatórios de conteúdo local anteriormente apresentados, bem como o desempenho em termos de conteúdo local da pessoa autorizada e respetivos subcontratados.

7. O Ministério pode estabelecer condições para a aprovação do plano anual de conteúdo local, para dar cumprimento às obrigações previstas neste Decreto-lei e de modo a refletir as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.

8. O Ministério deve notificar a sua decisão à pessoa autorizada por escrito, dentro de prazo razoável após a receção do plano anual de conteúdo local.

9. Sempre que um plano anual de conteúdo local não seja aprovado, o Ministério deve fundamentar a respetiva decisão.

10. No caso previsto no número anterior, a pessoa autorizada pode alterar e voltar a apresentar o plano anual de conteúdo local no prazo de 30 dias.

11. A aprovação prevista no n.º 9 deve ser prestada em conjunto para o programa anual de trabalho e orçamento, nos termos do n.º 2.

12. Além do plano anual de conteúdo local, a pessoa autorizada está ainda obrigada a apresentar um plano autónomo de responsabilidade social empresarial (RSE), se houver, para efeitos de consulta do Ministério.

Artigo 154.º

Emprego nas operações petrolíferas

1. O emprego nas operações petrolíferas encontra-se exclusivamente reservado a cidadãos timorenses, com base no mérito e na concorrência.

2. No caso de candidatura de cidadãos timorenses, que não apresentem o nível exigido de competência nos termos das melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera, a postos de trabalho especializados, a pessoa autorizada nos termos do contrato petrolífero ou autorização de uso de percolação fica temporariamente autorizada a empregar pessoas de outras nacionalidades até que os referidos cidadãos timorenses tenham reunido as qualificações necessárias.

3. Durante o emprego de pessoas de outras nacionalidades, conforme referido no número anterior, a pessoa autorizada nos termos do contrato petrolífero ou autorização de uso de percolação deve apresentar um plano de substituição ao Ministério para efeitos de aprovação.

4. A Autoridade Reguladora pode dispensar casuisticamente a apresentação do plano de substituição previsto no número anterior, tendo em consideração as práticas da indústria, relativamente a trabalhos que careçam daquelas competências e experiência para além da vida do projeto.

5. Sem prejuízo do disposto nos n.º 1 e 2, o Ministério pode, tendo em conta a viabilidade das operações petrolíferas, autorizar a pessoa autorizada nos termos do contrato petrolífero ou autorização de uso de percolação a empregar cidadãos de outras nacionalidades nas seguintes condições:

a) Trabalhos que exijam competências e experiência específicas, devendo o emprego ter duração inferior a um ano, ou trabalhos relacionados com desenvolvimento, nomeadamente construção, instalação, sondagem e desmantelamento; ou

b) Proteção de propriedade intelectual.

6. Todas as oportunidades de emprego nas operações petrolíferas devem ser objeto de anúncio público.

7. Sem prejuízo do disposto neste artigo, as pessoas autorizadas ou os subcontratados estão obrigados a não

praticar atos discriminatórios entre os trabalhadores, relativamente às respetivas condições de trabalho, com base na raça, tribo, nacionalidade ou género.

8. Todas as matérias que digam respeito a condições de emprego nas operações petrolíferas nos termos deste Decreto-Lei devem estar em conformidade com a lei aplicável em Timor-Leste, tendo em consideração as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.

Artigo 155.º

Formação de cidadãos timorenses

A pessoa autorizada nos termos do contrato petrolífero ou autorização de uso de percolação deve:

- a) Dar formação para fins de emprego e desenvolvimento de competências em todas as fases das operações petrolíferas;
- b) Preparar um projeto que elenque os postos de trabalho e formações necessários durante as operações petrolíferas, de acordo com as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.

Artigo 156.º

Transferência de tecnologia e conhecimento

1. Na realização das operações petrolíferas, a pessoa autorizada nos termos do contrato petrolífero ou autorização de uso de percolação deve assegurar a efetiva transferência de tecnologia e conhecimentos para as entidades ou pessoas singulares de Timor-Leste, em todos os contratos associados com a respetiva autorização.
2. A transferência de tecnologia e conhecimentos pode compreender um ou mais dos seguintes elementos:
 - a) A prestação de apoio técnico e financeiro a Timor-Leste, a fim de aumentar a capacidade do país em termos de fornecimento de bens e serviços às operações petrolíferas;
 - b) O aumento do conhecimento e competências dos cidadãos timorenses relativamente à indústria petrolífera através de estágios, bolsas de estudo, emprego no estrangeiro e pesquisa e desenvolvimento;
 - c) Quaisquer outras diretivas que possam ser emitidas pelo Ministério.
3. A transferência de tecnologia e conhecimentos prevista no número anterior deve ser incorporada na proposta de conteúdo local.

Artigo 157.º

Relatórios de Conteúdo Local

1. A pessoa autorizada nos termos do contrato petrolífero e autorização de uso de percolação deve, no prazo de 60 dias após o termo do ano civil, apresentar ao Ministério relatório anual de conteúdo local.

2. O relatório anual de conteúdo local deve prestar contas da forma como a pessoa autorizada nos termos do contrato petrolífero e autorização de uso de percolação deu cumprimento ao plano anual de conteúdo local.

3. O relatório anual de conteúdo local referido no número anterior deve incluir, nomeadamente:

- a) A discriminação detalhada do montante de despesas incorridas pela pessoa autorizada nos termos do contrato petrolífero e autorização de uso de percolação e todos os contratos associados relativos ao fornecimento de bens de Timor-Leste e à prestação de serviços de Timor-Leste;
- b) A informação detalhada sobre os fornecedores de Timor-Leste contratados para fins de utilização de bens de Timor-Leste e serviços de Timor-Leste;
- c) A discriminação detalhada de cada um dos contratos celebrados ao abrigo de contrato petrolífero e autorização de uso de percolação relativamente a bens de Timor-Leste, conforme definidos no presente Decreto-Lei;
- d) Informação detalhada sobre a execução dos planos aprovados relativos à transferência de tecnologia e conhecimentos;
- e) Informação detalhada sobre atividades e despesas relacionadas com a implementação da responsabilidade social empresarial;
- f) Tabela que descreva a execução do plano global de conteúdo local atinente ao ano civil de relato em comparação com o ano civil anterior, devendo a informação na tabela englobar todos os detalhes relativos a conteúdo local.

4. A pessoa autorizada nos termos do contrato petrolífero e autorização de uso de percolação está obrigada a apresentar um relatório semestral de progresso que resuma a execução de plano anual de conteúdo local aprovado.

5. O Ministério pode estabelecer diretrizes relativamente ao modelo de relatório de conteúdo local.

Artigo 158.º

Auditoria de Conteúdo Local

1. A finalidade da auditoria consiste em confirmar o cumprimento das obrigações e responsabilidades em termos de conteúdo local.

2. Mediante solicitação do Ministério, a pessoa autorizada nos termos do contrato petrolífero e autorização de uso de percolação deve, no prazo de 30 dias após o termo do ano civil, nomear consultor externo para efeitos de realização da auditoria de conteúdo local.

3. Todas as despesas incorridas com a auditoria de conteúdo local correrão por conta da pessoa autorizada.

4. A pessoa autorizada que tenha celebrado um contrato petrolífero e seja titular de uma autorização de uso de percolação deve apresentar o respetivo relatório de auditoria ao Ministério no prazo de 60 dias após a nomeação do consultor externo.
 5. O âmbito de trabalho relativo à auditoria de conteúdo local prevista no n.º 2 deve ser comunicado e obter a aprovação prévia do Ministério, com a antecedência de 20 dias relativamente ao termo do ano civil.
 6. Após a apresentação do relatório de auditoria de conteúdo local do consultor externo, a pessoa autorizada que tenha celebrado um contrato petrolífero e seja titular de uma autorização de uso de percolação deve apresentar as suas respostas às conclusões da auditoria ao Ministério no prazo de 30 dias.
 7. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o Ministério pode, ocasionalmente e no âmbito da sua discricionariedade e a expensas próprias, realizar uma auditoria de conteúdo local.
 8. O Ministério pode emitir diretivas e impor medidas corretivas à pessoa autorizada ao abrigo do contrato petrolífero e titular de uma autorização de uso de percolação e respetivos subcontratados, para efeitos de cumprimento das conclusões e recomendações da auditoria.
 9. O Ministério pode decidir em contrário ou revogar ou suspender a aprovação dos contratos associados às operações petrolíferas em caso de incumprimento, por parte da pessoa autorizada ao abrigo de um contrato petrolífero e titular de uma autorização de uso de percolação e respetivos subcontratados, das diretivas emitidas pelo Ministério.
- i. Adquirir bens de Timor-Leste de qualidade aceitável que se encontrem disponíveis para venda e entrega em tempo útil, a preços que não ultrapassem em mais de 10% os preços dos bens importados, custos de transporte e seguros incluídos, bem como os direitos aduaneiros devidos;
 - ii. Assegurar que as disposições constantes da sub-linha são incorporadas nos contratos celebrados entre a pessoa autorizada e respetivos subcontratados;
 - iii. Em caso de inexistência de bens de Timor-Leste, mediante a aprovação do Ministério, a pessoa autorizada pode considerar a utilização de bens importados.
2. Os direitos preferenciais no fornecimento de bens e serviços às operações petrolíferas obedecem aos seguintes princípios:
 - a) Todos os bens e serviços fornecidos às operações petrolíferas são reservados para fornecedores de Timor-Leste;
 - b) Sempre que não existam fornecedores de Timor-Leste, ou estes não cumpram os requisitos de qualidade dos serviços, o Ministério pode aprovar fornecedores estrangeiros para efeitos de fornecimento e prestação de bens e serviços às operações petrolíferas.
 3. Antes do início da execução dos respetivos contratos, os fornecedores estrangeiros que prestem serviços em Timor-Leste por mais de 12 meses, ou a quem sejam adjudicados contratos com prazo de vigência superior a 12 meses, devem constituir e manter uma sociedade no território de Timor-Leste.
 4. Todas as sociedades que prestem serviços ou forneçam bens às operações petrolíferas no território de Timor-Leste estão obrigadas a usar a Base Logística do Suai e infraestruturas petrolíferas em Timor-Leste, como a sua base de operações.

CAPÍTULO XIX

APROVISIONAMENTO DE BENS E SERVIÇOS

Artigo 159.º

Disposições gerais em matéria de aprovisionamento

1. O aprovisionamento de bens e serviços para as operações petrolíferas é regulado pelos seguintes princípios:
 - a) As pessoas autorizadas devem envidar os seus melhores esforços para adquirir bens e serviços de Timor-Leste a fornecedores de Timor-Leste tendo em consideração as exigências de qualidade, saúde e segurança;
 - b) Todos os bens e serviços utilizados nas operações petrolíferas são bens de Timor-Leste e serviços de Timor-Leste, adquiridos a fornecedores de Timor-Leste, numa base transparente e competitiva;
 - c) Todo o aprovisionamento de bens e serviços para as operações petrolíferas está sujeito à aprovação prévia do Ministério;
 - d) A pessoa autorizada para as operações petrolíferas deve:

Artigo 160.º

Processo de aprovisionamento

1. A pessoa autorizada e respetivos subcontratados são responsáveis pela pré-qualificação de fornecedores para o fornecimento e prestação de bens e serviços para as operações petrolíferas.
2. Quaisquer cartas a solicitar manifestação de interesse para efeitos de fornecimento e prestação de bens e serviços às operações petrolíferas devem ser publicadas no *website* do Ministério, de acordo com as opções preferidas pela pessoa autorizada e de qualquer outro modo que possa ser determinado pelo Ministério.
3. A pessoa autorizada e respetivos subcontratados devem, entre outros, fazer constar os seguintes requisitos da sua pré-qualificação:
 - a) As partes interessadas devem ser fornecedores de

- Timor-Leste;
- b) Experiência relevante, incluindo experiência e presença em Timor-Leste;
- c) Perfil técnico e financeiro da Sociedade;
- d) Estrutura da Sociedade; e
- e) Histórico da Sociedade em matéria de saúde, segurança e ambiente.
4. A pessoa autorizada e respetivos subcontratados devem:
- a) Apresentar a lista de fornecedores qualificados ao Ministério, para efeitos de aprovação, no prazo de 30 dias após a conclusão do processo de pré-qualificação;
- b) O Ministério emite a aprovação no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação.
5. Caso o Ministério decida afastar a obrigação prevista na alínea a) do n.º 3, deve publicar a respetiva fundamentação.
6. Não obstante a obrigatoriedade da manifestação de interesse prevista no n.º 2, o Ministério e as pessoas autorizadas podem acordar na realização anual de pré-qualificações.
7. A pessoa autorizada e respetivos subcontratados devem registar e entregar toda a informação relativa a fornecedores qualificados através de portal *online* adequado, estabelecido pelo Ministério.
8. O Ministério deve manter os concorrentes que não tenham sido selecionados para adjudicação de contrato no Portal *online* conforme referido no n.º 10.
9. Os concorrentes não selecionados são elegíveis para participação em futuros concursos relativos a operações petrolíferas, sem terem de passar pela fase de pré-qualificação prevista no n.º 3.
10. O convite para apresentação de propostas é efetuado com base na lista de fornecedores qualificados, publicada no portal *online* nos termos do n.º 7.
11. Antes de enviar convite a quaisquer concorrentes para fornecimento e prestação de bens e serviços, o Ministério aprova os documentos para proposta a concurso e o plano de concurso que devem acompanhar o convite, e que incluem:
- a) Minuta do contrato;
- b) Âmbito do trabalho;
- c) Proposta técnica;
- d) Modelo de proposta comercial;
- e) Proposta de conteúdo local;
- f) Critérios de avaliação do concurso e ponderação relativa;
- g) Prazo do concurso.
12. Antes de adjudicar qualquer contrato de fornecimento e prestação de bens e serviços, a pessoa autorizada deve obter a aprovação escrita do Ministério.
13. Considera-se que houve aprovação tácita do Ministério no prazo de 30 dias após recomendação de adjudicação de contrato, apresentada pela pessoa autorizada, salvo notificação escrita em contrário enviada pelo Ministério à pessoa autorizada.
14. A recomendação de adjudicação de contrato da pessoa autorizada deve incluir:
- a) Prazo de execução do contrato;
- b) Preço avaliado do contrato; e
- c) Relatório de avaliação durante o processo de avaliação do concurso.
15. A recomendação de adjudicação de contrato é efetuada no prazo de 15 dias a contar da avaliação do concurso.
16. A pessoa autorizada deve obter a aprovação do Ministério antes de:
- a) Qualquer alteração dos subcontratos em vigor;
- b) Qualquer prorrogação dos subcontratos em vigor.
17. A pessoa autorizada deve, imediatamente após a adjudicação de subcontrato ou colocação de ordem de compra permanente ao abrigo de contrato-quadro relativo ao fornecimento e prestação de bens e serviços em conexão com as atividades estipuladas neste Decreto-Lei, entregar ao Ministério relatório detalhado das razões que justificam a adjudicação, juntamente com cópia dos contratos assinados ou ordem de compra permanente, podendo as referidas cópias ser entregues ao Ministério por via eletrónica, no prazo de 60 dias.
18. Independentemente do montante de despesas, a pessoa autorizada deve comunicar ao Ministério, a título informativo, os dados financeiros completos de todos os subcontratos de fornecimento e prestação de bens e serviços.
19. A pessoa autorizada entrega ao Ministério, anualmente, o relatório de progresso de todas as execuções de contratos.
20. Com ressalva do disposto nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 11, o Ministério pode dispensar a realização dos processos de aprovisionamento previstos neste artigo, no todo ou em parte, nas seguintes condições:
- a) Em caso de ausência de propostas, ou caso as propostas apresentadas não sejam economicamente vantajosas;

- b) Caso as propostas apresentadas não preencham os requisitos formais e materiais mínimos previstos no n.º 11;
 - c) Em caso de urgência devido a circunstâncias imprevistas;
 - d) Em caso de situação especialmente vantajosa;
 - e) Os bens e serviços só podem ser fornecidos ou prestados por determinada sociedade.
- d) Diligenciar no sentido de todos os subcontratados que realizem operações petrolíferas em representação da pessoa autorizada:
 - i. Nomearem o Ministério, os respetivos membros e funcionários como cossegurados nas apólices de seguro, com exclusão dos seguros de responsabilidade civil da entidade empregadora e seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais, bem como obterem das respetivas seguradoras renúncias a todos os direitos de regresso contra o Ministério e respetivas seguradoras;
 - ii. Assegurarem que cada uma das apólices de seguro se mantém em vigor após incumprimento ou falência do segurado, relativamente a participações de sinistro que decorram de facto verificado antes dos referidos incumprimento ou falência; e
 - iii. Entregarem ao Ministério certificados que reflitam os referidos seguros antes de darem início à prestação dos serviços.

CAPÍTULO XX

RISCO DE PERDAS E OBRIGAÇÃO DE SUBSCREVER E MANTER SEGUROS EM VIGOR

Artigo 161.º

Risco de perdas – direito de indemnização

1. A pessoa autorizada deve defender, indemnizar e manter indemne o Ministério contra todo o tipo de reclamações e prejuízos económicos, nomeadamente danos ambientais, que possam ser propostas contra o Ministério pela pessoa autorizada ou terceiros, direta ou indiretamente relacionadas com as operações petrolíferas.
2. A pessoa autorizada é responsável por todos os custos, despesas e responsabilidades que possam ser incorridos em resultado dos prejuízos e danos referidos no número anterior.
3. As disposições constantes deste artigo não alteram nem limitam as responsabilidades da pessoa autorizada previstas na lei aplicável em Timor-Leste.

Artigo 162.º

Obrigações em matéria de seguros

1. A pessoa autorizada deve:
 - a) Assegurar a permanente manutenção em vigor de coberturas de seguros relativamente a todas as operações petrolíferas, devendo os referidos seguros, salvo se diversamente decidido pelo Ministério, ser subscritos junto de seguradoras reputadas. Os autosseguros, seguros através de afiliadas, cativas ou uso de apólices de programas globais de seguros carecem da aprovação prévia por escrito do Ministério;
 - b) Assegurar que os limites, franquias e outros termos e condições dos referidos seguros são proporcionais aos usuais na indústria e à natureza das operações a realizar, bem como nomear o Ministério, respetivos membros e funcionários como cossegurados e obter das suas seguradoras renúncias a todos os direitos de sub-rogação contra o Ministério e respetivas seguradoras;
 - c) Entregar ao Ministério certificados que identifiquem claramente os limites de cobertura, franquias, etc., bem como as designações das seguradoras, que reflitam os seguros obrigatórios nos termos deste Decreto-Lei, devendo as cópias das apólices integrais ser disponibilizadas mediante solicitação; e

Artigo 163.º

Tipos de seguros obrigatórios

1. A pessoa autorizada deve subscrever e manter, relativamente às operações petrolíferas previstas no contrato petrolífero ou autorização e durante a vigência destes, todos e quaisquer seguros nos tipos e montantes proporcionais aos usuais na indústria, tendo em consideração as operações petrolíferas a realizar, incluindo seguro de responsabilidade civil da entidade empregadora, seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais e quaisquer outros seguros que sejam obrigatórios nos termos da lei aplicável em Timor-Leste, e ainda relativamente a,

nomeadamente:

- a) Todas as perdas ou danos das instalações e outros ativos, utilizados em conexão com as operações petrolíferas, com cobertura que não pode ser inferior ao valor integral de substituição;
- b) Todos os seguros usuais para projetos de construção e desenvolvimento previstos em contratos petrolíferos ou autorizações, tais como, nomeadamente, seguro contra todos os riscos de construção e seguro de carga marítima;
- c) Cobertura de despesas extra dos operadores, mediante cláusula adicional EPD 8/86 ou equivalente, com cláusula adicional de cobertura de erupção subterrânea, cláusula de tornar os poços seguros, perfuração extensiva, despesas de evacuação, cuidado custódia e controlo, devendo esta cobertura ter um limite mínimo equivalente a três vezes a ADD;
- d) Todas as perdas, danos ou danos pessoais decorrentes de poluição ou danos ambientais, nomeadamente, limpeza de derrames de petróleo e retificação da situação, durante as operações petrolíferas, ou direta ou indiretamente decorrentes das mesmas;
- e) Todas as perdas patrimoniais ou danos, morte ou danos pessoais de qualquer tipo sofridos por terceiro, nomeadamente pelos funcionários do Ministério, durante as operações petrolíferas, ou direta ou indiretamente decorrentes das mesmas, sendo a pessoa autorizada responsável por indemnizar o Ministério em conformidade;
- f) O custo de remoção de naufrágios e operações de limpeza na sequência de acidente, durante as operações petrolíferas, ou direta ou indiretamente decorrentes das mesmas;
- g) A prestação de garantia para pagamento de salários, benefícios e indemnizações, bem como outras responsabilidades laborais, que possam decorrer de despachos de tribunal judicial na sequência de ações propostas por trabalhadores contratados pela pessoa autorizada, na qualidade de entidade empregadora única e verdadeira dos mesmos, não podendo o prazo de validade da apólice ser inferior a três anos a contar da data de cessação do contrato petrolífero, não podendo o montante segurado ser inferior a montante equivalente a 1+% da folha salarial da pessoa autorizada relativamente a trabalhadores destacados para a realização de operações petrolíferas nos termos do contrato petrolífero durante o ano civil que antecede a cessação;
- h) Todas as perdas e danos decorrentes do protelamento do início das operações petrolíferas e suspensão de atividade;
- i) Sempre que relativamente a riscos que devam ser cobertos e prémios a pagar, os seguros devem ser

subscritos junto de seguradora que seja um fornecedor de Timor-Leste que seja solvente, fiável e esteja ressegura nos mercados internacionais, com *rating* não inferior a A Standard and Poors ou AM Best ou equivalente, que ofereça termos e condições pelo menos tão favoráveis ao contratante como as demais seguradoras na região do Sul e Sudeste Asiático, ou então junto de seguradora escolhida pelo contratante.

2. Os seguros subscritos pela pessoa autorizada não impedem a liquidação de participações de sinistro que se possam detetar após o final das operações petrolíferas, ainda que as referidas participações de sinistro não tenham sido feitas dentro de prazo.
3. A pessoa autorizada deve notificar prontamente o Ministério sempre que os referidos seguros sejam subscritos pela pessoa autorizada ou por qualquer subcontratado, bem como entregar certificados dos seguros ou cópias das respetivas apólices após a emissão das mesmas.
4. Sempre que se considere necessário, o Ministério pode solicitar à pessoa autorizada que subscreva e mantenha em vigor cobertura adicional de seguro, de acordo com as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.

Artigo 164.º

Aplicação das receitas de seguros

1. Caso a pessoa autorizada receba receitas de seguros, o Ministério pode dar diretivas, mediante notificação escrita, no sentido de as mesmas serem aplicadas na substituição ou reintegração do estado anterior.
2. Caso a pessoa autorizada se recuse a aplicar as receitas dos seguros nos termos das diretivas, as mesmas vencer-se-ão imediatamente a favor do Ministério.
3. A aplicação ou não de receitas de seguros de acordo com as diretivas do Ministério não exonera a pessoa autorizada de quaisquer outras obrigações que possa ter nos termos da lei aplicável em Timor-Leste.

Artigo 165.º

Avaliação de coberturas de seguro e relatórios periódicos

1. A pessoa autorizada deve avaliar a adequação das coberturas de seguros subscritas relativamente às operações petrolíferas, em função das condições verificadas ou previstas durante as operações petrolíferas e quaisquer riscos identificados na avaliação de riscos em conformidade com o Capítulo XVI deste Decreto-Lei.
2. A avaliação referida no número anterior deve ser realizada conforme e quando necessário e, em qualquer caso, com a periodicidade mínima de uma vez em cada 24 meses.
3. Se a pessoa autorizada determinar a inadequação de qualquer cobertura de seguros, sob qualquer aspeto, deve diligenciar no sentido de se proceder à alteração ou substituição da mesma, de modo a assegurar nível de cobertura adequado.

**CAPÍTULO XXI
DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

**Artigo 166.º
Prestação de informação**

1. A pessoa autorizada deve prestar a informação e entregar os dados do projeto ao Ministério conforme exigido nos termos deste Decreto-Lei.
2. A informação e os dados do projeto devem revestir a forma e ser apresentados no formato que o Ministério exija, devendo ainda ser acompanhados de carta de acompanhamento redigida numa das línguas oficiais de Timor-Leste.

**Artigo 167.º
Dever de Conservação**

1. A pessoa autorizada deve elaborar e conservar registos corretos e completos da informação e dados do projeto, conforme exigível nos termos deste Decreto-Lei e da lei aplicável em Timor-Leste.
2. Sempre que não haja disposição em sentido contrário neste Decreto-Lei, a pessoa autorizada deve conservar registos completos e corretos de:
 - a) Programas de trabalho e orçamentos e quaisquer alterações aos mesmos;
 - b) Planos de desenvolvimento, planos de desmantelamento, propostas de conteúdo local, planos de recrutamento, planos de formação, relatórios de conteúdo local, planos de conteúdo local e quaisquer alterações aos mesmos;
 - c) Detalhes das áreas abandonadas;
 - d) Produção de petróleo bruto, condensados, gás natural e outra produção;
 - e) Informação e dados relativos a exportações de petróleo bruto, condensados, líquidos de gás natural e gás natural, bem como os preços e valores de cada um dos referidos produtos e de quaisquer outros produtos no ponto de exportação;
 - f) Informação e dados relativos a montantes e cálculos para recuperação de custos;
 - g) Petróleo bruto para recuperação de custos e gás natural para recuperação de custos;
 - h) Dados e informação relativos a volumes e montantes de petróleo bruto lucro ou gás natural lucro, pagos a Timor-Leste;
 - i) Todos os pagamentos e contribuições efetuados ao Ministério ou a qualquer outro organismo timorense, ou que represente Timor-Leste, nos termos da lei aplicável em Timor-Leste, bem como os detalhes relativos a prazos, montantes e cálculos de todos os pagamentos e contribuições em dívida ou pagos ao

Ministério, ou a qualquer outro organismo timorense, ou que represente Timor-Leste;

- j) Detalhes dos acidentes decorrentes de quaisquer operações petrolíferas, incluindo quantidade e frequência;
 - k) Detalhes relativos aos procedimentos de monitorização, manutenção e inspeção, bem como dos resultados das atividades de monitorização, manutenção e inspeção realizadas em conformidade com este Decreto-Lei;
 - l) Detalhes dos pagamentos ou serviços prestados em conformidade com proposta de conteúdo local ou plano anual de conteúdo local;
 - m) Detalhes e relatórios de avaliações de impacto ambiental, planos de gestão ambiental, e quaisquer outros programas de gestão ambiental, avaliações, relatórios anuais de gestão ambiental ou relatórios de natureza semelhante, que possam ser obrigatórios nos termos da autorização ou da lei aplicável em Timor-Leste, a “Informação Operacional”;
 - n) Dados do projeto;
 - o) Quaisquer outros dados e informação necessários para assegurar que o Ministro consegue supervisionar e verificar se as operações petrolíferas estão a ser realizadas em conformidade com a lei aplicável em Timor-Leste.
3. Independentemente da titularidade de Timor-Leste relativamente a todos os dados e informação previstos no artigo 25.º da Lei das Atividades Petrolíferas, a pessoa autorizada pode conservar cópias de todos os dados do projeto entregues ao Ministério nos termos deste artigo, para utilização nas operações petrolíferas ou em conexão com estas.
 4. A pessoa autorizada deve conservar os registos nos respetivos escritórios em Timor-Leste, ou em alternativa, caso a pessoa autorizada tenha encerrado a sua atividade em Timor-Leste, em qualquer outro local em Timor-Leste, sob reserva da aprovação prévia por escrito do Ministério.
 5. Salvo se diversamente estipulado neste Decreto-Lei, a pessoa autorizada deve conservar os registos durante o período em que prestar informação necessária sobre as operações petrolíferas.
 6. Mediante solicitação, todos os registos das atividades realizadas pela pessoa autorizada nos termos deste artigo devem ser entregues ao Ministério.
 7. Sempre que a pessoa autorizada pretenda eliminar dados, incluindo dados do projeto, ou informação que possa ser de relevo para a gestão de recursos, o Ministério deve receber a lista dos referidos dados e informação antes de os mesmos serem destruídos.
 8. O Ministério pode, dentro de prazo razoável após a receção

da lista, ordenar a sua entrega ou continuação de conservação, sem qualquer tipo de encargos.

9. Em caso de entrega, deve incluir-se documentação suficiente relativa aos dados e informação.
10. Os dados e informações não podem ser eliminados sem a aprovação prévia do Ministério.

Artigo 168.º

Divulgação e confidencialidade de Dados e Informação

1. A informação elementar e dados brutos relativos às operações petrolíferas numa dada área do contrato podem ser divulgados no prazo de 2 anos a contar da respetiva data de entrega ao Ministério, ou sempre que a área do contrato a que a informação e dados digam respeito deixe de ser parte da área do contrato, na eventualidade do que antecede se verificar em primeiro lugar.
2. Os dados e informação processados, incluindo quaisquer conclusões retiradas dos referidos dados e informação, ou opiniões total ou parcialmente baseadas nos mesmos, não podem ser divulgados antes que tenham decorrido 5 anos a contar da data de entrega dos referidos dados e informação ao Ministério.
3. Em certos casos e mediante solicitação da pessoa autorizada, o Ministério pode, no âmbito da sua discricionariedade, aprovar prazo de confidencialidade mais alargado relativamente a informação e dados do projeto que digam respeito a áreas do contrato específicas e autorizações de prospeção.
4. Os dados e informação relativos a levantamentos sísmicos ou outros levantamentos geoquímicos ou geofísicos devem presumir-se entregues no prazo máximo de 3 meses a contar da data em que o levantamento tenha sido concluído na sua essência.
5. Os dados e informação relativos a poços presumem-se entregues no prazo máximo de 3 meses a contar da data em que o poço foi essencialmente completado.
6. Sem prejuízo do disposto nos n.º 2 e 3, a pessoa autorizada tem o direito a ter acesso a, e usar todos os dados e informação na posse do Ministério, relativos a uma área do contrato adjudicada à pessoa autorizada.
7. Sempre que os dados e informação tenham sido divulgados pela pessoa ou parte que atue em sua representação, o Ministério não tem qualquer obrigação de manter a confidencialidade dos dados e informação.
8. O Ministério pode utilizar quaisquer dados e informação relacionados com blocos abandonados, entregues ou outros, localizados fora das áreas de contrato, podendo inclusivamente divulgá-los a qualquer parte.
9. A pessoa autorizada não deve usar os dados e informação detidos por Timor-Leste sem antes obter a aprovação do Ministério.

10. O Ministério pode dar a utilização que lhe aprouver aos dados e informação constantes de relatório, declaração ou outro documento que lhe seja entregue para fins de estudos internos e para utilização por terceiros, desde que, neste último caso, os dados e informação não sejam partilhados com terceiros antes do termo dos prazos de confidencialidade previstos neste artigo.
11. O Ministério pode estabelecer condições para a aquisição de dados de projeto não exclusivos ou multiclientes por parte de pessoa autorizada que seja titular de autorização de prospeção.
12. Na situação prevista no número anterior, o Ministério pode aprovar um prazo alargado de confidencialidade para os dados e informação assim adquiridos.
13. Exceto em caso de autorização do Ministério, ou conforme possa ser obrigatório nos termos de qualquer lei interna ou estrangeira, ou das regras de bolsa de valores reconhecida, a pessoa autorizada não pode efetuar quaisquer declarações públicas sobre quaisquer autorizações ou as operações petrolíferas.
14. Se a pessoa autorizada se encontrar obrigada, por força de lei ou de regras de bolsa de valores reconhecida, a efetuar qualquer declaração pública sobre a autorização ou as operações petrolíferas, deve apresentar a referida declaração ao Ministério para efeitos de apreciação, com antecedência razoável, de modo a permitir ao Ministério a análise da mesma.
15. A pessoa autorizada deve introduzir na declaração as alterações que forem solicitadas pelo Ministério, excetuando-se os casos em que a pessoa autorizada demonstre que a alteração conflita com a lei aplicável.
16. Em qualquer caso, a circunstância de se efetuar uma declaração pública não implica a aprovação ou acordo expressos ou tácitos do Ministério, sem que este tenha antes prestado o seu consentimento por escrito.
17. Em sede de comunicações a pessoas ou ao público, a pessoa autorizada não pode, sem o consentimento prévio do Ministério, citar direta ou indiretamente, ou remeter para declarações ou comunicações emanadas do Ministério, de qualquer outra autoridade pública ou de qualquer pessoa que seja trabalhadora ou que desempenhe funções para aquelas entidades, que digam respeito à possibilidade efetuar descobertas, à dimensão dos depósitos de hidrocarbonetos e aos prazos e natureza da produção de hidrocarbonetos.
18. Este artigo não impede a divulgação de informação e outros dados nos seguintes casos:
 - a) Se a informação de natureza geral for prestada ao abrigo de obrigações legais no ordenamento jurídico da pessoa autorizada, para efeitos de emissão de declarações públicas, relatórios anuais ou semelhante, relativamente a matérias ligadas às operações petrolíferas; e

b) Se a informação for divulgada em cooperação com as autoridades de outros países, sob condição de se aplicarem disposições semelhantes para garantir o sigilo da referida informação no país em causa.

19. Mediante o consentimento prévio por escrito do Ministério, os dados do projeto podem ser retirados de Timor-Leste ou transmitidos a partir de Timor-Leste, ou armazenados no estrangeiro, para fins de processamento, interpretação ou análise dos dados do projeto.
20. O Ministério não recusará o seu consentimento se a pessoa autorizada lhe demonstrar que não existem recursos disponíveis em Timor-Leste para processar, interpretar ou analisar os dados do projeto, desde que quaisquer dados do projeto que sejam retirados de Timor-Leste ou transmitidos a partir de Timor-Leste, ou armazenados no estrangeiro pela pessoa autorizada sejam prontamente devolvidos a Timor-Leste após o respetivo processamento, interpretação ou análise, e desde que a pessoa autorizada conserve em Timor-Leste cópias corretas, ou amostras utilizáveis e representativas, dos referidos dados do projeto.

Artigo 169.º

Entrada no território *offshore* de Timor-Leste

1. Todas as entradas no território *offshore* de Timor-Leste ficam sujeitas à lei aplicável em Timor-Leste.
2. A pessoa autorizada deve requerer a aprovação do Ministério relativamente a todas as entradas de pessoal, navios e aeronaves para efeitos de entrada em área do contrato de operações petrolíferas.
3. A pessoa autorizada deve indicar, na medida do seu conhecimento à data do requerimento:
 - a) As datas de entrada e saída de todo o pessoal, navios e aeronaves;
 - b) O nome, entidade empregadora e postos de trabalho do pessoal;
 - c) O nome, número internacional de identificação marítima e atividades previstas de todos os navios;
 - d) A marca, número de série e atividades previstas de todas as aeronaves;
 - e) Avaliação da possibilidade de as atividades de prospeção causarem danos a recursos ambientais particularmente vulneráveis;
 - f) O plano de gestão de segurança sísmica e os demais documentos exigidos nos termos das obrigações de saúde, segurança e ambiente;
 - g) Antes do início do levantamento, o Ministério pode pedir para inspecionar o navio de levantamento e a embarcação de suporte.
4. A pessoa autorizada pode, a qualquer momento apresentar planos atualizados para efeitos de entrada de pessoal,

navios e aeronaves no *offshore* de Timor-Leste, para aprovação pelo Ministério.

CAPÍTULO XXII

DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

Artigo 170.º

Poderes do Ministério

1. O Ministério deve supervisionar o cumprimento das disposições estipuladas neste Decreto-Lei ou emitidas nos termos do mesmo.
2. O Ministério pode estipular condições para além das constantes neste Decreto-Lei relativamente a decisões, aprovações e autorizações emitidos ao abrigo do mesmo, desde que as referidas condições estejam naturalmente correlacionadas com as medidas, ou as atividades a que se reporta a decisão, aprovação ou autorização e contribuam para melhorar o cumprimento e monitorização deste Decreto-Lei.
3. O Ministério pode, antes de conceder as autorizações nos termos dos artigos 12.º e 15.º e aprovação do plano de desenvolvimento de acordo com o artigo 46.º e o plano de desmantelamento de acordo com o artigo 88.º, dar oportunidade adequada à pessoa autorizada ou instituições que representem grupos de pessoas suscetíveis de serem afetadas, de efetuarem declarações relativamente às referidas atividades planeadas.
4. No caso previsto no número anterior, o Ministério deve ponderar devidamente as declarações efetuadas na sua decisão relativamente à concessão de autorização ou aprovação.
5. No exercício das suas funções e competências nos termos deste Decreto-Lei, o Ministério pode ter em linha de conta, nomeadamente, considerações de gestão de recursos, conforme expressas na Lei das Atividades Petrolíferas, bem como considerações de ordem técnica, de segurança, ambientais e económicas, bem como a relação e impacto previsto em outros utilizadores do mar, pessoas e comunidades locais potencialmente afetadas.
6. O Ministério pode emitir diretivas conforme previsto no artigo 32.º da Lei das Atividades Petrolíferas, podendo ainda emitir diretrizes para a implementação das disposições deste Decreto-Lei.
7. Desde que a pessoa autorizada possa demonstrar, de modo que o Ministério considere satisfatório, que uma isenção de uma obrigação estipulada neste Decreto-Lei ou imposta ao abrigo deste não contraria os objetivos do Decreto-Lei, o Ministério pode conceder isenções ao Decreto-Lei, no âmbito da sua discricionariedade.
8. Exceto em casos de emergência, as isenções devem ser obrigatoriamente requeridas por escrito, só podendo ser concedidas por despacho escrito do Ministério.
9. As isenções concedidas ao abrigo dos n.º 7 e 8 devem ser

confirmadas por escrito, com a maior brevidade possível após a sua concessão.

10. Se o trabalho relacionado com atividades aprovadas nos termos deste Decreto-Lei não tiver começado no prazo de 12 meses a contar da data de emissão da aprovação, esta considera-se revogada.
11. Os representantes do Ministério têm o direito a participar, na qualidade de observadores, nas reuniões de quaisquer parceiros estabelecidos ao abrigo de um acordo de operações conjuntas.
12. Para efeitos do disposto no número anterior, a pessoa autorizada deve garantir que os representantes recebem qualquer informação relacionada com as referidas reuniões, incluindo pré-avisos e atas das reuniões e qualquer outra correspondência relativa às reuniões, bem como notificação com antecedência razoável relativamente à realização das reuniões.

Artigo 171.º
Inspecções e supervisão

1. O Ministério pode, no exercício das suas funções, autorizar qualquer pessoa a inspecionar ou supervisionar se as operações petrolíferas estão a ser realizadas em conformidade com este Decreto-Lei.
2. O Ministério, ou a pessoa por este autorizada nos termos do número anterior, pode:
 - a) Entrar em quaisquer escritórios, edifícios, locais ou áreas operados ou controlados por pessoa autorizada;
 - b) Inspecionar todas as instalações, navios, aeronaves, poços e registos relacionados no local, a qualquer momento, inclusive durante a construção e instalação;
 - c) Efetuar quaisquer testes ambientais em poços ou Instalações;
 - d) Solicitar quaisquer amostras à pessoa autorizada;
 - e) Solicitar qualquer informação à pessoa autorizada;
 - f) Inspecionar, testar ou auditar os trabalhos, equipamentos, operações, registos, livros de registo e registos financeiros relacionados com as operações petrolíferas ou utilizados nas mesmas, incluindo o sistema de medição;
 - g) Emitir diretiva no sentido de qualquer navio ou unidade móvel de sondagem ou plataforma móvel serem trazidos para porto em Timor-Leste, sempre que considerado necessário para efeitos de inspeção ou supervisão nos termos deste Decreto-Lei;
 - h) Testemunhar quaisquer testes realizados por pessoa autorizada;
 - i) Realizar os exames, inquéritos e atividades que sejam necessários para garantir o cumprimento do disposto na Lei das Atividades Petrolíferas, neste Decreto-Lei,

num contrato petrolífero ou numa autorização.

3. Na realização das inspeções, o Ministério não deve interferir mais do que for razoavelmente necessário com a realização das operações petrolíferas.
4. Todas as pessoas sujeitas a inspeção ou supervisão nos termos deste Decreto-Lei devem, se assim ordenado pelo Ministério ou pelo seu representante autorizado e sem prejuízo do dever de sigilo, prestar a informação considerada necessária para a realização da inspeção ou supervisão.
5. O Ministério pode decidir a forma em que a informação prevista no número anterior deve ser prestada.
6. A pessoa autorizada providencia ao Ministério ou à pessoa autorizada nos termos do n.º 1, instalações razoáveis e assistência para permitir a realização eficaz e tempestiva da inspeção ou das funções de supervisão previstas neste artigo.
7. O Ministério pode solicitar a todas as pessoas sujeitas a inspeção ou supervisão nos termos deste artigo que cubram as despesas relacionadas com a supervisão ou inspeção.

Artigo 172.º
Auditorias

1. O Ministério pode exigir auditoria independente aos livros ou contas de pessoa autorizada, relacionados com qualquer contrato petrolífero, qualquer outra Autorização, operações petrolíferas ou cessões e, nesse caso:
 - a) A referida auditoria corre por conta da pessoa autorizada, exceto se diversamente previsto no contrato petrolífero ou na autorização em questão;
 - b) A pessoa autorizada deve entregar ao Ministério cópia dos termos de referência ou outro documento de contratação do auditor antes do início da auditoria, do qual deve constar o âmbito da auditoria proposta, em detalhe razoável; e
 - c) A pessoa autorizada deve entregar ao Ministério cópia dos resultados da auditoria realizada pelo auditor independente.
2. O Ministério pode, dentro de prazo razoável, solicitar aditamentos ou ajustes ao âmbito da auditoria conforme o Ministério possa considerar necessário, tendo em linha de conta as operações petrolíferas realizadas pela pessoa autorizada ou outras considerações oportunas.
3. O Ministério pode, no âmbito da sua discricionariedade, ordenar a qualquer pessoa autorizada que promova auditoria por consultor externo relativamente à observância, por parte da pessoa autorizada, da parte relativa a saúde e segurança dos sistemas de gestão.
4. O Ministério reserva-se o direito de auditar os livros e registos da pessoa autorizada.

5. As auditorias realizadas pelo Ministério podem incluir a análise da informação adicional relativa a anos contratuais anteriores prevista no n.º 1, ou, no âmbito da discricionariedade do Ministério, abranger outras matérias.

6. O artigo anterior é aplicável à pessoa que realiza a auditoria nos termos deste artigo.

Artigo 173.º

Execução

1. O Ministério pode emitir as diretivas necessárias à implementação do disposto neste Decreto-Lei ou de decisões, aprovações ou autorizações emitidas ao abrigo deste Decreto-Lei.

2. Sempre que a pessoa autorizada não cumpra com as diretivas emitidas nos termos do número anterior, o Ministério pode tomar as medidas necessárias para a propositura de ações ou acusação, para efeitos de determinação de responsabilidade nos termos do artigo 176.º.

3. Sempre que haja perigo imediato para a saúde e segurança de uma pessoa autorizada, ou sempre que se verifique o manifesto incumprimento do artigo 4.º ou do Capítulo XVI, o Ministério pode ordenar à pessoa autorizada que limite ou cesse qualquer atividade relacionada com as operações petrolíferas e para implementar medidas corretivas aceitáveis para o Ministério.

4. Sempre que a pessoa autorizada comprove a implementação das referidas medidas corretivas, de modo satisfatório para o Ministério, este pode aprovar por escrito o levantamento dos referidos limites ou a retoma da atividade.

Artigo 174.º

Revogação ou suspensão

Em caso de violação, por parte da pessoa autorizada, da Lei das Atividades Petrolíferas, deste Decreto-Lei ou das condições, despachos ou diretivas estipulados neste Decreto-Lei, ou emitidos ao abrigo do mesmo, o Ministério pode suspender ou revogar qualquer aprovação ou autorização concedida nos termos deste Decreto-Lei.

Artigo 175.º

Recursos

1. As decisões emitidas ao abrigo da Lei das Atividades Petrolíferas ou deste Decreto-Lei são passíveis de recurso.

2. O recurso deve ser efetuado por escrito e interposto no prazo de 15 dias a contar da data de receção da notificação da decisão, salvo se diversamente previsto na lei aplicável em Timor-Leste.

3. O recurso deve ser motivado.

4. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior o Ministério pode recusar a admissão do recurso.

5. Os recursos interpostos nos termos deste artigo não têm efeito suspensivo relativamente à produção de efeitos da

decisão.

6. O Ministério pode confirmar, revogar, modificar ou substituir a decisão com base no recurso.

7. O disposto neste artigo não prejudica o disposto na lei aplicável em Timor-Leste relativamente ao processo administrativo com respeito a recursos, nomeadamente, prazos de decisão, fundamentação de recusa de admissão e requisitos de forma.

Artigo 176.º

Sanções

1. As pessoas que incumprirem as obrigações e requisitos estipulados neste Decreto-Lei, ou nas decisões ou diretivas emitidas ao abrigo do mesmo podem incorrer ainda em responsabilidade subsidiária, cível ou criminal nos termos do Capítulo VIII da Lei das Atividades Petrolíferas e da lei aplicável em Timor-Leste.

2. Sempre que a pessoa incorra em responsabilidade nos termos do número anterior, o Ministério pode exigir a prestação de caução, garantia ou fiança relativamente à referida responsabilidade.

3. Sob reserva do Capítulo VIII da Lei das Atividades Petrolíferas, no caso de responsabilidade cível, o Ministério deve notificar a pessoa em causa dos detalhes da sanção proposta, incluindo, se aplicável, o montante de qualquer multa e as instruções de pagamento da mesma, a natureza e detalhes da sanção acessória imposta e qualquer outra informação que o Ministério considere adequada com respeito à respetiva determinação.

CAPÍTULO XXIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 177.º

Taxas administrativas

1. O Ministério pode impor as seguintes categorias de taxas relativamente à autorização de acesso, autorização de prospecção, autorização de uso de percolação e contrato petrolífero.

2. As taxas são devidas antes da concessão da referida autorização ou durante a operação petrolífera prevista no contrato.

3. A taxa de requerimento deve ser paga no momento da apresentação de requerimento para obtenção de autorização relativa a qualquer área *Offshore* do Mar de Timor.

4. A taxa de requerimento não é devolvida ao requerente cujo requerimento seja indeferido.

5. São aplicáveis as seguintes categorias de taxas a cada requerimento de autorização:

a) Taxa de requerimento de autorização de acesso de USD \$ 2.500 (dois mil e quinhentos dólares dos Estados

Unidos);

- b) Taxa de requerimento de autorização de prospeção de USD \$ 5.000 (cinco mil dólares dos Estados Unidos);
- c) Taxa de requerimento de autorização de uso de percolação de USD \$ 7.500 (sete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos);
- d) Taxa de requerimento de contrato de partilha de produção de USD \$ 15.000 (quinze mil dólares dos Estados Unidos).

Artigo 178.º

Taxas relativas aos contratos petrolíferos

- 1. A pessoa autorizada que seja titular de contrato petrolífero paga uma taxa de superfície de USD \$ 30 (trinta dólares dos Estados Unidos) por quilómetro quadrado, coberto pela área do contrato, menos qualquer área que tenha sido abandonada de acordo com a obrigação de abandono prevista neste Decreto-Lei.
- 2. O primeiro pagamento deve ser efetuado no prazo de trinta dias após a data de entrada em vigor do contrato petrolífero, sendo a taxa de superfície devida em cada ano civil, na data de aniversário do contrato petrolífero, até à conclusão das operações petrolíferas.
- 3. A pessoa autorizada que seja titular de contrato petrolífero ao abrigo de autorização de uso de percolação deve pagar uma taxa de uso de percolação, no montante de USD \$ 5.000 (cinco mil dólares dos Estados Unidos).
- 4. Relativamente a operações de produção, a pessoa autorizada deve pagar uma taxa de desenvolvimento decorridos que sejam 60 dias sobre a declaração de descoberta comercial pela pessoa autorizada relativamente a petróleo bruto e gás natural, em montante a determinar nos termos previstos no Anexo 1, e posteriormente, cada vez que a pessoa autorizada reporte reservas recuperáveis acrescidas, em montante igual à taxa que seria devida se as referidas reservas recuperáveis tivessem sido reportadas à data da descoberta comercial, com dedução das taxas de desenvolvimento efetivamente pagas.
- 5. Caso a pessoa autorizada reveja as reservas recuperáveis, resultando a revisão na redução da taxa de desenvolvimento devida ao Ministério, a revisão das reservas recuperáveis é mutuamente acordada entre a pessoa autorizada e o Ministério, sob reserva de verificação por parte de terceiro com provas aceitáveis para o Ministério.
- 6. A declaração de descoberta comercial e a taxa de requerimento do plano de desenvolvimento do campo devem ser pagas antecipadamente ao Ministério numa prestação única de USD \$ 50.000 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos), constituindo este pagamento custo não recuperável do contratante.
- 7. Sempre que o Ministério tenha declarado uma área de retenção de gás, aplicar-se-á taxa de retenção em acréscimo à taxa contratual, à data:

a) De abandono de toda a área do contrato; ou

- b) De declaração de descoberta comercial pela pessoa autorizada, consoante a que se verificar em primeiro lugar.
- 8. A taxa de retenção, cujo montante deve ser determinado pelo Ministério, é integralmente devida no início de cada ano contratual.
 - 9. Relativamente às cessões de posição contratual, o contratante paga a taxa de transferência ao Ministério relativamente a cada cessão, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor da cessão.
 - 10. A taxa de transferência calculada de acordo com as seguintes tarifas, que são aplicáveis ao valor da transação:
 - a) Por cada dólar dos primeiros USD \$ 100 milhões: 1%
 - b) Por cada dólar dos seguintes USD \$ 100 milhões: 1,5%
 - c) Por cada dólar posterior: 2%
 - 11. A taxa de transferência relativa às cessões não é devida sempre que:
 - a) O contratante for um consórcio ou um grupo de empresas, e a cessão seja efetuada entre essas empresas;
 - b) A cessão for efetuada a favor de uma afiliada do cedente;
 - c) O cessionário for a TIMOR GAP.

Artigo 179.º

Revisão das Taxas

O Ministério pode rever periodicamente as taxas, conforme se revele necessário para ter em conta a inflação ou outro motivo justificado.

Artigo 180.º

Administração do pagamento de taxas

- 1. Todos os pagamentos devem ser efetuados em dólares dos Estados Unidos da América, mediante transferência para conta bancária indicada pelo Ministério.
- 2. A falta de pagamento tempestivo de taxas conforme exigido nos termos de contrato petrolífero, autorização ou este Decreto-Lei pode culminar na cessação do contrato petrolífero, autorização, podendo o Ministério tomar quaisquer outras medidas que considere adequadas.

Artigo 181.º

Regulamentação

O Ministério pode aprovar diplomas ministeriais, instruções e outra regulamentação administrativa de implementação deste Decreto-Lei.

Artigo 182.º

Revogação

São revogadas as disposições contrárias ao disposto no presente Decreto-Lei.

Artigo 183.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 22 de março de 2016.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais,

Alfredo Pires

Promulgado em 28 - 7 - 2016

Publique-se.

O Presidente da República

Taur Matan Ruak

Anexo 1 – Estrutura de Taxas

Requerimento	Custo de arrendamento
Taxa da área do contrato	USD \$ 30 por km ²
Taxa de retenção para contrato petrolífero	USD \$ 80.000 por ano
Petróleo Bruto	<ol style="list-style-type: none">1. Reservas recuperáveis divididas pelo número de blocos integrais ou parciais dentro da área de desenvolvimento (valor arredondado à segunda casa decimal).2. Multiplicar o resultado em 1. por 1.560 (e arredondar o produto ao milhar mais próximo)3. Multiplicar o produto em 2. pelo número total de blocos na área de desenvolvimento.
Gás Natural	<ol style="list-style-type: none">1. Reservas recuperáveis divididas pelo número de blocos integrais ou parciais dentro da área de desenvolvimento (valor arredondado à segunda casa decimal).2. Multiplicar o resultado em 1. por 485 (e arredondar o produto ao milhar mais próximo)3. Multiplicar o produto em 2. pelo número total de blocos na área de desenvolvimento.